



Número: **0002325-43.2026.8.17.2990**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Olinda**

Última distribuição : **20/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 51.056.399,42**

Processo referência: **0001598-70.2015.8.17.2990**

Assuntos: **Concurso de Credores, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
BJAX PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
JCONEX PARTICIPACOES S/A (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LGH ARMAZENS GERAIS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
LGH HOLDING & PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
MEDITERRANEA GESTORA DE ATIVOS LTDA (REQUERENTE)	

	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO(A))	
	VERONICA OLIVEIRA CORRADINI (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) DANIELA LIBERATO COLLACHIO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
3º Promotor de Justiça Cível de Olinda (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A)) KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))
ALVES & MELO ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Alves Melo registrado(a) civilmente como JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
253491654	03/09/2026 11:57	Petição (Outras)	Petição (Outras)
253491667	03/09/2026 11:57	ANEXO 01 2º LISTA GRUPO MEDITERRANEA - Atualizado	Outros Documentos
253491670	03/09/2026 11:57	Parecer 2 Lista Grupo Mediterraneo	Outros Documentos
253491671	03/09/2026 11:57	Quadros Resumo	Outros Documentos
253491672	03/09/2026 11:57	Complemento Parecer 2ª Lista - Credores Nao Individualizados	Parecer (Outros)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DE OLINDA/PE

Processo n.º 0002325-43.2026.8.17.2990

RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de recuperação judicial do **GRUPO MEDITERRÂNEA**, vem, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, realizar a juntada aos autos do **COMPLEMENTO AO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (2ª LISTA DE CREDORES)** e do **ANEXO 01 – 2ª RELAÇÃO DE CREDORES (ATUALIZADA)**, pelas razões a seguir expostas.

1. CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Em 22 de julho de 2026 (ID nº 247646008), esta Administração Judicial procedeu à juntada da 2ª Lista de Credores do GRUPO MEDITERRÂNEA, apresentando o Relatório de Análise das Manifestações Apresentadas no Prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (Parecer da Administradora Judicial), os Quadros Resumo, a Memória de Cálculo – Divergência de Credores e o Edital da 2ª Lista de Credores (Anexo 01 – 2ª Relação de Credores), acompanhado do Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Ocorre que, por ocasião da elaboração do referido parecer, 21 (vinte e um) credores constantes da planilha de exclusões da Classe I apresentada pela Recuperanda restaram a devida apreciação, na medida em que, até então, não havia individualizado o respectivo pleito de exclusão em relação a esses credores específicos – circunstância que impediu esta Administração Judicial de sobre eles se manifestar de forma individualizada no parecer original.

A fim de conferir tratamento individualizado a cada um desses credores e, com isso, evitar a oposição de futuras impugnações de crédito, esta Administração Judicial apresenta, nesta oportunidade, o COMPLEMENTO AO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (2ª LISTA), no qual: (i) opina pela exclusão de 20 (vinte) credores da Classe I, com base na documentação de

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC, 12º andar
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



quitação trabalhista apresentada pela própria Recuperanda e nos registros desta Administração Judicial; e (ii) reconhece e corrige erro material verificado na exclusão do credor MARLON ANDRADE DE SANTANA, indevidamente suprimido da relação de credores entre a 1ª e a 2ª lista sem qualquer justificativa, opinando pela sua manutenção na Classe I.

Em razão das conclusões do complemento ora apresentado, junta-se, ainda, o ANEXO 01 – 2ª RELAÇÃO DE CREDITORES (ATUALIZADA), no qual a Classe I passa a contar com 304 (trezentos e quatro) credores, no valor total de R\$ 20.758.220,96 (vinte milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), refletindo a exclusão dos 20 (vinte) credores acima referidos e a reinclusão do credor Marlon Andrade de Santana.

Diante do exposto, junta-se à presente petição os seguintes documentos:

- a) Complemento ao Parecer da Administradora Judicial (2ª Lista de Credores) – Credores Não Individualizados;
- b) Anexo 01 – 2ª Relação de Credores (Atualizada).
- c) Relatório de Análise das Manifestações Apresentadas no Prazo do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (Parecer da Administradora Judicial);
- d) Quadros Resumo (Quadro de Manifestações Recebidas; Análise de Valores da 2ª Lista; Análise do Número de Credores da 2ª Lista);
- e) DOC. 01 – Memória de Cálculo – Divergência de Credores;
- f) Edital da 2ª Lista de Credores (Anexo 01 – 2ª Relação de Credores) e Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

2. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, ao tempo em que se juntam os documentos acima relacionados, requer este Auxiliar do Juízo:

- a) O recebimento e a juntada do Complemento ao Parecer da Administradora Judicial (2ª Lista) e do Anexo 01 – 2ª Relação de Credores (Atualizada), como parte integrante da 2ª Lista de Credores do GRUPO MEDITERRÂNEA, sem prejuízo da renovação de prazo para impugnação da lista bem como para apresentação de objeção ao PRJ;

Termos em que,

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC, 12º andar
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



Pede deferimento

Recife, 1 de setembro de 2026

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA

KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA

OAB/PE 39.719

OAB/PE 41.243

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC, 12º andar
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



EDITAL DE INTIMAÇÃO

(ARTIGO 7º, §2º, LEI 11.101/2005 – LRF)

Nº DO PROCESSO: 0002325-43.2026.8.17.2990

JUÍZO RESPONSÁVEL: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

REQUERENTE:

1. MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 04.811.902/0001-69
2. ATLANTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 01.255.092/0001-13
3. ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ: 04.755.233/0001-55
4. LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.683.163/0001-41
5. BJAX PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 17.296.729/0001-50
6. JCONEX PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 17.234.720/0001-14
7. LGH ARMAZENS GERAIS LTDA - CNPJ: 22.506.500/0001-32
8. LGH HOLDING & PARTICIPACOES LTDA - CNPJ: 15.219.187/0001-96
9. L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 22.455.936/0001-40
10. MEDITERRANEA GESTORA DE ATIVOS LTDA - CNPJ: 31.584.696/0001-74

ADMINISTRADOR JUDICIAL: RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, REPRESENTADO POR FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA, OAB/PE 39.719

Sr. Advogado, **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, Fórum Lourenço José Ribeiro, Avenida Pan Nordestina, s/n, Vila Popular, Olinda-PE, CEP: 53010-210, telefone: (81) 3182-2650. Processo nº **0002325-43.2026.8.17.2990**. Autor:

(1) MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.811.902/0001-69, com sede à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455, Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055;

(2) ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.255.092/0001-13, com sede à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090;

(3) ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - – em recuperação judicial, sociedade limitada., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.755.233/0001-55, com sede à R Agricultor Almerindo Luiz da Silva, n. 1.099, galpão 01, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, CEP 58.082-801;



(4) LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.683.163/0001-41, com sede à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090;

(5) BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.296.729/0001-50, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010;

(6) JCONEX PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.234.720/0001-14, com sede à Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010;

(7) LGH ARMAZÉNS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.506.500/0001-32, à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455, Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055;

(8) LGH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.219.187/0001-96, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010;

(9) LGH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.455.936/0001-40, com sede à Praça Leocádio Porto, n. 31, Nossa Senhora das Cores, Caruaru/PE, CEP 55.002-430;

(10) MEDITERRÂNEA GESTORA DE ATIVOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.584.696/0001-74, com sede à Rua Humberto de França e Silva (módulo II), n. 455, Distrito Industrial, Caruaru/PE, CEP 55.045-055, todas com principal estabelecimento à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090

O Exmo. Sr. Rafael Sindoni Feliciano, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que a relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial (ID _____), formulada nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, nos autos do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO MEDITERRÂNEA, é a seguinte:

3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES, (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a este Administrador a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber:

CLASSE I - TRABALHISTA (304 CREDITORES | R\$ 20.758.220,96): 51.066.101 ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA - ME - 51.066.101/0001-04: R\$ 3.500,00; ABRAAO RODRIGUES DOS SANTOS - 046.057.414-02: R\$ 763,04; ADALBERTO JOSE GONÇALVES - 771.998.044-15: R\$ 114.946,10; ADEMILSON JOSE DE MENDONÇA - 491.351.394-04: R\$ 13.736,42; ADILSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA - 038.582.724-50: R\$ 6.281,76; ADMILSON MARTINS DE SOUSA - 403.919.224-91: R\$ 5.443,58; ADRIANO JESUINO DA SILVA - 054.159.274-25: R\$ 1.190,32; ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA - 033.485.644-25: R\$ 4.721,30; ADVOCACIA PIMENTEL & BANDEIRA - 04.039.975/0001-84: R\$ 5.000,00; AILTON JOSE DO NASCIMENTO - 091.256.824-07: R\$



43.468,15; ALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS - 592.017.977-53: R\$ 267.059,00; ALESSANK WUYK SOBRAL SENA - 066.418.354-99: R\$ 7.228,19; ALEXANDRE JOSE GOMES DE LIMA - 819.575.484-87: R\$ 13.835,49; ALEXANDRO PEREIRA - 281.478.458-71: R\$ 14.362,41; ALEXANDRO SALES - 030.284.204-73: R\$ 21.884,46; ALEXCIENE KARLLA SIQUEIRA DE ANDRADE - 047.495.464-10: R\$ 2.886,45; ALEXSANDRO BEZERRA DE LIRA - 023.266.674-17: R\$ 4.145,25; ALEXSANDRO FELIX XAVIER - 030.340.454-09: R\$ 30.011,14; ALEXSANDRO VENTURA DA SILVA - 033.867.354-79: R\$ 1.539,40; ALIRIO MORAES DE MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP - 24.162.562/0001-08: R\$ 25.833,72; ALMIR VIEIRA DA SILVA ALMEIDA - 049.072.794-85: R\$ 5.967,51; ALVARO TAVARES DA SILVA - 071.735.384-24: R\$ 1.562,88; ALYSSONN BRUNO CIRINO GOMES ALMEIDA - 085.732.544-24: R\$ 5.706,75; AMARO FAUSTINO MONTEIRO FILHO - 063.311.044-29: R\$ 902,11; AMARO JORGE CALIXTO RAMOS - 104.086.324-88: R\$ 902,11; AMARO JOSE DA SILVA - 744.959.684-91: R\$ 13.507,88; AMAURY SERPA SANTOS NETO - 033.867.974-07: R\$ 4.650,35; AMORIM GUERRA ASSOCIADOS - 03.650.925/0001-75: R\$ 14.687,70; ANDESON GONÇALVES DE SOUZA - 152.156.124-98: R\$ 773,33; ANDRE MAGNO DE ARAUJO LUCAS - 078.080.984-00: R\$ 1.280,56; ANDRE PEDRO DOS SANTOS - 052.145.164-79: R\$ 12.841,98; ANDRE RAMOS DO NASCIMENTO E SILVA - 030.559.394-33: R\$ 4.418,13; ANDRE TAVARES GOMES - 084.042.034-07: R\$ 989,79; ANGELO MARIO MENDES BARBOSA - 518.777.674-68: R\$ 1.662,77; ANGELO RICARDO DE OLIVEIRA LIMA - 036.232.714-97: R\$ 902,11; ANSELMO RAIMUNDO LOPES - 068.484.134-70: R\$ 2.584,10; ANTONIO AUGUSTO DA SILVA - 218.781.978-78: R\$ 1.444,52; ANTONIO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA - 075.445.354-52: R\$ 3.670,24; ANTONIO DANIEL FEITOSA - 007.003.735-35: R\$ 874,83; ANTONIO DE ARIMATÉIA DOS SANTOS - 314.870.764-87: R\$ 6.000,00; ANTONIO EDISLON FERREIRA DE PAULA - 472.764.013-91: R\$ 3.726,11; ANTONIO JOAO DA SILVA - 050.377.844-33: R\$ 902,11; ANTÔNIO MARCIO LIMA CARVALHO - 765.347.233-87: R\$ 24.076,62; ARISTIDES GOMES DA SILVA FILHO - 404.860.104-06: R\$ 10.039,00; ARLINDO DE CARVALHO FERREIRA - 032.160.764-31: R\$ 1.681,07; ARY SEBASTIÃO SANTIAGO DE SOUZA (ESPOLIO) - 244.614.234-68: R\$ 13.598,94; AURIMAR SILVA DE ARAUJO - 933.210.074-87: R\$ 11.011,02; BRUNA RAFAELE DA SILVA DE MEIRA BARBOSA - 093.984.624-19: R\$ 773,33; BRUNO DOMINGOS DA SILVA - 065.022.334-90: R\$ 1.720,07; BRUNO RAFAEL TIBURCIO DE LIRA - 013.227.864-29: R\$ 12.745,15; CARLOS ALBERTO GUERRA DA SILVA - 864.347.644-72: R\$ 2.132,04; CARLOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA - 727.117.874-00: R\$ 4.067,79; CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIMA - 044.845.864-01: R\$ 1.987,21; CARLOS RENAN DE SA TENORIO - 076.032.394-19: R\$ 1.669,44; CICERO ANTONIO DA SILVA FILHO - 041.374.484-18: R\$ 15.217,95; CICERO CANDIDO SEBASTIÃO - 754.627.704-30: R\$ 2.436,96; CICERO JORDAO DA SILVA - 641.647.134-53: R\$ 773,33; CICERO JOSE DA SILVA - 742.621.734-53: R\$ 11.835,47; CILENE DE MELO LOPES - 012.744.404-16: R\$ 902,11; CLAUDIO CARLOS SOUSA ALVES - 292.716.064-34: R\$ 1.053,67; CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - 034.538.954-95: R\$ 1.637,26; CLEITON RODRIGUES DA SILVA - 700.385.844-41: R\$ 3.509,34; CLODOALDO CLECIO DOMINGOS DA SILVA - 073.364.844-41: R\$ 17.759,91; CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA - OAB/PE nº 29.252: R\$ 1.563,13; COSMO XAVIER DOS SANTOS - 061.844.354-18: R\$ 2.121,59; CRISTIANO LUNA DE LIRA - 019.013.694-47: R\$ 66.838,97; CRISTOVÃO KAIQUE LEITE BARRETO - 084.109.004-16: R\$ 12.987,11; CÍCERO CAMARGO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 50.613.545/0001-41: R\$ 1.498.204,32; DAMIÃO JOSE DE OLIVEIRA - 707.881.544-00: R\$ 8.679,46; DANIEL ROBERTO DOS SANTOS - 617.071.714-91: R\$ 7.967,75; DANILLO MAGNUM FARIAS CHAGAS - 102.207.194-70: R\$ 2.211,72; DANILO PINHO DE CAMPOS - 567.867.974-07: R\$ 142.298,36; DAVID GOMES DA SILVA - 103.846.144-85: R\$ 10.271,70; DAVID HERNANDES ANDRADE DA SILVA - 087.744.584-26: R\$ 4.093,20; DEANDRO FELIPE DA SILVA - 054.817.634-51: R\$ 4.774,66; DENILSON DA SILVA SOARES - 715.410.994-78: R\$ 902,11; DENILSON NOGUEIRA DA SILVA - 675.048.684-34: R\$ 10.747,15; DIEGO CHADAE DUARTE PIMENTEL - 064.438.234-19: R\$



63.954,04; DJALMA ALVES DOS SANTOS - 225.909.514-34: R\$ 733,76; EDER ELIVAM DA SILVA - 047.983.184-00: R\$ 1.473,17; EDINALDO CORDEIRO DA SILVA - 112.119.178-94: R\$ 17.582,46; EDINALDO DA SILVA NERI JUNIOR - 895.071.854-53: R\$ 6.207,65; EDSON DE OLIVEIRA FERNANDES - 052.396.894-90: R\$ 989,79; EDUARDO DE LIMA FIGUEIROA - 527.726.674-72: R\$ 2.132,04; EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA FREIRE - 013.193.994-79: R\$ 46.848,52; EDUARDO JOAO DOS SANTOS - 075.439.194-94: R\$ 902,11; EDUARDO MATIAS NUNES - 043.535.904-56: R\$ 902,11; EDVAN FERREIRA DE LIMA - 060.087.284-08: R\$ 17.505,27; ELENILDO JOSE DE FREITAS - 719.868.714-87: R\$ 773,33; ELENILDO VICENTE DOS SANTOS - 824.938.044-49: R\$ 2.132,04; ELIABE DE ALCANTARA CASSIMIRO - 744.008.944-87: R\$ 7.947,56; ELIAS PEREIRA DA SILVA - 009.512.167-67: R\$ 1.313,30; ELSON BARBOSA DA SILVA - 197.772.804-91: R\$ 773,33; ELVIS MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - 074.969.434-36: R\$ 7.984,84; EMERSON SANTOS DE SOUZA - 030.714.374-04: R\$ 1.669,44; ENEAS TELLES LAURENTINO - 054.136.924-55: R\$ 1.352,09; ERALDO GOMES DA SILVA - 040.104.724-56: R\$ 15.631,31; ERICK GABRIEL MAXIMO ARAGÃO - 066.816.594-46: R\$ 2.101,65; ERIVALDO FRANCISCO GOMES - 065.022.404-37: R\$ 5.375,46; ERIVAR PINHEIRO - 714.785.404-78: R\$ 13.981,91; ERNANDO LUIZ DA SILVA - 345.579.974-49: R\$ 31.788,78; ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA E ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS - OAB/PE nº 27.770: R\$ 920,50; EUDES LEON TAVARES DA SILVA - 077.060.254-11: R\$ 3.213,56; EVALDO DA SILVA MENEZES - 035.488.374-76: R\$ 902,11; FABIO DA SILVA SANTOS - 026.217.284-48: R\$ 1.243,16; FABIO EDSON VIEIRA DE QUEIROZ - 055.851.214-30: R\$ 1.516,75; FABIO FERREIRA DA SILVA - 065.387.304-26: R\$ 902,11; FABIO GERALDO SILVA DE PAULA - 050.206.774-85: R\$ 8.376,41; FABIO JOSE DA SILVA - 013.615.664-93: R\$ 902,11; FABIO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 779.998.274-87: R\$ 97.464,60; FABIO SOARES DA SILVA - 133.462.047-40: R\$ 6.100,14; FELIPE ROBERTO GUIMARAES DA SILVA - 713.498.694-22: R\$ 773,33; FERNANDO MARQUES DA SILVA - 099.593.134-84: R\$ 1.053,67; FLAVIO LOPES DO NASCIMENTO - 037.646.524-70: R\$ 18.685,41; FORBES, KOZAN E GASPARETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 31.712.411/0001-33: R\$ 7.186.051,28; FRANCISCO JOSE BRANDÃO ULISSES - 049.861.514-60: R\$ 14.474,80; GENARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO - 012.468.924-80: R\$ 773,33; GEOBE HENRIQUE DA SILVA SANTOS - 101.066.124-84: R\$ 773,33; GERALDO JOÃO DE OLIVEIRA - 652.764.504-04: R\$ 11.177,91; GEREMIAS EMIDIO DA SILVA - 009.996.474-07: R\$ 68.779,98; GILMAR ROSA DOS SANTOS - 025.345.064-04: R\$ 10.278,60; GIVALDO GALDINO DA SILVA - 352.646.834-68: R\$ 6.558,48; GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA - 090.618.144-56: R\$ 7.403,25; GLEICIANE MARIA DA SILVA - 080.573.154-74: R\$ 1.669,44; GLEYBSON GUIBSON DE LIMA CAVALCANTE - 084.103.864-37: R\$ 1.053,67; GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 05.656.953/0001-26: R\$ 3.495.810,07; GUSTAVO HENRIQUE DE LIRA - 040.057.044-09: R\$ 60.597,01; HAILTON CEZAR DA SILVA - 027.761.944-04: R\$ 1.156,11; HAINER GUEDES LEITE - 071.124.934-20: R\$ 11.834,22; HELDER GOMES DE ASSIS - 056.424.824-08: R\$ 7.719,54; HIGSON JOHN DA SILVA SENA - 056.223.824-75: R\$ 2.211,72; HUDSON DIAS DOS RAMOS - 049.473.094-31: R\$ 35.640,74; HUGO LEONARDO DA GAMA - 057.467.247-85: R\$ 8.300,00; HUGO LEONARDO DA SILVA VAREJÃO - 042.376.054-85: R\$ 21.125,13; HYGO VENANCIO DA SILVA - 062.175.514-11: R\$ 2.167,08; IRANCELMO RODRIGUES JUNIOR - 059.757.744-70: R\$ 6.347,64; IRINALDO DOS SANTOS FILHO - 038.622.884-12: R\$ 7.637,50; ISAAC NEWTON SILVA FONTENELE - 830.696.583-34: R\$ 19.544,41; ISMAIL ALVES DE SOUZA - 046.855.884-52: R\$ 24.354,45; IVANILSON NASCIMENTO CAVALCANTI - 009.934.354-16: R\$ 2.744,15; IVISON ANDRE DOS SANTOS - 947.204.014-49: R\$ 10.112,67; IVSON CARLOS CAMPOS NEVES - 052.383.594-97: R\$ 23.578,10; IVSON DOS SANTOS RODRIGUES - 620.551.274-20: R\$ 9.038,65; JAELOSON DA SILVA BANDEIRA - 011.033.904-57: R\$ 1.555,13; JAIRO JOSE DE MELO SOUZA - 012.854.484-80: R\$ 4.302,34; JASIEL PEDROZA DA SILVA - 848.969.654-34: R\$ 10.066,27; JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS - 072.315.504-60: R\$ 3.835,40; JERICO



FERREIRA SOBRAL - 905.493.504-97: R\$ 1.156,11; JERONIMO RAIMUNDO DE SOUZA - 054.006.614-16: R\$ 2.600,00; JERSON JERONIMO DA SILVA JUNIOR - 909.928.814-04: R\$ 2.132,04; JOAO CAETANO DA SILVA - 021.621.124-77: R\$ 41.062,14; JOAO FERNANDES DA SILVA - 000.101.864-76: R\$ 6.253,34; JOAO PEDRO DA SILVA JUNIOR - 048.849.744-25: R\$ 12.289,13; JOAO REGIS DE ANDRADE - 549.171.404-63: R\$ 1.842,37; JOCELIO ALVES DA SILVA - 061.015.414-10: R\$ 2.637,40; JOEL ERINALDO DA SILVA - 079.303.154-01: R\$ 13.328,63; JONATHAS ELISSON BATISTA DA SILVA - 057.438.764-10: R\$ 13.696,03; JOSE AILTON DA SILVA JUNIOR - 135.010.884-77: R\$ 773,33; JOSE ALVES DA SILVA FILHO - 012.299.244-00: R\$ 83.208,17; JOSE AVERALDO FURTUNATO - 044.777.214-71: R\$ 9.980,44; JOSE CARLOS ALVES DE MORAES - 009.108.948-41: R\$ 25.840,42; JOSE CARLOS DA SILVA - 032.789.754-64: R\$ 773,33; JOSE DE ALLAN KARDEC NASCIMENTO BANDEIRA - 709.381.654-10: R\$ 902,11; JOSE DOS SANTOS DIAS JUNIOR - 093.713.064-83: R\$ 785,48; JOSE EDMILSON DA SILVA - 042.238.484-45: R\$ 4.709,10; JOSE EDSON DE MELO - 531.994.214-15: R\$ 7.168,69; JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ - 051.433.774-55: R\$ 13.653,69; JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO - 338.672.914-20: R\$ 3.655,61; JOSE GOMES DA SILVA - 389.137.124-15: R\$ 902,11; JOSE ICARO BARBOSA DE BARROS - 026.620.624-79: R\$ 902,11; JOSE IVANILDO CAETANO DA SILVA - 043.563.074-10: R\$ 1.053,67; JOSE JAILSON ARAUJO DE MELO JR. - 101.835.694-07: R\$ 1.189,01; JOSE JUSCEILDO ARAUJO SILVA - 569.664.904-15: R\$ 653,15; JOSE MARIA FRANCA DA SILVA - 975.568.154-04: R\$ 902,11; JOSE NOGUEIRA COUTINHO - 056.690.704-61: R\$ 902,11; JOSE RIBEIRO - 073.636.294-04: R\$ 8.399,60; JOSE ROGERIO GOMES DA ROCHA - 928.754.084-53: R\$ 12.163,17; JOSE SEVERINO RAMOS SOARES - 272.769.294-34: R\$ 9.183,32; JOSE WELLINGTON NASCIMENTO NOIA - 232.297.318-16: R\$ 2.536,15; JOSEILSON DA COSTA VIEIRA - 100.851.564-77: R\$ 4.999,84; JOSELANDIO ANTONIO DE ARAUJO - 058.986.224-38: R\$ 9.906,16; JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 50.613.543/0001-52: R\$ 1.498.204,32; JOSELIO MACIEL DA SILVA - 038.259.704-42: R\$ 40.566,46; JOSELITO PEREIRA DA SILVA - 531.720.784-34: R\$ 902,11; JOSENILDO PEREIRA DA SILVA - 030.796.734-41: R\$ 14.515,45; JOSINALDO SANTOS DA SILVA - 007.534.434-30: R\$ 6.960,16; JOSUEL MAURIZAN GOMES - 072.890.764-00: R\$ 902,11; JOSÉ ELIVAN DA SILVA COSTA - 288.060.608-05: R\$ 3.251,44; JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - 015.433.714-50: R\$ 11.481,85; JOSÉ JAIRSON DA SILVA SANTOS - 069.072.244-37: R\$ 24.484,65; JOÃO FERREIRA DE VASCONCELOS - 243.670.524-00: R\$ 13.437,59; JOÃO JUVINO BRAZ - 089.376.324-11: R\$ 14.738,01; JOÃO ROBERTO GOUVEIA - 021.300.824-67: R\$ 16.054,05; JOÃO VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS - 153.898.084-36: R\$ 989,79; JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - 24.028.923/0001-10: R\$ 920,50; JULIO CESAR BEZERRA DA SILVA - 052.915.984-84: R\$ 4.482,84; KELLY CRISTIANA DE LIMA SILVA - 027.082.694-70: R\$ 21.600,13; LAURISTON BEZERRA CORREIA - 030.021.824-94: R\$ 24.029,47; LEANDRO FELIX DA SILVA - 008.317.754-08: R\$ 10.476,74; LEANDRO LEITE DUARTE - 060.335.154-98: R\$ 11.617,91; LEOMARIO BEZERRA DANIEL - 025.533.394-37: R\$ 773,33; LEONARDO ARTUR DA SILVA - 088.448.834-90: R\$ 22.642,15; LUCAS RAUL SOARES DA SILVA - 704.296.074-23: R\$ 902,11; LUCIANO BEZERRA PROCOPIO - 069.510.604-01: R\$ 12.863,87; LUCIANO DA SILVA BARROS - 072.358.804-06: R\$ 1.878,20; LUCIVALDO COELHO DA SILVA - 899.773.864-04: R\$ 3.660,63; LUIS GUSTAVO SABINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 59.472.499/0001-82: R\$ 10.000,00; LUIS PAULO DA SILVA - 075.865.894-02: R\$ 128.399,39; LUIS SEVERINO DE ARAUJO - 029.816.354-33: R\$ 2.132,04; LUIZ ANDREY OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 32.300.546/0001-54: R\$ 10.000,00; LUIZ ARTHUR FREIRE FELIX - 113.320.254-39: R\$ 773,33; LUIZ HENRIQUE SERAPIAO PEIXOTO DA CRUZ - 615.059.604-44: R\$ 2.211,72; LUIZ MAURICIO DE LIMA - 694.100.114-34: R\$ 2.132,04; LUIZ ROBERTO DA SILVA FILHO - 756.996.214-15: R\$ 4.589,28; MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR - 073.843.074-90: R\$ 20.872,81; MARCELO PEREIRA DE LIMA - 042.719.344-37: R\$ 6.466,46; MARCILIO BERNARDO DE MOURA - 088.955.084-08: R\$ 948,90;



MARCILIO PABLO GUSMÃO - 072.686.334-32: R\$ 9.435,32; MARCIO JOSE DA SILVA ARAUJO - 054.591.244-09: R\$ 902,11; MARCO AURELIO MUNIZ FABRICIO - 064.786.304-98: R\$ 4.150,35; MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - 082.454.244-47: R\$ 5.115,53; MARCOS ANTONIO NICACIO DE MELO JUNIOR - 091.339.124-75: R\$ 1.516,75; MARCOS JUNIOR SOARES DA HORA - 041.880.744-26: R\$ 902,11; MARIA ELIZABETH CLAUDINO DOS SANTOS - 142.270.884-53: R\$ 65.047,78; MARINALDO LEAL DOS SANTOS - 019.228.814-81: R\$ 7.748,59; MARIO JOSE DA SILVA JUNIOR - 705.117.524-66: R\$ 902,11; MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA - 471.636.404-63: R\$ 1.660,86; MARLON ANDRADE DE SANTANA - 095.143.534-55: R\$ 5.594,66; MAURICIO BATISTA DA SILVA - 292.155.284-15: R\$ 14.187,99; MELKESADRAQUE DE LIMA SILVA - 040.838.994-09: R\$ 773,33; MOISES PATRICIO SALUSTINO DOS SANTOS - 011.578.964-21: R\$ 6.121,08; MOUZART TAVARES NOVAES - 114.463.004-55: R\$ 1.037,39; NAESIO MONTEIRO DA SILVA - 701.390.354-00: R\$ 6.032,45; ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO - 071.921.614-11: R\$ 23.976,98; OSVAL DO NASCIMENTO RANGEL JUNIOR - 054.070.074-60: R\$ 27.244,75; OTTO MARTINS ALEXANDRE DA SILVA - 104.779.964-26: R\$ 6.522,08; PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA - 056.980.614-32: R\$ 235,46; PAULO MARTINIANO DOS SANTOS - 058.221.954-07: R\$ 4.061,68; PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS - 042.634.924-55: R\$ 55.441,17; PAULO ROBERTO SOUZA DE BARROS - 061.347.154-76: R\$ 773,33; PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA - 016.424.984-24: R\$ 51.989,40; PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS - 085.698.214-84: R\$ 9.139,55; PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA - 057.957.384-25: R\$ 1.842,37; PEDRO LEONARDO INOJOSA - 053.133.614-06: R\$ 116.641,74; PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS - 836.725.324-87: R\$ 25.541,13; PETRONIO PEDRO DA SILVA - 043.212.614-73: R\$ 12.656,20; PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA - 810.918.344-15: R\$ 18.895,41; RAFAEL DA SILVA SANTOS - 094.876.644-16: R\$ 15.960,09; RAWDSON NOBERTO DE ARAUJO - 054.329.594-02: R\$ 2.495,89; RENATO ALVES RAMOS - 058.197.774-25: R\$ 4.117,03; RENATO CANUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 27.761.107/0001-09: R\$ 6.072,00; RENATO PAULINO DE ALMEIDA - 013.782.374-63: R\$ 4.715,78; RICARDO OLIMPIO FREITAS DA SILVA - 042.762.084-83: R\$ 3.076,01; RICARDO SABINO DA COSTA - 360.710.134-53: R\$ 10.059,90; RICARDO VILLAS BOAS DO NASCIMENTO - 767.339.124-49: R\$ 3.234,99; RICELIO GOMES DA SILVA - 013.385.394-26: R\$ 2.205,88; RICHARDSON RICELLY DE ARAUJO CHAVES - 096.096.434-77: R\$ 6.584,55; RIDAUVO PEIXOTO DOS SANTOS - 057.256.034-66: R\$ 3.763,17; RILDO FABRICIO DE OLIVEIRA - 613.720.214-34: R\$ 1.473,17; ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA - 084.163.674-50: R\$ 3.407,67; ROBERTO MELQUIADES DA SILVA CASSIANO - 024.362.154-05: R\$ 4.537,53; ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - 036.008.114-28: R\$ 11.806,66; ROGERIO RICARDO NASCIMENTO DA SILVA - 703.804.784-12: R\$ 902,11; RONALDO GOMES DE FRANCA - 051.496.484-77: R\$ 7.942,53; RONALDO JOSE DA SILVA - 041.518.654-46: R\$ 1.692,40; RORI VINICIUS TEIXEIRA DE FREITAS - 132.263.224-35: R\$ 773,33; RUAN BOA VISTA BISPO - 704.181.564-17: R\$ 902,11; RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA - 024.089.394-88: R\$ 11.086,55; SEBASTIAO JOSE DE LIMA - 068.030.484-38: R\$ 1.156,11; SERGIO JOSE DA SILVA - 499.875.694-04: R\$ 902,11; SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA - 934.061.424-00: R\$ 10.562,45; SILVANI DE MELO SILVA - 931.821.044-20: R\$ 5.702,94; SIVALDO FERREIRA DA SILVA - 092.994.894-75: R\$ 902,11; TARCIO JOSE RODRIGUES DA SILVA - 044.118.574-64: R\$ 5.204,65; TARCISIO FERREIRA DOS SANTOS - 036.918.834-94: R\$ 1.444,52; THAYS MAYARA GONCALVES DA SILVA - 115.149.264-74: R\$ 1.669,44; THIAGO FELIPE VIDAL - 083.726.314-09: R\$ 10.472,76; THIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA - 048.676.444-39: R\$ 255,63; TIAGO MONTEIRO RAMOS (ESPOLIO) - 113.256.394-19: R\$ 1.281,12; TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO - 047.827.884-52: R\$ 48.959,02; TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO - 035.769.634-48: R\$ 42.271,29; UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE JUNIOR - 035.307.084-02: R\$ 5.601,42; UBIRAJARA RUFINO DA SILVA - 033.092.104-56: R\$ 902,11; ULISSES MARINHO DA SILVA - 043.567.864-75: R\$ 42.981,75; VALDEMAR TORRES NETO - 045.085.794-85: R\$ 5.450,69;



VALDEMIR MARCOLINO DO NASCIMENTO - 578.519.804-53: R\$ 29.509,39; VALDENIO SALES DA SILVA - 081.262.334-78: R\$ 15.893,24; VALDIR GOMES ROCHA - 572.107.304-78: R\$ 4.104,05; VALDIR PEREIRA DE SENA - 021.183.644-31: R\$ 6.400,44; VALDOMIRO PEREIRA DE LIRA - 050.702.254-80: R\$ 902,11; VALMIR GOMES DA SILVA - 022.930.144-44: R\$ 49.032,39; VANDERLAN DE ARAUJO - 445.289.303-15: R\$ 3.160,06; VANILDO FRAZAO DE SOUZA OLIVEIRA - 053.454.387-14: R\$ 5.544,03; VILSON DE OLIVEIRA - 714.786.044-68: R\$ 1.227,13; VINICIUS SANTOS DA SILVA - 099.771.854-41: R\$ 6.719,91; VINÍCIUS CAMARGO SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - 50.613.548/0001-85: R\$ 3.495.810,07; WASHINGTON DE AMORIM ARAUJO - 026.257.084-09: R\$ 4.686,65; WELINGTON ALISON JUVINO DA SILVA - 113.520.774-77: R\$ 5.712,50; WELISON OLIVEIRA DA COSTA - 067.676.474-62: R\$ 3.721,84; WELLINGTON BELMIRO DE SOUZA - 083.764.644-85: R\$ 902,11; WELLINGTON JUNIOR CHAVES FIGUEIREDO - 036.148.644-80: R\$ 14.165,43; WELLINGTON LUIZ BARBOSA - 109.548.164-98: R\$ 6.048,73; WELLINGTON MANOEL DA SILVA - 012.816.334-88: R\$ 6.828,79; YAGO SOARES DA SILVA - 099.930.514-03: R\$ 1.365,87.

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS (18 CREDORES | R\$ 23.423.701,37): BANCO DAYCOVAL S.A. - 62.232.889/0001-90: R\$ 348.046,72; BANCO DO BRASIL SA - 00.000.000/0001-91: R\$ 431.704,59; BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - 92.702.067/0001-96: R\$ 533.314,16; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - 07.237.373/0076-47: R\$ 162.971,90; BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - 07.450.604/0001-89: R\$ 4.589.298,11; CAROATA HOME CENTER LTDA - 00.262.666/0001-18: R\$ 702,77; D & D SERVICO DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE VEICULOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTORES LTDA - 37.647.991/0001-09: R\$ 980,00; HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. - 63.554.067/0001-98: R\$ 10.330,19; HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - 50.221.019/0001-36: R\$ 17.172.684,94; NEQ DISTRIBUIDORA E LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 09.327.209/0001-39: R\$ 2.428,80; PLANALTINA AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - 12.986.352/0002-28: R\$ 92.826,14; POSTO IPIRANGAO LTDA - 01.751.467/0001-36: R\$ 12.000,00; PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - 11.179.264/0001-70: R\$ 5.674,05; RENOVE PNEUS E TRUCK CENTER LTDA - 04.334.517/0001-78: R\$ 2.180,00; SAFETEC INFORMÁTICA LTDA - 07.333.111/0001-69: R\$ 9.263,50; SKY.ONE TECNOLOGIA EM SOFTWARE S.A. - 19.093.204/0001-42: R\$ 2.432,36; SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - 40.904.492/0001-64: R\$ 1.410,00; UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - 11.214.624/0001-28: R\$ 45.453,14.

CLASSE IV - ME/EPP (9 CREDORES | R\$ 55.511,78): 51.065.237 JOSE BONFIM ALVES SERENO JUNIOR - ME - 51.065.237/0001-91: R\$ 3.500,00; AGF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - 60.474.751/0001-71: R\$ 20.000,00; AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME - 07.833.708/0001-72: R\$ 321,00; DILCILENE IRIS ARRUDA DA SILVA - ME - 39.865.900/0001-37: R\$ 1.352,46; INTERSYS TECNOLOGIA LTDA - ME - 53.677.257/0001-49: R\$ 11.300,00; KM PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - 43.054.791/0001-45: R\$ 1.380,00; PETRA CONSULTORES E AUDITORES S/S LTDA - ME - 23.730.083/0001-70: R\$ 14.077,50; RMCC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - 12.225.566/0001-09: R\$ 2.328,00; ROBSON M E SILVA FARIAS - ME - 20.392.464/0001-06: R\$ 1.252,82.

CLASSE II – COM GARANTIA REAL (0 CREDORES | R\$ 0,00): .

PASSIVO FISCAL (6 CREDORES | R\$ 119.400.543,06): MINISTERIO DA FAZENDA - 00.394.460/0058-87: R\$ 112.171.021,04; MUNICIPIO DE CARUARU - 10.091.536/0001-13: R\$ 69.467,92; MUNICIPIO DE OLINDA - 10.404.184/0001-09: R\$ 28.051,14; MUNICIPIO DO RECIFE - 10.565.000/0001-92: R\$ 11.316,86; SECRETARIA DA FAZENDA - 10.572.014/0001-33: R\$



2.006.585,42; SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA - 07.954.597/0001-52: R\$ 5.114.100,68.

A presente relação de credores poderá ser impugnada pelo Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, podendo tais interessados apontar eventual ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação dos créditos relacionados (art. 8º, caput, da LRF). Os documentos que fundamentaram a elaboração da 2ª relação de credores (art. 7º, §2º, LRF), ficarão à disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório do Administrador Judicial nomeado, na Av. Antônio de Góes, nº 275, Sala 1202, Recife/PE, CEP 51110-000 no horário compreendido entre as 09hs às 12hs e 14hs às 17hs de dias úteis.

FAZ SABER, ainda, que a empresa Requerente apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, juntado aos autos do processo eletrônico em epígrafe no trecho entre os ID's 235114910 a 235114918, documentação esta que também pode ser acessada pelos interessados no portal do Administrador Judicial na internet, qual seja: www.recupeasolucoes.com, na aba correspondente à empresa em recuperação, sendo fixado prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeções pelos credores, a contar da data da publicação da relação de credores de que trata o parágrafo único do art. 55 da Lei 11.101/2005.

E para que produza os seus efeitos, será o presente Edital afixado e devidamente publicado. Dado e passado nesta 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos _____ de _____ de 2025.

Eu, _____ (Chefe de Secretaria), digitei e subscrevi.



ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS CONFORME ART. 7º, §1º, DA LEI
11.101/05

Recuperação Judicial **0002325-43.2026.8.17.2990**, em curso perante a 4ª Vara Cível da
Comarca de Olinda/PE. Requerentes:

- **(1) MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.811.902/0001-69;
- **(2) ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.255.092/0001-13
- **(3) ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade limitada., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.755.233/0001-55
- **(4) LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.683.163/0001-41;
- **(5) BJAX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.296.729/0001-50;
- **(6) JCONEX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.234.720/0001-14;
- **(7) LGH ARMAZÉNS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.506.500/0001-32;**
- **(8) LGH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.219.187/0001-96, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010;
- **(9) LGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.455.936/0001-40, com sede à Praça Leocádio Porto, n. 31, Nossa Senhora das Cores, Caruaru/PE, CEP 55.002-430;
- **(10) MEDITERRÂNEA GESTORA DE ATIVOS LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.584.696/0001-74, todas com principal estabelecimento à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090

A Administradora Judicial **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, nomeada nos autos do processo em epígrafe, com sede para notificações na Av. Antônio de Góes, nº 275, Pina, Recife/PE, por intermédio de seus representantes legais ao final assinado, em atendimento ao disposto

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



no art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 apresentar **RESPOSTA** aos pedidos de EXCLUSÕES, HABILITAÇÕES e DIVERGÊNCIAS de crédito formulada por credores e devedoras abaixo:



Sumário

1. DIVERGÊNCIAS RECUPERANDA 6

1.1 CLASSE I - TRABALHISTA 6

1.1.1 ALTERAÇÃO.....6

1.1.1.1 MAJORAÇÃO – SALDO RESIDUAL PÓS QUITAÇÃO PARCIAL DA 1ª RJ (0001598-70.2015.8.17.2990) 8

1.1.1.1.1 JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS - 072.315.504-60 9

1.1.1.1.2 ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO - 071.921.614-11 9

1.1.1.1.3 PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA - 810.918.344-15 10

1.1.1.1.4 ALIRIO MORAES DE MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP 10

1.1.1.2 MINORAÇÃO – SALDO RESIDUAL PÓS QUITAÇÃO PARCIAL DA 1ª RJ (0001598-70.2015.8.17.2990) 11

1.1.1.2.1 ADILSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA - 038.582.724-50 12

1.1.1.2.2 ANDRE MAGNO DE ARAUJO LUCAS - 078.080.984-00 12

1.1.1.2.3 HYGO VENANCIO DA SILVA - 062.175.514-11 13

1.1.1.2.4 JOCELIO ALVES DA SILVA - 061.015.414-10 13

1.1.1.2.5 MARCILIO BERNARDO DE MOURA - 088.955.084-08 14

1.1.1.2.6 RICARDO VILLAS BOAS DO NASCIMENTO - 767.339.124-49 14

1.1.1.2.7 VILSON DE OLIVEIRA - 714.786.044-68 15

1.1.1.3 ALTERAÇÃO DE DEVEDORA – REDISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA EMPRESA CORRETA DO GRUPO 15

1.1.1.3.1 Devedora na 1ª Lista: BJAX → Devedora Requerida: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA 15

1.1.1.3.1.1 ADALBERTO JOSE GONÇALVES - 771.998.044-15 15

1.1.1.3.2 Devedora na 1ª Lista: BJAX e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA → Devedora Requerida: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA 16

1.1.1.3.2.1 AMARO JOSE DA SILVA – 744.959.684-91 16

1.1.1.3.3 Devedora na 1ª Lista: BJAX e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA → Devedora Requerida: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA 18

1.1.1.3.3.1 GEREMIAS EMIDIO DA SILVA – 009.996.474-07 19

1.1.1.3.3.2 GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA – 090.618.144-56 20

1.1.1.3.3.3 HUDSON DIAS DOS RAMOS – 049.473.094-31 21

1.1.1.3.3.4 IRINALDO DOS SANTOS FILHO – 038.622.884-12 22

1.1.1.3.3.5 ISMAIL ALVES DE SOUZA – 046.855.884-52 23

1.1.1.3.3.6 IVISON ANDRE DOS SANTOS – 947.204.014-49 24

1.1.1.3.3.7 IVSON CARLOS CAMPOS NEVES – 052.383.594-97 25

1.1.1.3.3.8 IVSON DOS SANTOS RODRIGUES – 620.551.274-20 26

1.1.1.3.3.9 JOSE ALVES DA SILVA FILHO – 012.299.244-00 27

1.1.1.3.3.10 JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ – 051.433.774-55 28

1.1.1.3.3.11 JOSE JAIRSON DA SILVA SANTOS – 069.072.244-37 29

1.1.1.3.3.12 JOSELIO MACIEL DA SILVA – 038.259.704-42 30

1.1.1.3.3.13 LEANDRO LEITE DUARTE – 060.335.154-98 31

1.1.1.3.3.14 MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR – 073.843.074-90 32

1.1.1.3.3.15 MOUZART TAVARES NOVAES – 114.463.004-55 33

1.1.1.3.3.16 PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS – 042.634.924-55 34

1.1.1.3.3.17 PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS – 085.698.214-84 35

1.1.1.3.3.18 PEDRO LEONARDO INOJOSA – 053.133.614-06 36

1.1.1.3.3.19 PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS – 836.725.324-87 37

1.1.1.3.3.20 RAWDSON NORBERTO DE ARAUJO – 054.329.594-02 38

1.1.1.3.3.21 RICARDO SABINO DA COSTA – 360.710.134-53 39

1.1.1.3.3.22 ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA – 084.163.674-50 40

1.1.1.3.3.23 ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO – 036.008.114-28 41

1.1.1.3.3.24 SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA – 934.061.424-00 42

1.1.1.3.3.25 TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO – 035.769.634-48 43



1.1.1.3.3.26	UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE JUNIOR – 035.307.084-02	44
1.1.1.3.3.27	VALMIR GOMES DA SILVA – 022.930.144-44	45
1.1.1.4	ALTERAÇÃO REGISTRO CONTÁBIL	46
1.1.1.4.1	RENATO CANUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 27.761.107/0001-09	47
1.1.2	EXCLUSÃO	47
1.1.2.1	CREDORES QUITADOS	49
1.1.2.1.1	ADEILSON DA SILVA VICENTE – CPF nº 088.265.304-08	50
1.1.2.1.2	ADEMAR MENDES DA HORA – CPF nº 707.402.244-68	51
1.1.2.1.3	ALEXANDRO SALES – CPF nº 030.284.204-73	51
1.1.2.1.4	ALEXSANDRO FELIX XAVIER – CPF nº 030.340.454-09	52
1.1.2.1.5	ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO – CPF nº 031.822.254-05	53
1.1.2.1.6	AMARILDO SANTOS LIMA – CPF nº 362.578.184-00	53
1.1.2.1.7	ANDERSON CORREA FERREIRA – CPF nº 079.665.264-37	54
1.1.2.1.8	ARTHUR LOPES DA SILVA – CPF nº 084.249.904-04	55
1.1.2.1.9	CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA – CPF nº 079.806.954-61	55
1.1.2.1.10	DANIEGO MOREIRA DA SILVA – CPF nº 058.918.784-88	56
1.1.2.1.11	EDINALDO CORDEIRO DA SILVA – CPF nº 112.119.178-94	57
1.1.2.1.12	FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA – CPF nº 026.286.494-03	57
1.1.2.1.13	GEFFERSON GLEIK DO REGO – CPF nº 027.587.304-80	58
1.1.2.1.14	JOSE CICERO SANTOS – CPF nº 042.238.314-70	59
1.1.2.1.15	LUCAS DEYVID LIMA CHAVES – CPF nº 095.070.684-14	59
1.1.2.1.16	MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA – CPF nº 061.295.594-02	60
1.1.2.1.17	RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF nº 024.089.394-88	61
1.1.2.1.18	VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA – CPF nº 104.536.964-06	62
1.1.2.2	PROCESSOS ILÍQUIDOS	63
1.1.2.3	PROCESSOS NÃO RECONHECIDOS	66
1.1.2.4	INCLUSÃO	70
1.2	CLASSE II - EXTRACONCURSAL	73
1.3	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	74
1.3.1	EXCLUSÃO	74
1.3.2	INCLUSÃO	75
1.3.3	MINORAÇÃO	77
1.4	CLASSE IV – ME/EPP	79
1.4.1	INCLUSÃO	79
2.	DIVERGÊNCIA CREDORES	81
2.1	BANCO DO BRASIL S.A.	81
2.2	BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	88
2.3	BANCO DAYCOVAL S.A.	91
2.4	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	95
2.5	CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS	101
2.6	FORBES, KOZAN E GASPARETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	104
2.7	HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA	107
2.8	CONCLUSÃO DIVERGÊNCIA CREDORES	111





1. DIVERGÊNCIAS RECUPERANDA

Inicialmente serão analisadas as divergências apresentadas pela Recuperanda, com base nos documentos enviados por e-mail para esta Administração Judicial. As divergências dos créditos constantes na 1ª lista de credores juntadas na inicial (IDs nº 228041605 e 228041606) e publicado em Edital juntado aos autos, sob ID nº 234672621, em 25/03/2026 estão expostos a seguir.

Esta Administração Judicial procedeu com a divisão dessas divergências por classe (I; II; III; IV), depois por requerimento (habilitação, exclusão, alteração) e por último em agrupamento de credores diante da identidade entre os pedidos e das causas de pedir.

Registre-se, por oportuno, que 21 (vinte e um) credores constantes da relação de exclusões da Classe I não foram objeto de manifestação individualizada no presente parecer, porquanto a Recuperanda, até a data de sua elaboração, não havia individualizado o respectivo pleito de exclusão em relação a esses credores específicos. Superada essa lacuna, esta Administração Judicial apresentou, em peça própria, o Complemento ao Parecer da Administradora Judicial (2ª Lista) – Credores Não Individualizados, no qual: (i) opina pela exclusão de 20 (vinte) desses credores, com base na documentação de quitação trabalhista apresentada pela própria Recuperanda; e (ii) reconhece e corrige erro material verificado na exclusão do credor MARLON ANDRADE DE SANTANA, opinando pela sua manutenção na Classe I. As conclusões do complemento integram, para todos os efeitos, a análise ora apresentada e estão refletidas na 2ª Relação de Credores (Anexo 01) atualizada.

1.1 CLASSE I - TRABALHISTA

1.1.1 ALTERAÇÃO

Credor	Requerimento	Classe	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
JEFFERSON CONSTANTINO	Majorar	Classe I	R\$ 3.274,74	R\$ 3.835,40	R\$ 560,66	R\$ 3.835,40
ORLANDO PEREIRA DE LIMA	Majorar	Classe I	R\$ 22.976,98	R\$ 23.976,98	R\$ 1.000,00	R\$ 23.976,98
PIERRE GUSTAVO	Majorar	Classe I	R\$ 13.852,19	R\$ 18.895,41	R\$ 5.043,22	R\$ 18.895,41
ALIRIO MORAES	Majorar	Classe I	R\$ 23.348,15	R\$ 25.833,72	R\$ 2.485,57	R\$ 25.833,72
ADILSON DIEGO OLIVEIRA	Minorar	Classe I	R\$ 21.164,87	R\$ 6.281,76	- R\$ 14.883,11	R\$ 6.281,76

ANDRE MAGNO DE ARAUJO	Minorar	Classe I	R\$ 4.323,42	R\$ 1.280,56	– R\$ 3.042,86	R\$ 1.280,56
HYGO VENANCIO	Minorar	Classe I	R\$ 3.301,28	R\$ 2.167,08	– R\$ 1.134,20	R\$ 2.167,08
JOCELIO ALVES DA SILVA	Minorar	Classe I	R\$ 16.304,78	R\$ 2.637,40	– R\$ 13.667,38	R\$ 2.637,40
MARCILIO BERNARDO	Minorar	Classe I	R\$ 1.423,35	R\$ 948,90	– R\$ 474,45	R\$ 948,90
RICARDO VILLAS BOAS	Minorar	Classe I	R\$ 23.099,79	R\$ 3.234,99	– R\$ 19.864,80	R\$ 3.234,99
VILSON DE OLIVEIRA	Minorar	Classe I	R\$ 2.627,13	R\$ 1.227,13	– R\$ 1.400,00	R\$ 1.227,13
ADALBERTO JOSE GONCALVES	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 356.688,38	R\$ 114.946,10	– R\$ 241.742,28	R\$ 114.946,10
AMARO JOSE DA SILVA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 12.044,10	R\$ 13.507,88	R\$ 1.463,78	R\$ 13.507,88
GEREMIAS EMIDIO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 216.284,71	R\$ 68.779,98	– R\$ 147.504,73	R\$ 68.779,98
GLAUBER HONORATO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 20.551,88	R\$ 7.403,25	– R\$ 13.148,63	R\$ 7.403,25
HUDSON DIAS DOS RAMOS	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 20.671,23	R\$ 6.552,87	– R\$ 14.208,36	R\$ 35.640,74
IRINALDO DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 28.145,21	R\$ 7.637,50	– R\$ 20.507,71	R\$ 7.637,50
ISMAIL ALVES	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 95.916,44	R\$ 24.354,45	– R\$ 71.561,99	R\$ 24.354,45
IVISON ANDRE	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 27.269,64	R\$ 10.112,67	– R\$ 17.156,97	R\$ 10.112,67
IVSON CARLOS	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 28.988,77	R\$ 14.892,27	R\$ 8.685,83	R\$ 23.578,10
IVSON DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 21.719,34	R\$ 9.038,65	– R\$ 12.680,69	R\$ 9.038,65
JOSE ALVES DA SILVA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 307.005,01	R\$ 83.208,17	– R\$ 223.796,84	R\$ 83.208,17
JOSE EDSON GONÇALVES	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 43.969,18	R\$ 13.653,69	– R\$ 30.315,49	R\$ 13.653,69
JOSE JAIRSON	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 70.402,97	R\$ 24.484,65	– R\$ 45.918,32	R\$ 24.484,65
JOSELIO MACIEL DA SILVA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 228.503,96	R\$ 40.566,46	– R\$ 187.937,50	R\$ 40.566,46
LEANDRO LEITE DUARTE	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 74.642,25	R\$ 11.617,91	– R\$ 63.024,34	R\$ 11.617,91



MANOEL JOSE DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 75.724,97	R\$ 20.872,81	- R\$ 54.852,16	R\$ 20.872,81
MOUZART TAVARES NOVAES	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 17.914,05	R\$ 1.037,39	R\$ 16.876,66	R\$ 1.037,39
PAULO ROBERTO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 139.180,18	R\$ 55.441,17	- R\$ 83.739,01	R\$ 55.441,17
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 41.507,87	R\$ 9.139,55	- R\$ 32.368,32	R\$ 9.139,55
PEDRO LEONARDO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 264.013,55	R\$ 116.641,74	- R\$ 147.371,81	R\$ 116.641,74
PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 73.290,39	R\$ 25.541,13	- R\$ 47.749,26	R\$ 25.541,13
RAWDSON NORBERTO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 7.795,22	R\$ 2.495,89	- R\$ 5.299,33	R\$ 2.495,89
RICARDO SABINO DA COSTA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 27.119,80	R\$ 10.059,90	- R\$ 17.059,90	R\$ 10.059,90
ROBERTO CHRISTIAN SILVA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 11.823,64	R\$ 3.407,67	- R\$ 8.415,97	R\$ 3.407,58
ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 29.127,56	R\$ 11.806,66	- R\$ 17.320,90	R\$ 11.806,66
SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 23.156,94	R\$ 10.562,45	- R\$ 12.594,49	R\$ 10.562,45
TOME LAUREANO RIBEIRO	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 123.686,90	R\$ 42.271,29	- R\$ 81.415,61	R\$ 42.271,29
UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 13.555,71	R\$ 5.601,42	- R\$ 7.954,29	R\$ 5.601,42
VALMIR GOMES DA SILVA	Alterar (Duplicado)	Classe I	R\$ 147.014,59	R\$ 49.032,39	- R\$ 97.982,20	R\$ 49.032,39
RENATO CANUTO	Alterar (Registro Contábil)	Classe I	R\$ 6.072,00	R\$ 6.072,00	-	R\$ 6.072,00

1.1.1.1 MAJORAÇÃO – SALDO RESIDUAL PÓS QUITAÇÃO PARCIAL DA 1ª RJ (0001598- 70.2015.8.17.2990)

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------	----------------------	----------------	-----------------	-----------	----------------



JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS (072.315.504-60)	Majorar	R\$ 3.274,74	R\$ 3.835,40	R\$ 560,66	R\$ 3.835,40
ORLANDO PEREIRA DE LIMA (071.921.614-11)	Majorar	R\$ 22.976,98	R\$ 23.976,98	R\$ 1.000,00	R\$ 23.976,98
PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA (810.918.344-15)	Majorar	R\$ 13.852,19	R\$ 18.895,41	R\$ 5.043,22	R\$ 18.895,41

1.1.1.1.1 JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS - 072.315.504-60

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **majoração** do crédito de **JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I - Trabalhista, no valor de **R\$ 3.274,74**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 4.602,48**, e 1 (um) comprovante de pagamento no valor de R\$ 767,08, restando um saldo em aberto de R\$ 3.835,40, razão pela qual pleiteia a majoração do crédito para **R\$ 3.835,40**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e o comprovante de pagamento de 1 (uma) parcela acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de majoração do crédito de **JEFFERSON CONSTANTINO DOS SANTOS**, passando o crédito de **R\$ 3.274,74** para **R\$ 3.835,40**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.1.2 ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO - 071.921.614-11

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **majoração** do crédito de **ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I - Trabalhista, no valor de **R\$ 22.976,98**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 23.976,98**, e nenhum comprovante de pagamento foi apresentado, razão pela qual pleiteia a majoração do crédito para **R\$ 23.976,98**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de majoração do crédito de **ORLANDO PEREIRA DE LIMA FILHO**, passando o crédito de **R\$ 22.976,98** para **R\$ 23.976,98**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.1.3 **PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA - 810.918.344-15**

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **majoração** do crédito de **PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I - Trabalhista, no valor de **R\$ 13.852,19**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 25.193,88**, e 3 (três) comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.099,49 cada, restando um saldo em aberto de R\$ 18.895,41, razão pela qual pleiteia a majoração do crédito para **R\$ 18.895,41**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 3 (três) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de majoração do crédito de **PIERRE GUSTAVO SANTOS FERREIRA DA SILVA**, passando o crédito de **R\$ 13.852,19** para **R\$ 18.895,41**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.1.4 **ALIRIO MORAES DE MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP**

NF	Valor da NF	Classe 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Classe Requerida	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
NF 107	R\$ 4.692,50	Classe I	R\$ 4.692,50	Classe I	R\$ 4.692,50	R\$ 0,00	R\$ 4.692,50
NF 108	R\$ 7.369,87	Classe I	R\$ 7.369,87	Classe I	R\$ 7.369,87	R\$ 0,00	R\$ 7.369,87
NF 109	R\$ 11.285,78	Classe I	R\$ 11.285,78	Classe I	R\$ 11.285,78	R\$ 0,00	R\$ 11.285,78
NF 110 (*)	R\$ 7.369,87	Classe IV	R\$ 7.369,87	Excluir	R\$ 0,00	- R\$ 7.369,87	R\$ 0,00
NF 110	R\$ 2.485,57	—	R\$ 0,00	Classe I	R\$ 2.485,57	R\$ 2.485,57	R\$ 2.485,57
TOTAL	R\$ 23.348,15 (Classe I);	—	R\$ 30.718,02 (Classe I e IV)	Classe I	R\$ 25.833,72	- R\$ 4.884,30 (Classe I e IV)	R\$ 25.833,72 (Classe I)

	7.369,87 (Classe IV)						
--	-------------------------	--	--	--	--	--	--

(*) NF 110 lançada equivocadamente na Classe IV na 1ª Lista de Credores – pleito de exclusão da Classe IV, habilitação e minoração na Classe I.

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração e reclassificação** do crédito de **ALIRIO MORAES DE MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.162.562/0001-08, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista no valor de **R\$ 23.348,15** e como Classe IV – ME/EPP no valor de **R\$ 7.369,87**. Em suas razões, apresentou 4 (quatro) NFs de honorários advocatícios: **NF 107** no valor de **R\$ 4.692,50**; **NF 108** no valor de **R\$ 7.369,87**; **NF 109** no valor de **R\$ 11.285,78**; e **NF 110** no valor de **R\$ 2.485,57**. A Recuperanda argumentou que a NF 110, lançada equivocadamente no valor (R\$ 7.369,87) e na Classe IV, deveria ser mantida na Classe I, pleiteando a sua inclusão na r. classe. Por se tratar integralmente de honorários advocatícios, de natureza alimentar, requereu que todos os créditos fossem classificados como Classe I – Trabalhista, no valor total de **R\$ 25.833,72**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante das NFs apresentadas, verificou-se que os créditos de **ALIRIO MORAES DE MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP** possuem natureza de honorários advocatícios, os quais ostentam natureza alimentar e devem ser classificados como créditos trabalhistas (Classe I), nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Verificou-se ainda que a NF 110 foi equivocadamente lançada na Classe IV e com valor incorreto, devendo ser excluída dessa classe, ser mantida na Classe I, e corrigida para o valor de **R\$ 2.485,57**. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito, determinando a exclusão do crédito da Classe IV e a consolidação de todos os créditos na Classe I – Trabalhista, passando o crédito total para **R\$ 25.833,72**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2 MINORAÇÃO – SALDO RESIDUAL PÓS QUITAÇÃO PARCIAL DA 1ª RJ (0001598- 70.2015.8.17.2990)

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ADILSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA (038.582.724-50)	Minorar	R\$ 21.164,87	R\$ 6.281,76	– R\$ 14.883,11	R\$ 6.281,76

ANDRE MAGNO DE ARAUJO LUCAS (078.080.984-00)	Minorar	R\$ 4.323,42	R\$ 1.280,56	– R\$ 3.042,86	R\$ 1.280,56
HYGO VENANCIO DA SILVA(062.175.514-11)	Minorar	R\$ 3.301,28	R\$ 2.167,08	– R\$ 1.134,20	R\$ 2.167,08
JOCELIO ALVES DA SILVA (061.015.414-10)	Minorar	R\$ 16.304,78	R\$ 2.637,40	– R\$ 13.667,38	R\$ 2.637,40
MARCILIO BERNARDO DE MOURA (088.955.084-08)	Minorar	R\$ 1.423,35	R\$ 948,90	– R\$ 474,45	R\$ 948,90
RICARDO VILLAS BOAS DO NASCIMENTO (767.339.124-49)	Minorar	R\$ 23.099,79	R\$ 3.234,99	– R\$ 19.864,80	R\$ 3.234,99
VILSON DE OLIVEIRA (714.786.044-68)	Minorar	R\$ 2.627,13	R\$ 1.227,13	– R\$ 1.400,00	R\$ 1.227,13

1.1.1.2.1 ADILSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA - 038.582.724-50

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **ADILSON DIEGO OLIVEIRA**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 21.164,87**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 8.614,97** (oito mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), e 3 (três) comprovantes de pagamento, sendo 2 (dois) no valor de R\$ 717,91 cada e 1 (um) no valor de R\$ 897,39, restando um saldo em aberto de R\$ 6.281,76, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para **R\$ 6.281,76**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 3 (três) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **ADILSON DIEGO OLIVEIRA**, passando o crédito de **R\$ 21.164,87** para **R\$ 6.281,76**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.2 ANDRE MAGNO DE ARAUJO LUCAS - 078.080.984-00

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **ANDRE MAGNO DE ARAUJO**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 4.323,42**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 5.122,21** (cinco mil, cento e vinte e dois reais e vinte e um centavos), e 9 (nove) comprovantes de pagamento no valor de R\$ 426,85 cada, restando um saldo em aberto de R\$ 1.280,56, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para **R\$ 1.280,56**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 9 (nove) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **ANDRE MAGNO DE ARAUJO**, passando o crédito de **R\$ 4.323,42** para **R\$ 1.280,56**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.3 HYGO VENANCIO DA SILVA - 062.175.514-11

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **HYGO VENANCIO**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 3.301,28**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor correto do crédito é de **R\$ 2.167,08** (dois mil, cento e sessenta e sete reais e oito centavos), não tendo sido apresentado nenhum comprovante de pagamento de parcelas, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para **R\$ 2.167,08**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **HYGO VENANCIO**, passando o crédito de **R\$ 3.301,28** para **R\$ 2.167,08**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.4 JOCELIO ALVES DA SILVA - 061.015.414-10

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **JOCELIO ALVES DA SILVA**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 16.304,78**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª

13

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



RJ era de **R\$ 5.274,75** (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), e 5 (cinco) comprovantes de pagamento no valor de R\$ 527,47 cada, restando um saldo em aberto de R\$ 2.637,40, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para **R\$ 2.637,40**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 5 (cinco) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **JOCELIO ALVES DA SILVA**, passando o crédito de **R\$ 16.304,78** para **R\$ 2.637,40**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.5 MARCILIO BERNARDO DE MOURA - 088.955.084-08

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **MARCILIO BERNARDO**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 1.423,35**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor correto do crédito é de **R\$ 948,90** (novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), não tendo sido apresentado nenhum comprovante de pagamento de parcelas, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para **R\$ 948,90**.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **MARCILIO BERNARDO**, passando o crédito de **R\$ 1.423,35** para **R\$ 948,90**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.6 RICARDO VILLAS BOAS DO NASCIMENTO - 767.339.124-49

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **RICARDO VILLAS BOAS**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de **R\$ 23.099,79**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 4.436,54** (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e 2 (dois) comprovantes de pagamento, sendo 1 (um) no valor de R\$ 554,56 e 1 (um) no valor de R\$ 646,99,



restando um saldo em aberto de R\$ 3.234,99, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para R\$ 3.234,99.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 2 (duas) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **RICARDO VILLAS BOAS**, passando o crédito de R\$ 23.099,79 para R\$ 3.234,99, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.2.7 VILSON DE OLIVEIRA - 714.786.044-68

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **minoração** do crédito de **VILSON DE OLIVEIRA**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 2.627,13. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de R\$ 2.838,30 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), e 4 (quatro) comprovantes de pagamento, sendo 1 (um) no valor de R\$ 111,30, 1 (um) no valor de R\$ 500,00, 1 (um) no valor de R\$ 724,27 e 1 (um) no valor de R\$ 275,60, restando um saldo em aberto de R\$ 1.227,13, razão pela qual pleiteia a minoração do crédito para R\$ 1.227,13.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e os comprovantes de pagamento de 4 (quatro) parcelas acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de minoração do crédito de **VILSON DE OLIVEIRA**, passando o crédito de R\$ 2.627,13 para R\$ 1.227,13, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3 ALTERAÇÃO DE DEVEDORA – REDISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PARA EMPRESA CORRETA DO GRUPO

1.1.1.3.1 Devedora na 1ª Lista: BJAX → Devedora Requerida: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA

1.1.1.3.1.1 ADALBERTO JOSE GONÇALVES - 771.998.044-15

Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------	-------------------	----------------	--------------------	-----------------	-----------	----------------

ADALBERTO JOSE GONCALVES	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 356.688,38	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 114.946,10	- R\$ 241.742,28	R\$ 114.946,10
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (5 x R\$ 16.420,86)		Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0000752-16.2013.5.06.0101	R\$ 197.050,40	R\$ 82.104,30		R\$ 82.104,30	R\$ 114.946,10	

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **alteração da devedora e minoração** do crédito de **ADALBERTO JOSE GONCALVES**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista no valor de **R\$ 356.688,38**, lançado junto à empresa **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 197.050,40**, e 5 (cinco) comprovantes de pagamento, sendo cada parcela no valor de **R\$ 16.420,86**, totalizando **R\$ 82.104,30** pagos, restando um saldo em aberto de **R\$ 114.946,10**. Além disso, pleiteou a alteração da devedora de **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A** para **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, conforme informações referentes ao processo nº 0000752-16.2013.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios, aos comprovantes de pagamento de 5 (cinco) parcelas e às informações referentes ao processo nº 0000752-16.2013.5.06.0101 acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** o pleito de alteração da devedora e minoração do crédito de **ADALBERTO JOSE GONCALVES**, determinando a manutenção do crédito da empresa **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A** e incluindo também a empresa **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, e a minoração do valor de **R\$ 356.688,38** para **R\$ 114.946,10**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.2 Devedora na 1ª Lista: BJAX e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA → Devedora Requerida: ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA

1.1.1.3.2.1 AMARO JOSE DA SILVA – 744.959.684-91

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
AMARO JOSE DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 12.044,10	R\$ 13.507,88	R\$ 1.463,78	R\$ 13.507,88

Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
AMARO JOSE DA SILVA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 6.022,05	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 13.507,88	R\$ 1.463,78	R\$ 13.507,88
AMARO JOSE DA SILVA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 6.022,05	—	—	—	—
TOTAL	—	R\$ 12.044,10	ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA	R\$ 13.507,88	R\$ 1.463,78	R\$ 13.507,88
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		Diferença líquida	
Processo nº 0001897-56.2012.5.06.0291	R\$ 13.507,88	Nenhum	nº 0001897-56.2012.5.06.0291		R\$ 1.463,78	

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a **alteração da devedora** do crédito de **AMARO JOSE DA SILVA**, relacionado na 1ª Lista de Credores como Classe I – Trabalhista no valor de **R\$ 6.022,05** junto à empresa **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A** e no valor de **R\$ 6.022,05** junto à empresa **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, totalizando **R\$ 12.044,10**. Em suas razões, apresentou memória de cálculo demonstrando que o valor originalmente inserido no PRJ da 1ª RJ era de **R\$ 13.507,88**, não tendo sido apresentado nenhum comprovante de pagamento de parcelas. Além disso, pleiteou a alteração da devedora de **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A** e **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** para **ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, conforme informações referentes ao processo nº 0001897-56.2012.5.06.0291.

Análise da Administradora Judicial:

Diante da memória de cálculo apresentada, somada aos documentos processuais comprovatórios e às informações referentes ao processo nº 0001897-56.2012.5.06.0291 acostados ao pleito, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de alteração da devedora do crédito de **AMARO JOSE DA SILVA**, determinando a transferência do crédito das empresas **BJAX PARTICIPAÇÕES S/A** e **MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** para **ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, no valor de **R\$ 13.507,88**, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3 Devedora na 1ª Lista: BJAX e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA →
Devedora Requerida: MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
GEREMIAS EMIDIO	Alterar (Duplicado)	R\$ 216.284,71	R\$ 68.779,98	– R\$ 147.504,73	R\$ 68.779,98
GLAUBER HONORATO	Alterar (Duplicado)	R\$ 20.551,88	R\$ 7.403,25	– R\$ 13.148,63	R\$ 7.403,25
HUDSON DIAS DOS RAMOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 20.671,23	R\$ 6.552,87	– R\$ 14.208,36	R\$ 35.640,74
IRINALDO DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 28.145,21	R\$ 7.637,50	– R\$ 20.507,71	R\$ 7.637,50
ISMAIL ALVES	Alterar (Duplicado)	R\$ 95.916,44	R\$ 24.354,45	– R\$ 71.561,99	R\$ 24.354,45
IVISON ANDRE	Alterar (Duplicado)	R\$ 27.269,64	R\$ 10.112,67	– R\$ 17.156,97	R\$ 10.112,67
IVSON CARLOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 28.988,77	R\$ 14.892,27	R\$ 8.685,83	R\$ 23.578,10
IVSON DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 21.719,34	R\$ 9.038,65	– R\$ 12.680,69	R\$ 9.038,65
JOSE ALVES DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 307.005,01	R\$ 83.208,17	– R\$ 223.796,84	R\$ 83.208,17
JOSE EDSON GONÇALVES	Alterar (Duplicado)	R\$ 43.969,18	R\$ 13.653,69	– R\$ 30.315,49	R\$ 13.653,69
JOSE JAIRSON	Alterar (Duplicado)	R\$ 70.402,97	R\$ 24.484,65	– R\$ 45.918,32	R\$ 24.484,65
JOSELIO MACIEL DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 228.503,96	R\$ 40.566,46	– R\$ 187.937,50	R\$ 40.566,46
LEANDRO LEITE DUARTE	Alterar (Duplicado)	R\$ 74.642,25	R\$ 11.617,91	– R\$ 63.024,34	R\$ 11.617,91
MANOEL JOSE DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	R\$ 75.724,97	R\$ 20.872,81	– R\$ 54.852,16	R\$ 20.872,81
MOUZART TAVARES NOVAES	Alterar (Duplicado)	R\$ 17.914,05	R\$ 1.037,39	– R\$ 16.876,66	R\$ 1.037,39
PAULO ROBERTO	Alterar (Duplicado)	R\$ 139.180,18	R\$ 55.441,17	– R\$ 83.739,01	R\$ 55.441,17
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO	Alterar (Duplicado)	R\$ 41.507,87	R\$ 9.139,55	– R\$ 32.368,32	R\$ 9.139,55
PEDRO LEONARDO	Alterar (Duplicado)	R\$ 264.013,55	R\$ 116.641,74	– R\$ 147.371,81	R\$ 116.641,74
PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 73.290,39	R\$ 25.541,13	– R\$ 47.749,26	R\$ 25.541,13

RAWDSON NORBERTO	Alterar (Duplicado)	R\$ 7.795,22	R\$ 2.495,89	– R\$ 5.299,33	R\$ 2.495,89
RICARDO SABINO DA COSTA	Alterar (Duplicado)	R\$ 27.119,80	R\$ 10.059,90	– R\$ 17.059,90	R\$ 10.059,90
ROBERTO CHRISTIAN SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 11.823,64	R\$ 3.407,67	– R\$ 8.415,97	R\$ 3.407,67
ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	R\$ 29.127,56	R\$ 11.806,66	– R\$ 17.320,90	R\$ 11.806,66
SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA	Alterar (Duplicado)	R\$ 23.156,94	R\$ 10.562,45	– R\$ 12.594,49	R\$ 10.562,45
TOME LAUREANO RIBEIRO	Alterar (Duplicado)	R\$ 123.686,90	R\$ 42.271,29	– R\$ 81.415,61	R\$ 42.271,29
UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE	Alterar (Duplicado)	R\$ 13.555,71	R\$ 5.601,42	– R\$ 7.954,29	R\$ 5.601,42
VALMIR GOMES DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 147.014,59	R\$ 49.032,39	– R\$ 97.982,20	R\$ 49.032,39

1.1.1.3.3.1 GEREMIAS EMIDIO DA SILVA – 009.996.474-07

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
GEREMIAS EMIDIO DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 216.284,71	R\$ 68.779,98	– R\$ 147.504,73	R\$ 68.779,98
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
GEREMIAS EMIDIO DA SILVA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 147.504,73	EXCLUSÃO	–	- R\$ 147.504,73
GEREMIAS EMIDIO DA SILVA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 68.779,98	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 68.779,98	–
TOTAL	–	R\$ 216.284,71	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 68.779,98	- R\$ 147.504,73
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (2 x R\$ 6.877,99)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0000012-50.2016.5.06.0102	R\$ 82.535,96	2 comprovantes	R\$ 13.755,98	R\$ 68.779,98	



Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª Lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 147.504,73, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, no montante de R\$ 68.779,98, totalizando R\$ 216.284,71. A Recuperanda requer a alteração da devedora, excluindo a entrada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme Memória de Cálculo referente ao Processo nº 0000012-50.2016.5.06.0102, que aponta valor total de R\$ 82.535,96, com 2 parcelas pagas no montante de R\$ 13.755,98, resultando em saldo em aberto de R\$ 68.779,98.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, pois figura no polo passivo do referido processo e alterando o valor para R\$ 68.779,98, conforme Memória de Cálculo referente ao Processo nº 0000012-50.2016.5.06.0102.

1.1.1.3.3.2 GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA – 090.618.144-56

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA	Alterar (Duplicado)	R\$ 20.551,88	R\$ 7.403,25	– R\$ 13.148,63	R\$ 7.403,25
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 13.148,63	EXCLUSÃO	–	– R\$ 13.148,63
GLAUBER HONORATO DE ANDRADE SOUZA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 7.403,25	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 7.403,25	–
TOTAL	–	R\$ 20.551,88	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 7.403,25	– R\$ 13.148,63
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0001016-17.2019.5.06.0103	R\$ 7.403,25	Nenhum	nº 0001016-17.2019.5.06.0103		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 13.148,63, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 7.403,25, totalizando R\$ 20.551,88. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 7.403,25. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0001016-17.2019.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 7.403,25, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.3 HUDSON DIAS DOS RAMOS – 049.473.094-31

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
HUDSON DIAS DOS RAMOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 96.477,35	R\$ 6.552,87	– R\$ 59.836,61	R\$ 35.640,74
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
HUDSON DIAS DOS RAMOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 75.806,12	EXCLUSÃO	–	– R\$ 75.806,12
HUDSON DIAS DOS RAMOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 20.671,23	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 6.552,87	– R\$ 14.208,36
TOTAL	–	R\$ 96.477,35	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 20.671,23	– R\$ 89.924,48
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (3 x R\$ 3.960,07)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0000283-67.2013.5.06.0101	R\$ 47.520,95	R\$ 11.880,21	R\$ 11.880,21	R\$ 35.640,74	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 75.806,12, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 20.671,23, totalizando R\$ 96.477,35. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 32.551,44. Foram apresentados 3 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 3.960,07 cada, totalizando R\$ 11.880,21. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000283-67.2013.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 35.640,74, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.4 IRINALDO DOS SANTOS FILHO – 038.622.884-12

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
IRINALDO DOS SANTOS FILHO	Alterar (Duplicado)	R\$ 28.145,21	R\$ 7.637,50	– R\$ 20.507,71	R\$ 7.637,50
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
IRINALDO DOS SANTOS FILHO	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 20.507,71	EXCLUSÃO	–	– R\$ 20.507,71
IRINALDO DOS SANTOS FILHO	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 7.637,50	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 7.637,50	–
TOTAL	–	R\$ 28.145,21	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 7.637,50	– R\$ 20.507,71
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (3 x R\$ 848,61)	Total pago	Saldo em aberto	

Processo nº 0000492-59.2015.5.06.0103	R\$ 10.183,33	R\$ 2.545,83	R\$ 2.545,83	R\$ 7.637,50	
---------------------------------------	---------------	--------------	--------------	--------------	--

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 20.507,71, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 7.637,50, totalizando R\$ 28.145,21. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 10.183,33. Foram apresentados 3 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 848,61 cada, totalizando R\$ 2.545,83. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000492-59.2015.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 7.637,50, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.5 ISMAIL ALVES DE SOUZA – 046.855.884-52

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ISMAIL ALVES DE SOUZA	Alterar (Duplicado)	R\$ 95.916,44	R\$ 24.354,45	– R\$ 71.561,99	R\$ 24.354,45
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
ISMAIL ALVES DE SOUZA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 79.745,09	EXCLUSÃO	–	– R\$ 79.745,09
ISMAIL ALVES DE SOUZA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 16.171,35	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 24.354,45	R\$ 8.183,10
TOTAL	–	R\$ 95.916,44	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 24.354,45	– R\$ 71.561,99

Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (2 x R\$ 2.435,44)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0000761- 38.2014.5.06.0102	R\$ 29.225,33	R\$ 4.870,88	R\$ 4.870,88	R\$ 24.354,45	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 79.745,09, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 16.171,35, totalizando R\$ 95.916,44. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 21.042,23. Foram apresentados 2 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.435,44 cada, totalizando R\$ 4.870,88. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000761-38.2014.5.06.0102.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 24.354,45, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.6 IVISON ANDRE DOS SANTOS – 947.204.014-49

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
IVISON ANDRE DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 27.269,64	R\$ 10.112,67	– R\$ 17.156,97	R\$ 10.112,67
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
IVISON ANDRE DOS SANTOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 17.156,97	EXCLUSÃO	–	– R\$ 17.156,97
IVISON ANDRE DOS SANTOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.112,67	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.112,67	–

TOTAL	—	R\$ 27.269,64	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 10.112,67	— R\$ 17.156,97
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (3 x R\$ 1.123,62)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0001983-70.2016.5.06.0102	R\$ 13.483,53	R\$ 3.370,86	R\$ 3.370,86	R\$ 10.112,67	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 17.156,97, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 10.112,67, totalizando R\$ 27.269,64. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 13.483,53. Foram apresentados 3 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 1.123,62 cada, totalizando R\$ 3.370,86. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0001983-70.2016.5.06.0102.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, e ajusta o valor de R\$ 10.112,67, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.7 IVSON CARLOS CAMPOS NEVES – 052.383.594-97

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
IVSON CARLOS CAMPOS NEVES	Alterar (Duplicado)	R\$ 28.988,77	R\$ 14.892,27	R\$ 8.685,83	R\$ 23.578,10
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
IVSON CARLOS CAMPOS NEVES	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 16.826,24	EXCLUSÃO	—	— R\$ 16.826,24
IVSON CARLOS CAMPOS NEVES	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 12.162,53	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 14.892,27	R\$ 2.729,74

	DE BEBIDAS LTDA		DE BEBIDAS LTDA		
TOTAL	–	R\$ 28.988,77	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 14.892,27	– R\$ 14.096,50
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0010734-48.2013.5.06.0103	R\$ 23.578,10	Nenhum	nº 0010734-48.2013.5.06.0103		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 16.826,24, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 12.162,53, totalizando R\$ 28.988,77. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 23.578,10, com nenhuma comprovação de pagamento de parcela apresentado. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0010734-48.2013.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **NÃO ACOLHE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, e altera o valor para R\$ 23.578,10, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.8 IVSON DOS SANTOS RODRIGUES – 620.551.274-20

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
IVSON DOS SANTOS RODRIGUES	Alterar (Duplicado)	R\$ 21.719,34	R\$ 9.038,65	– R\$ 12.680,69	R\$ 9.038,65
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
IVSON DOS SANTOS RODRIGUES	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 12.680,69	EXCLUSÃO	–	– R\$ 12.680,69

IVSON DOS SANTOS RODRIGUES	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 9.038,65	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 9.038,65	–
TOTAL	–	R\$ 21.719,34	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 9.038,65	– R\$ 12.680,69
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000604-23.2018.5.06.0103	R\$ 9.038,65	Nenhum	nº 0000604-23.2018.5.06.0103		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 12.680,69, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 9.038,65, totalizando R\$ 21.719,34. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 9.038,65. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000604-23.2018.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 9.038,65, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.9 JOSE ALVES DA SILVA FILHO – 012.299.244-00

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
JOSE ALVES DA SILVA FILHO	Alterar (Duplicado)	R\$ 307.005,01	R\$ 83.208,17	– R\$ 223.796,84	R\$ 83.208,17
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
JOSE ALVES DA SILVA FILHO	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 223.796,84	EXCLUSÃO	–	– R\$ 223.796,84

JOSE ALVES DA SILVA FILHO	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 83.208,17	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 83.208,17	—
TOTAL	—	R\$ 307.005,01	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 83.208,17	— R\$ 223.796,84
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (3 x R\$ 9.245,35)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0151800-24.2014.5.13.0026	R\$ 110.944,22	R\$ 27.736,05	R\$ 27.736,05	R\$ 83.208,17	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 223.796,84, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 83.208,17, totalizando R\$ 307.005,01. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 110.944,22. Foram apresentados 3 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 9.245,35 cada, totalizando R\$ 27.736,05. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0151800-24.2014.5.13.0026.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 83.208,17, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.10 JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ – 051.433.774-55

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ	Alterar (Duplicado)	R\$ 43.969,18	R\$ 13.653,69	— R\$ 30.315,49	R\$ 13.653,69
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença

JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 30.315,49	EXCLUSÃO	–	– R\$ 30.315,49
JOSE EDSON GONÇALVES DA LUZ	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 13.653,69	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 13.653,69	–
TOTAL	–	R\$ 43.969,18	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 13.653,69	– R\$ 30.315,49
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000018-64.2019.5.06.0292	R\$ 13.653,69	Nenhum	nº 0000018-64.2019.5.06.0292		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 30.315,49, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 13.653,69, totalizando R\$ 43.969,18. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 13.653,69. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000018-64.2019.5.06.0292.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 13.653,69, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.11 JOSE JAIRSON DA SILVA SANTOS – 069.072.244-37

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
JOSE JAIRSON DA SILVA SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 70.402,97	R\$ 24.484,65	– R\$ 45.918,32	R\$ 24.484,65
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença

JOSE JAIRSON DA SILVA SANTOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 45.918,32	EXCLUSÃO	–	– R\$ 45.918,32
JOSE JAIRSON DA SILVA SANTOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 24.484,65	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 24.484,65	–
TOTAL	–	R\$ 70.402,97	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 24.484,65	– R\$ 45.918,32
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000026-52.2017.5.06.0311	R\$ 24.484,65	Nenhum	nº 0000026-52.2017.5.06.0311		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 45.918,32, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 24.484,65, totalizando R\$ 70.402,97. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 24.484,65. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000026-52.2017.5.06.0311.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 24.484,65, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.12 JOSELIO MACIEL DA SILVA – 038.259.704-42

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
JOSELIO MACIEL DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 228.503,96	R\$ 40.566,46	– R\$ 187.937,50	R\$ 40.566,46

Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
JOSELIO MACIEL DA SILVA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 187.937,50	EXCLUSÃO	–	– R\$ 187.937,50
JOSELIO MACIEL DA SILVA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 40.566,46	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 40.566,46	–
TOTAL	–	R\$ 228.503,96	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 40.566,46	– R\$ 187.937,50
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (7 x R\$ 8.713,28)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0151200-03.2014.5.13.0026	R\$ 101.559,42	R\$ 60.992,96	R\$ 60.992,96	R\$ 40.566,46	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 187.937,50, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 40.566,46, totalizando R\$ 228.503,96. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 101.559,42. Foram apresentados 7 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 8.713,28 cada, totalizando R\$ 60.992,96. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0151200-03.2014.5.13.0026.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 40.566,46, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.13 LEANDRO LEITE DUARTE – 060.335.154-98

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------	----------------------	----------------	-----------------	-----------	----------------

LEANDRO LEITE DUARTE	Alterar (Duplicado)	R\$ 74.642,25	R\$ 11.617,91	– R\$ 63.024,34	R\$ 11.617,91
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
LEANDRO LEITE DUARTE	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 63.024,34	EXCLUSÃO	–	– R\$ 63.024,34
LEANDRO LEITE DUARTE	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 11.617,91	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 11.617,91	–
TOTAL	–	R\$ 74.642,25	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 11.617,91	– R\$ 63.024,34
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (7 x R\$ 2.323,56)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0147400-04.2013.5.13.0025	R\$ 27.882,83	R\$ 16.264,92	R\$ 16.264,92	R\$ 11.617,91	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 63.024,34, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 11.617,91, totalizando R\$ 74.642,25. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 27.882,83. Foram apresentados 7 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.323,56 cada, totalizando R\$ 16.264,92. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0147400-04.2013.5.13.0025.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 11.617,91, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.14 MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR – 073.843.074-90

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR	Alterar (Duplicado)	R\$ 75.724,97	R\$ 20.872,81	– R\$ 54.852,16	R\$ 20.872,81
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 54.852,16	EXCLUSÃO	–	– R\$ 54.852,16
MANOEL JOSE DE ARAUJO JUNIOR	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 20.872,81	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 20.872,81	–
TOTAL	–	R\$ 75.724,97	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 20.872,81	– R\$ 54.852,16
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (3 x R\$ 2.319,19)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0011027-15.2013.5.06.0201	R\$ 27.830,38	R\$ 6.957,57	R\$ 6.957,57	R\$ 20.872,81	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 54.852,16, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 20.872,81, totalizando R\$ 75.724,97. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 27.830,38. Foram apresentados 3 comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.319,19 cada, totalizando R\$ 6.957,57. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0011027-15.2013.5.06.0201.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 20.872,81, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.15 MOUZART TAVARES NOVAES – 114.463.004-55

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
MOUZART TAVARES NOVAES	Alterar (Duplicado)	R\$ 17.914,05	R\$ 1.037,39	– R\$ 16.876,66	R\$ 1.037,39
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
MOUZART TAVARES NOVAES	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 16.876,66	EXCLUSÃO	–	– R\$ 16.876,66
MOUZART TAVARES NOVAES	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 1.037,39	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 1.037,39	–
TOTAL	–	R\$ 17.914,05	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 1.037,39	– R\$ 16.876,66
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (2 x R\$ 518,68)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0002011-35.2016.5.06.0103	R\$ 2.074,75	R\$ 1.037,36	R\$ 1.037,36	R\$ 1.037,39	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 16.876,66, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 1.037,39, totalizando R\$ 17.914,05. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 2.074,75. Foram apresentados 2 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 518,68 cada, totalizando R\$ 1.037,36. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0002011-35.2016.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 1.037,39, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.16 PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS – 042.634.924-55

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 139.180,18	R\$ 55.441,17	– R\$ 83.739,01	R\$ 55.441,17
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 83.739,01	EXCLUSÃO	–	– R\$ 83.739,01
PAULO ROBERTO CABRAL TINET DOS SANTOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 55.441,17	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 55.441,17	–
TOTAL	–	R\$ 139.180,18	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 55.441,17	– R\$ 83.739,01
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000386-11.2012.5.06.0101	R\$ 55.441,17	Nenhum			

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 83.739,01, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 55.441,17, totalizando R\$ 139.180,18. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 55.441,17. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 55.441,17, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.17 PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS – 085.698.214-84

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 41.507,87	R\$ 9.139,55	– R\$ 32.368,32	R\$ 9.139,55
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 32.368,32	EXCLUSÃO	–	– R\$ 32.368,32
PEDRO AUGUSTO CORDEIRO SANTOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 9.139,55	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 9.139,55	–
TOTAL	–	R\$ 41.507,87	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 9.139,55	– R\$ 32.368,32
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000772-62.2017.5.06.0102	R\$ 9.139,55	Nenhum	nº 0000772-62.2017.5.06.0102		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 32.368,32, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 9.139,55, totalizando R\$ 41.507,87. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 9.139,55. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000772-62.2017.5.06.0102.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 9.139,55, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.18 PEDRO LEONARDO INOJOSA – 053.133.614-06

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
PEDRO LEONARDO INOJOSA	Alterar (Duplicado)	R\$ 264.013,55	R\$ 116.641,74	– R\$ 147.371,81	R\$ 116.641,74
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
PEDRO LEONARDO INOJOSA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 147.371,81	EXCLUSÃO	–	– R\$ 147.371,81
PEDRO LEONARDO INOJOSA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 116.641,74	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 116.641,74	–
TOTAL	–	R\$ 264.013,55	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 116.641,74	– R\$ 147.371,81
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (2 x R\$ 11.664,17)	Total pago	Saldo em aberto	Valor 2ª Lista
Processo nº 0000760-50.2014.5.06.0103	R\$ 139.970,08	R\$ 23.328,34	R\$ 23.328,34	R\$ 116.641,74	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 147.371,81, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 116.641,74, totalizando R\$ 264.013,55. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 139.970,08. Foram apresentados 2 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 11.664,17 cada, totalizando R\$ 23.328,34. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000760-50.2014.5.06.0103.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 116.641,74, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.19 PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS – 836.725.324-87



Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS	Alterar (Duplicado)	R\$ 73.290,39	R\$ 25.541,13	– R\$ 47.749,26	R\$ 25.541,13
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 47.749,26	EXCLUSÃO	–	– R\$ 47.749,26
PETRONIO ALMEIDA DOS SANTOS	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 25.541,13	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 25.541,13	–
TOTAL	–	R\$ 73.290,39	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 25.541,13	– R\$ 47.749,26
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000600-47.2022.5.06.0102	R\$ 25.541,13	Nenhum	nº 0000600-47.2022.5.06.0102		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 47.749,26, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 25.541,13, totalizando R\$ 73.290,39. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 25.541,13. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000600-47.2022.5.06.0102.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 25.541,13, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.20 RAWDSO**N NORBERTO DE ARAUJO – 054.329.594-02**

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
RAWDSON NORBERTO DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	R\$ 7.795,22	R\$ 2.495,89	– R\$ 5.299,33	R\$ 2.495,89
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
RAWDSON NORBERTO DE ARAUJO	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 5.299,33	EXCLUSÃO	–	– R\$ 5.299,33
RAWDSON NORBERTO DE ARAUJO	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 2.495,89	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 2.495,89	–
TOTAL	–	R\$ 7.795,22	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 2.495,89	- R\$ 5.299,33
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000072-38.2017.5.06.0312	R\$ 2.495,89	Nenhum	nº 0000072-38.2017.5.06.0312		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 5.299,33, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 2.495,89, totalizando R\$ 7.795,22. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 2.495,89. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000072-38.2017.5.06.0312.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 2.495,89, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.21 RICARDO SABINO DA COSTA – 360.710.134-53

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
RICARDO SABINO DA COSTA	Alterar (Duplicado)	R\$ 27.119,80	R\$ 10.059,90	– R\$ 17.059,90	R\$ 10.059,90
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
RICARDO SABINO DA COSTA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 17.059,90	EXCLUSÃO	–	– R\$ 17.059,90
RICARDO SABINO DA COSTA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.059,90	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.059,90	–
TOTAL	–	R\$ 27.119,80	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 10.059,90	– R\$ 17.059,90
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000826-16.2016.5.06.0182	R\$ 10.059,90	Nenhum	nº 0000826-16.2016.5.06.0182		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 17.059,90, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 10.059,90, totalizando R\$ 27.119,80. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 10.059,90. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000826-16.2016.5.06.0182.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 10.059,90, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.22 ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA – 084.163.674-50
40

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA	Alterar (Duplicado)	R\$ 11.823,64	R\$ 3.407,67	– R\$ 8.415,97	R\$ 3.407,67
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 8.415,97	EXCLUSÃO	–	– R\$ 8.415,97
ROBERTO CHRISTIAN SILVA DE SOUZA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 3.407,67	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 3.407,67	–
TOTAL	–	R\$ 11.823,64	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 3.407,67	– R\$ 8.415,97
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Parcelas pagas (6 x R\$ 567,93)	Total pago	Saldo em aberto	
Processo nº 0001988-95.2016.5.06.0101	R\$ 6.815,25	R\$ 3.407,58	R\$ 3.407,58	R\$ 3.407,67	

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 8.415,97, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 3.407,67, totalizando R\$ 11.823,64. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 6.815,25. Foram apresentados 6 comprovantes de pagamento no valor de R\$ 567,93 cada, totalizando R\$ 3.407,58. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0001988-95.2016.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 3.407,67, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.23 ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO – 036.008.114-28

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	Alterar (Duplicado)	R\$ 29.127,56	R\$ 11.806,66	– R\$ 17.320,90	R\$ 11.806,66
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 17.320,90	EXCLUSÃO	–	– R\$ 17.320,90
ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 11.806,66	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 11.806,66	–
TOTAL	–	R\$ 29.127,56	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 11.806,66	– R\$ 17.320,90
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0001667-45.2015.5.06.0182	R\$ 11.806,66	Nenhum	nº 0001667-45.2015.5.06.0182		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 17.320,90, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 11.806,66, totalizando R\$ 29.127,56. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 11.806,66. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0001667-45.2015.5.06.0182.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 11.806,66, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.24 SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA – 934.061.424-00

42

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA	Alterar (Duplicado)	R\$ 23.156,94	R\$ 10.562,45	– R\$ 12.594,49	R\$ 10.562,45
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 12.594,49	EXCLUSÃO	–	– R\$ 12.594,49
SERGIO MARCELINO DE OLIVEIRA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.562,45	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 10.562,45	–
TOTAL	–	R\$ 23.156,94	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 10.562,45	– R\$ 12.594,49
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000740-57.2017.5.06.0102	R\$ 10.562,45	Nenhum	nº 0000740-57.2017.5.06.0102		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 12.594,49, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 10.562,45, totalizando R\$ 23.156,94. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 10.562,45. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000740-57.2017.5.06.0102.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 10.562,45, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.3.3.25 TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO – 035.769.634-48

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO	Alterar (Duplicado)	R\$ 123.686,90	R\$ 42.271,29	– R\$ 81.415,61	R\$ 42.271,29
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 81.415,61	EXCLUSÃO	–	– R\$ 81.415,61
TOME LAUREANO RIBEIRO FILHO	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 42.271,29	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 42.271,29	–
TOTAL	–	R\$ 123.686,90	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 42.271,29	– R\$ 81.415,61
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000344-73.2023.5.06.0101	R\$ 42.271,29	Nenhum	nº 0000344-73.2023.5.06.0101		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 81.415,61, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 42.271,29, totalizando R\$ 123.686,90. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 42.271,29. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000344-73.2023.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 42.271,29, classificado na Classe I – Trabalhista.

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE JUNIOR	Alterar (Duplicado)	R\$ 13.555,71	R\$ 5.601,42	– R\$ 7.954,29	R\$ 5.601,42
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE JUNIOR	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 10.154,29	EXCLUSÃO	–	– R\$ 10.154,29
UBIRACY DE CASTRO ALBUQUERQUE JUNIOR	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 3.401,42	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 5.601,42	R\$ 2.200,00
TOTAL	–	R\$ 13.555,71	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 5.601,42	– R\$ 7.954,29
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comprovantes de pagamento	Processo		
Processo nº 0000526-93.2022.5.06.0101	R\$ 5.601,42	Nenhum	nº 0000526-93.2022.5.06.0101		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 10.154,29, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 3.401,42, totalizando R\$ 13.555,71. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 5.601,42. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000526-93.2022.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE PARCIALMENTE** a alteração pleiteada, mantendo a empresa BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, que figura no polo passivo do r. processo bem como a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 5.601,42, classificado na Classe I – Trabalhista.

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
VALMIR GOMES DA SILVA	Alterar (Duplicado)	R\$ 147.014,59	R\$ 49.032,39	– R\$ 97.982,20	R\$ 49.032,39
Nome/Razão Social	Devedora 1ª Lista	Valor 1ª Lista	Devedora Requerida	Valor Requerido	Diferença
VALMIR GOMES DA SILVA	BJAX PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 97.982,20	EXCLUSÃO	–	– R\$ 97.982,20
VALMIR GOMES DA SILVA	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 49.032,39	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	R\$ 49.032,39	–
TOTAL	–	R\$ 147.014,59	MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA	R\$ 49.032,39	– R\$ 97.982,20
Memória de cálculo 1ª RJ	Valor total na 1ª RJ	Comproverantes de pagamento	Processo		Valor 2ª Lista
Processo nº 0000516-20.2020.5.06.0101	R\$ 49.032,39	Nenhum	nº 0000516-20.2020.5.06.0101		

Pleito da Recuperanda: *alteração da devedora*

Foi enviado o valor da 1ª lista junto às empresas BJAX PARTICIPAÇÕES S/A, no montante de R\$ 97.982,20, e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, também no montante de R\$ 49.032,39, totalizando R\$ 147.014,59. Foi apresentada pela Recuperanda a memória de cálculo do valor inserido na 1ª RJ de R\$ 49.032,39. Além disso, foi pleiteada a alteração da devedora BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA para apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, conforme informações referentes ao processo nº 0000516-20.2020.5.06.0101.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, excluindo a entrada duplicada de BJAX PARTICIPAÇÕES S/A e mantendo apenas a MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA como devedora, pelo valor de R\$ 49.032,39, classificado na Classe I – Trabalhista.

1.1.1.4 ALTERAÇÃO REGISTRO CONTÁBIL

1.1.1.4.1 **RENATO CANUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA –**
CNPJ nº 27.761.107/0001-09

Registro Contábil	Valor da 1ª Lista	Classificação 1ª Lista	Registro Contábil Requerido	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
000019705	R\$ 6.072,00	Classe I – Trabalhista	NF.000000024	R\$ 6.072,00	R\$ 0,00	R\$ 6.072,00
TOTAL	R\$ 6.072,00	–	NF.000000024	R\$ 6.072,00	R\$ 0,00	R\$ 6.072,00

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requereu a alteração do registro contábil do crédito de **RENATO CANUTO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atualmente lançado com o Registro Contábil **000019705**, para o Registro Contábil NF.000000024, conforme NF apresentada, mantendo o mesmo valor enviado na 1ª lista.

Análise da Administradora Judicial:

Análise da Administradora Judicial: **ACOLHE** a alteração pleiteada, diante dos documentos apresentados, verificou-se a NF 000000024 no montante de **R\$ 6.072,00**, referente aos serviços prestados pelo credor.

1.1.2 **EXCLUSÃO**

Credor	Requerimento	Classe	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ADEILSON DA SILVA VICENTE	Excluir	Classe I	R\$ 13.453,87	R\$ 0,00	– R\$ 13.453,87	–
ADEMAR MENDES DA HORA	Excluir	Classe I	R\$ 23.743,85	R\$ 0,00	– R\$ 23.743,85	–
ALEXANDRO SALES	Excluir	Classe I	R\$ 21.884,46	R\$ 0,00	– R\$ 21.884,46	R\$ 21.884,46
ALEXSANDRO FELIX XAVIER	Excluir	Classe I	R\$ 30.011,14	R\$ 0,00	– R\$ 30.011,14	R\$ 30.011,14
ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO	Excluir	Classe I	R\$ 2.073,06	R\$ 0,00	– R\$ 2.073,06	–
AMARILDO SANTOS LIMA	Excluir	Classe I	R\$ 5.980,15	R\$ 0,00	– R\$ 5.980,15	–
ANDERSON CORREA FERREIRA	Excluir	Classe I	R\$ 10.079,71	R\$ 0,00	– R\$ 10.079,71	–

ARTHUR LOPES DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 77.581,08	R\$ 0,00	– R\$ 77.581,08	–
CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 4.558,34	R\$ 0,00	– R\$ 4.558,34	–
DANIEGO MOREIRA DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 6.375,65	R\$ 0,00	– R\$ 6.375,65	–
EDINALDO CORDEIRO DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 17.582,46	R\$ 0,00	– R\$ 17.582,46	R\$ 17.582,46
FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 25.739,66	R\$ 0,00	– R\$ 25.739,66	–
GEFFERSON GLEIK DO REGO	Excluir	Classe I	R\$ 8.813,25	R\$ 0,00	– R\$ 8.813,25	–
JOSE CICERO SANTOS	Excluir	Classe I	R\$ 23.740,68	R\$ 0,00	– R\$ 23.740,68	–
LUCAS DEYVID LIMA CHAVES	Excluir	Classe I	R\$ 4.028,26	R\$ 0,00	– R\$ 4.028,26	–
MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 12.521,56	R\$ 0,00	– R\$ 12.521,56	–
RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Excluir	Classe I	R\$ 11.086,55	R\$ 0,00	– R\$ 11.086,55	R\$ 11.086,55
VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 2.979,38	R\$ 0,00	– R\$ 2.979,38	–
ADENILSON FELIX DE LIMA	Excluir	Classe I	R\$ 9.762,01	R\$ 0,00	– R\$ 9.762,01	–
EDMILSON JOSE GOMES DOS SANTOS	Excluir	Classe I	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 20.000,00	–
GESELMO ALVES DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 39.703,89	R\$ 0,00	– R\$ 39.703,89	–
IVAN APRIGIO BEZERRA	Excluir	Classe I	R\$ 27.586,98	R\$ 0,00	– R\$ 27.586,98	–
LUIZ RICARDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	Excluir	Classe I	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 20.000,00	–



PAULO HENRIQUE LEAL DA SILVA MAFRA	Excluir	Classe I	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 40.000,00	–
AILTON JOSE DO NASCIMENTO	Excluir	Classe I	R\$ 43.468,15	R\$ 0,00	– R\$ 43.468,15	R\$ 43.468,15
ALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS	Excluir	Classe I	R\$ 267.059,00	R\$ 0,00	– R\$ 267.059,00	R\$ 267.059,00
CICERO JOSE DA SILVA	Excluir	Classe I	R\$ 11.835,47	R\$ 0,00	– R\$ 11.835,47	R\$ 11.835,47
DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS	Excluir	Classe I	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 2.000,00	–
TIAGO MONTEIRO RAMOS (ESPÓLIO)	Excluir	Classe I	R\$ 1.281,12	R\$ 0,00	– R\$ 1.281,12	R\$ 1.281,12
VALDEMIR MARCOLINO DO NASCIMENTO	Excluir	Classe I	R\$ 29.509,39	R\$ 0,00	– R\$ 29.509,39	R\$ 29.509,39

1.1.2.1 CREDITORES QUITADOS

Nome/Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ADEILSON DA SILVA VICENTE (088.265.304-08)	Excluir	R\$ 13.453,87	R\$ 0,00	– R\$ 13.453,87	–
ADEMAR MENDES DA HORA (707.402.244-68)	Excluir	R\$ 23.743,85	R\$ 0,00	– R\$ 23.743,85	–
ALEXANDRO SALES (030.284.204-73)	Excluir	R\$ 21.884,46	R\$ 0,00	– R\$ 21.884,46	R\$ 21.884,46
ALEXSANDRO FELIX XAVIER (030.340.454-09)	Excluir	R\$ 30.011,14	R\$ 0,00	– R\$ 30.011,14	R\$ 30.011,14
ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO (031.822.254-05)	Excluir	R\$ 2.073,06	R\$ 0,00	– R\$ 2.073,06	–
AMARILDO SANTOS LIMA (362.578.184-00)	Excluir	R\$ 5.980,15	R\$ 0,00	– R\$ 5.980,15	–
ANDERSON CORREA FERREIRA (079.665.264-37)	Excluir	R\$ 10.079,71	R\$ 0,00	– R\$ 10.079,71	–
ARTHUR LOPES DA SILVA (084.249.904-04)	Excluir	R\$ 77.581,08	R\$ 0,00	– R\$ 77.581,08	–

CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA (079.806.954-61)	Excluir	R\$ 4.558,34	R\$ 0,00	– R\$ 4.558,34	–
DANIEGO MOREIRA DA SILVA (058.918.784-88)	Excluir	R\$ 6.375,65	R\$ 0,00	– R\$ 6.375,65	–
EDINALDO CORDEIRO DA SILVA (112.119.178-94)	Excluir	R\$ 17.582,46	R\$ 0,00	– R\$ 17.582,46	R\$ 17.582,46
FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA (026.286.494-03)	Excluir	R\$ 25.739,66	R\$ 0,00	– R\$ 25.739,66	–
GEFFERSON GLEIK DO REGO (027.587.304-80)	Excluir	R\$ 8.813,25	R\$ 0,00	– R\$ 8.813,25	–
JOSE CICERO SANTOS (042.238.314-70)	Excluir	R\$ 23.740,68	R\$ 0,00	– R\$ 23.740,68	–
LUCAS DEYVID LIMA CHAVES (095.070.684-14)	Excluir	R\$ 4.028,26	R\$ 0,00	– R\$ 4.028,26	–
MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA (061.295.594-02)	Excluir	R\$ 12.521,56	R\$ 0,00	– R\$ 12.521,56	–
RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (024.089.394-88)	Excluir	R\$ 11.086,55	R\$ 0,00	– R\$ 11.086,55	R\$ 11.086,55
VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA (104.536.964-06)	Excluir	R\$ 2.979,38	R\$ 0,00	– R\$ 2.979,38	–
TOTAL	–	R\$ 302.233,11	R\$ 0,00	– R\$ 302.233,11	R\$ 80.564,61

1.1.2.1.1 ADEILSON DA SILVA VICENTE – CPF nº 088.265.304-08

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ADEILSON DA SILVA VICENTE	0000283-08.2015.5.06.0292	R\$ 13.453,87	– R\$ 13.453,87	–

Pleito da Recuperanda:

O credor ADEILSON DA SILVA VICENTE, inscrito no CPF nº 088.265.304-08, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 13.453,87 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao processo nº 0000283-08.2015.5.06.0292. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante acordo firmado no âmbito do PRJ, comprovado pelos recibos de pagamento das parcelas pactuadas, tendo o credor reconhecido a quitação total da dívida.

50

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



Análise da Administradora Judicial:

Esta Auxiliar analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ADEILSON DA SILVA VICENTE, CPF nº 088.265.304-08, processo nº 0000283-08.2015.5.06.0292, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das parcelas acordadas no âmbito do acordo trabalhista, demonstrando a quitação integral do acordo no valor total de R\$ 5.200,00 parcelado em 3 guias com os devidos comprovantes de pagamentos apresentados. Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor ADEILSON DA SILVA VICENTE da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.2 ADEMAR MENDES DA HORA – CPF nº 707.402.244-68

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ADEMAR MENDES DA HORA	0000749-61.2013.5.06.0101	R\$ 23.743,85	– R\$ 23.743,85	–

Pleito da Recuperanda:

O credor ADEMAR MENDES DA HORA, inscrito no CPF nº 707.402.244-68, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 23.743,85 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente ao processo nº 0000749-61.2013.5.06.0101. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 6 (seis) parcelas mensais, comprovado pelos respectivos recibos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Auxiliar analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ADEMAR MENDES DA HORA, CPF nº 707.402.244-68, processo nº 0000749-61.2013.5.06.0101, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 6 (seis) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 5.619,97 (cinco mil, seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor ADEMAR MENDES DA HORA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.3 ALEXANDRO SALES – CPF nº 030.284.204-73

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------------------	----------------	----------------	-----------	----------------

ALEXANDRO SALES	0062600-18.2014.5.13.0022	R\$ 21.884,46	– R\$ 21.884,46	R\$ 21.884,46
-----------------	---------------------------	---------------	--------------------	---------------

Pleito da Recuperanda:

O credor ALEXANDRO SALES, inscrito no CPF nº 030.284.204-73, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 21.884,46 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente ao processo nº 0062600-18.2014.5.13.0022. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado por meio de depósito recursal realizado nos autos do processo, cujo montante depositado superou o valor do crédito habilitado, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Auxiliar analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ALEXANDRO SALES, CPF nº 030.284.204-73, processo nº 0062600-18.2014.5.13.0022, e não identificou o comprovante do referido depósito recursal na documentação disponibilizada pela Recuperanda e nem o credor está relacionado na lista de quitação de credores apresentada pela Administradora Judicial da 1ª RJ. Diante do exposto, a Administradora Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do valor do credor ALEXANDRO SALES da 1ª Lista de Credores na 2ª Lista.

1.1.2.1.4 ALEXSANDRO FELIX XAVIER – CPF nº 030.340.454-09

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ALEXSANDRO FELIX XAVIER	0000210-55.2014.5.06.0103	R\$ 30.011,14	– R\$ 30.011,14	R\$ 30.011,14

Pleito da Recuperanda:

O credor ALEXSANDRO FELIX XAVIER, inscrito no CPF nº 030.340.454-09, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 30.011,14 (trinta mil, onze reais e quatorze centavos), referente ao processo nº 0000210-55.2014.5.06.0103. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado por meio de depósitos recursais realizados nos autos do processo, cujos valores depositados superaram o montante do crédito habilitado, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Auxiliar analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ALEXSANDRO FELIX XAVIER, CPF nº 030.340.454-09, processo nº 0000210-55.2014.5.06.0103, e não identificou o comprovante do referido depósito recursal na documentação disponibilizada pela Recuperanda e nem o credor está relacionado na lista de quitação de credores apresentada pela Administradora Judicial da 1ª RJ. Diante do exposto, a Administradora Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do valor do credor ALEXANDRO SALES da 1ª Lista de Credores na 2ª Lista.

1.1.2.1.5 ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO – CPF nº 031.822.254-05

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO	0000049-09.2018.5.06.0102	R\$ 2.073,06	– R\$ 2.073,06	–

Pleito da Recuperanda:

O credor ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, inscrito no CPF nº 031.822.254-05, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 2.073,06 (dois mil, setenta e três reais e seis centavos), referente ao processo nº 0000049-09.2018.5.06.0102. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 5 (cinco) parcelas mensais pactuadas, comprovado pelos respectivos recibos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Auxiliar analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO, CPF nº 031.822.254-05, processo nº 0000049-09.2018.5.06.0102, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 5 (cinco) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 5.348,81 (cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor ALEXSSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.6 AMARILDO SANTOS LIMA – CPF nº 362.578.184-00

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
AMARILDO SANTOS LIMA	0000758-46.2015.5.06.0103	R\$ 5.980,15	– R\$ 5.980,15	–

Pleito da Recuperanda:

O credor AMARILDO SANTOS LIMA, inscrito no CPF nº 362.578.184-00, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 5.980,15 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quinze centavos), referente ao processo nº 0000758-46.2015.5.06.0103. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado por meio de depósitos recursais realizados nos autos do processo, cujos valores depositados superaram o montante do crédito habilitado, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor AMARILDO SANTOS LIMA, CPF nº 362.578.184-00, processo nº 0000758-46.2015.5.06.0103, e verificou a existência de comprovantes de pagamento de depósito recursal no valor de R\$ 13.959,82 (treze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o suficiente para cobrir o valor demonstrado na memória de cálculo dos processos. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do valor do credor AMARILDO SANTOS LIMA da 1ª Lista de Credores na 2ª Lista.

1.1.2.1.7 ANDERSON CORREA FERREIRA – CPF nº 079.665.264-37

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ANDERSON CORREA FERREIRA	0000768-25.2017.5.06.0102	R\$ 10.079,71	– R\$ 10.079,71	–

Pleito da Recuperanda:

O credor ANDERSON CORREA FERREIRA, inscrito no CPF nº 079.665.264-37, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 10.079,71 (dez mil, setenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao processo nº 0000768-25.2017.5.06.0102. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 4 (quatro) parcelas mensais pactuadas, comprovado pelos respectivos recibos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ANDERSON CORREA FERREIRA, CPF nº 079.665.264-37, processo nº 0000768-25.2017.5.06.0102, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 4 (quatro) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 12.000,49 (doze mil reais e quarenta e nove centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor ANDERSON CORREA FERREIRA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.8 **ARTHUR LOPES DA SILVA – CPF nº 084.249.904-04**

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
ARTHUR LOPES DA SILVA	0001342-53.2014.5.06.0102	R\$ 77.581,08	– R\$ 77.581,08	–

Pleito da Recuperanda:

O credor ARTHUR LOPES DA SILVA, inscrito no CPF nº 084.249.904-04, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 77.581,08 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos), referente ao processo nº 0001342-53.2014.5.06.0102. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 9 (nove) parcelas mensais pactuadas, acrescido de documento formal de quitação emitido pelo credor, comprovando a plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor ARTHUR LOPES DA SILVA, CPF nº 084.249.904-04, processo nº 0001342-53.2014.5.06.0102, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 10 (dez) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 106.685,63 (cento e seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor ARTHUR LOPES DA SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.9 **CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA – CPF nº 079.806.954-61**

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------------------	----------------	----------------	-----------	----------------

CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA	0000086-65.2020.5.06.0102	R\$ 4.558,34	- R\$ 4.558,34	-
------------------------------------	---------------------------	--------------	----------------	---

Pleito da Recuperanda:

O credor CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 079.806.954-61, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 4.558,34 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao processo nº 0000086-65.2020.5.06.0102. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 9 (nove) parcelas mensais pactuadas, comprovado pelos respectivos recibos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA, CPF nº 079.806.954-61, processo nº 0000086-65.2020.5.06.0102, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 9 (nove) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 8.484,83 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor CRISTIANO GONCALVES ALVES DA SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.10 DANIEGO MOREIRA DA SILVA – CPF nº 058.918.784-88

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
DANIEGO MOREIRA DA SILVA	0000327-61.2018.5.06.0182 / 0000028-84.2018.5.06.0182	R\$ 6.375,65	- R\$ 6.375,65	-

Pleito da Recuperanda:

O credor DANIEGO MOREIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 058.918.784-88, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 6.375,65 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), decorrente de dois processos: nº 0000327-61.2018.5.06.0182 (R\$ 5.493,41) e nº 0000028-84.2018.5.06.0182 (R\$ 882,24). A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que os débitos de ambos os processos foram integralmente quitados no âmbito do PRJ, comprovado pelos respectivos documentos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor DANIEGO MOREIRA DA SILVA, CPF nº 058.918.784-88, processos nº 0000327-61.2018.5.06.0182 e nº 0000028-84.2018.5.06.0182, e verificou a existência de comprovantes de pagamento de depósito recursal no valor de R\$ 9.189,00 (nove mil, cento e oitenta e nove reais), o suficiente para cobrir o valor demonstrado na memória de cálculo dos processos. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor DANIEGO MOREIRA DA SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.11 EDINALDO CORDEIRO DA SILVA – CPF nº 112.119.178-94

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
EDINALDO CORDEIRO DA SILVA	0000247-39.2011.5.06.0313	R\$ 17.582,46	– R\$ 17.582,46	R\$ 17.582,46

Pleito da Recuperanda:

O credor EDINALDO CORDEIRO DA SILVA, inscrito no CPF nº 112.119.178-94, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 17.582,46 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), referente ao processo nº 0000247-39.2011.5.06.0313. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado por meio de depósitos recursais realizados nos autos do processo, cujos valores depositados superaram o montante do crédito habilitado, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor EDINALDO CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 112.119.178-94, processo nº 0000247-39.2011.5.06.0313, e não identificou o comprovante do referido depósito recursal na documentação disponibilizada pela Recuperanda e nem o credor está relacionado na lista de quitação de credores apresentada pela Administradora Judicial da 1ª RJ. Diante do exposto, a Administradora Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do valor do credor EDINALDO CORDEIRO DA SILVA da 1ª Lista de Credores na 2ª Lista.

1.1.2.1.12 FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA – CPF nº 026.286.494-03

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA	0001562-43.2017.5.06.0103	R\$ 25.739,66	– R\$ 25.739,66	–

Pleito da Recuperanda:

O credor FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA, inscrito no CPF nº 026.286.494-03, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 25.739,66 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente ao processo nº 0001562-43.2017.5.06.0103. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante levantamento de alvará judicial e cumprimento de sentença nos autos do processo, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA, CPF nº 026.286.494-03, processo nº 0001562-43.2017.5.06.0103, e verificou a existência de documentos comprobatórios do levantamento de alvará judicial e cumprimento de sentença, confirmando a quitação integral do processo trabalhista. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor FLAVIO RODRIGO ALBUQUERQUE DA SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.13 GEFFERSON GLEIK DO REGO – CPF nº 027.587.304-80

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
GEFFERSON GLEIK DO REGO	0000059-53.2018.5.06.0102	R\$ 8.813,25	– R\$ 8.813,25	–

Pleito da Recuperanda:

O credor GEFFERSON GLEIK DO REGO, inscrito no CPF nº 027.587.304-80, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 8.813,25 (oito mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), referente ao processo nº 0000059-53.2018.5.06.0102. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 12 (doze) parcelas mensais pactuadas, cujo montante total pago de R\$ 11.380,57 (onze mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos) superou o valor habilitado, comprovando a plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor GEFERSON GLEIK DO REGO, CPF nº 027.587.304-80, processo nº 0000059-53.2018.5.06.0102, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 12 (doze) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 13.180,57 (treze mil, cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor GEFERSON GLEIK DO REGO da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.14 JOSE CICERO SANTOS – CPF nº 042.238.314-70

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
JOSE CICERO SANTOS	0000521-27.2015.5.06.0292	R\$ 23.740,68	– R\$ 23.740,68	–

Pleito da Recuperanda:

O credor JOSE CICERO SANTOS, inscrito no CPF nº 042.238.314-70, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 23.740,68 (vinte e três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), referente ao processo nº 0000521-27.2015.5.06.0292. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 12 (doze) parcelas mensais pactuadas, comprovado pelos respectivos recibos de pagamento.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor JOSE CICERO SANTOS, CPF nº 042.238.314-70, processo nº 0000521-27.2015.5.06.0292, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 12 (doze) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 8.629,23 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor JOSE CICERO SANTOS da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.15 LUCAS DEYVID LIMA CHAVES – CPF nº 095.070.684-14

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
-------------------------------	----------------	----------------	-----------	----------------

LUCAS DEYVID LIMA CHAVES	0000855-58.2019.5.13.0023	R\$ 4.028,26	- R\$ 4.028,26	-
--------------------------	---------------------------	--------------	----------------	---

Pleito da Recuperanda:

O credor LUCAS DEYVID LIMA CHAVES, inscrito no CPF nº 095.070.684-14, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 4.028,26 (quatro mil, vinte e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao processo nº 0000855-58.2019.5.13.0023. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 12 (doze) parcelas mensais pactuadas, cujo montante total pago de R\$ 7.666,24 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) superou o valor habilitado, comprovando a plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor LUCAS DEYVID LIMA CHAVES, CPF nº 095.070.684-14, processo nº 0000855-58.2019.5.13.0023, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 12 (doze) parcelas mensais, demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo, R\$ 7.666,24 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor LUCAS DEYVID LIMA CHAVES da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.16 MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA – CPF nº 061.295.594-02

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA	0001760-56.2012.5.06.0103	R\$ 12.521,56	- R\$ 12.521,56	-

Pleito da Recuperanda:

O credor MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 061.295.594-02, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 12.521,56 (doze mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao processo nº 0001760-56.2012.5.06.0103. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento das 12 (doze) parcelas mensais pactuadas, cujo

montante total pago de R\$ 14.537,13 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos) superou o valor habilitado, comprovando a plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA, CPF nº 061.295.594-02, processo nº 0001760-56.2012.5.06.0103, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 12 (doze) parcelas mensais demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo de R\$ 14.537,13 (quatorze mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), demonstrando a quitação integral da dívida. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor MALQUIAS VASCONCELOS DA SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.1.17 RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA – CPF nº 024.089.394-88

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	0000543-03.2024.5.13.0025	R\$ 11.086,55	– R\$ 11.086,55	R\$ 11.086,55

Pleito da Recuperanda:

O credor RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 024.089.394-88, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 11.086,55 (onze mil, oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao processo nº 0000543-03.2024.5.13.0025. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado por meio de depósitos recursais realizados nos autos do processo, cujos valores depositados superaram o montante do crédito habilitado, resultando na plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 024.089.394-88, processo nº 0000543-03.2024.5.13.0025, e verificou a existência de guias depósitos recursais nos autos do processo nos valores de R\$ 15.616,47 (quinze mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) e a outra no valor de R\$ 7.904,87 (sete mil, novecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) mas sem comprovante de depósito ou de pagamento das r. guias e nem consta na Declaração de Quitação do AJ na 1ª RJ. Diante do exposto, a Administradora Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda,

recomendando a manutenção do credor RUBENILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA da 1ª Lista de Credores na 2ª Lista.

1.1.2.1.18 VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA – CPF nº 104.536.964-06

Razão Social / Nome do Credor	Nº do Processo	Valor 1ª Lista	Diferença	Valor 2ª Lista
VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA	0001397-82.2016.5.06.0312	R\$ 2.979,38	– R\$ 2.979,38	–

Pleito da Recuperanda:

O credor VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA, inscrito no CPF nº 104.536.964-06, consta habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea com o crédito de classe trabalhista no valor de R\$ 2.979,38 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente ao processo nº 0001397-82.2016.5.06.0312. A Recuperanda requer a exclusão do referido credor da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que o débito foi integralmente quitado mediante pagamento realizado no âmbito do PRJ, com o cumprimento da parcela pactuada, acrescido de documento formal de quitação emitido pelo credor, cujo montante total pago de R\$ 3.748,12 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos) superou o valor habilitado, comprovando a plena satisfação da dívida.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial analisou os documentos constantes nos autos referentes ao credor VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA, CPF nº 104.536.964-06, processo nº 0001397-82.2016.5.06.0312, e verificou a existência de comprovantes de pagamento das 2 (duas) parcelas mensais demonstrando a quitação do valor apresentado na memória de cálculo de R\$ 3.748,12 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), demonstrando a quitação integral da dívida. Diante do exposto, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor VICTOR HENRIQUE BASTOS DE MELO E SILVA da 2ª Lista de Credores.

1.1.2.2 PROCESSOS ILÍQUIDOS

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ADENILSON FELIX DE LIMA	Processo Ilíquido	R\$ 9.762,01	R\$ 0,00	– R\$ 9.762,01	–
EDMILSON JOSE GOMES DOS SANTOS	Processo Ilíquido	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 20.000,00	–
GESELMO ALVES DA SILVA	Processo Ilíquido	R\$ 39.703,89	R\$ 0,00	– R\$ 39.703,89	–
IVAN APRIGIO BEZERRA	Processo Ilíquido	R\$ 27.586,98	R\$ 0,00	– R\$ 27.586,98	–
LUIZ RICARDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR	Processo Ilíquido	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 20.000,00	–
PAULO HENRIQUE LEAL DA SILVA MAFRA	Processo Ilíquido	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 40.000,00	–
TOTAL		R\$ 157.052,88	R\$ 0,00	– R\$ 157.052,88	–

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a exclusão dos credores relacionados no presente subtópico da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que os respectivos processos são ilíquidos, uma vez que os créditos neles discutidos ainda não possuem certeza, liquidez e exigibilidade atestáveis.

Para tanto, apresentou documentação processual individualizada de cada um dos credores, conforme detalhado a seguir.

- i. Em relação ao credor **ADENILSON FELIX DE LIMA** (CPF nº 733.305.154-49), referente aos processos nº 0001657-04.2015.5.06.0181 e nº 0000490-44.2018.5.06.0181 (IDPJ), a Recuperanda apresentou certidão judicial confirmando que o processo principal encontra-se sobrestado nos autos do processo-piloto da reunião de execuções, tendo os autos mantidos sobrestados, conforme r. certidão.
- ii. Quanto ao credor **EDMILSON JOSE GOMES DOS SANTOS** (CPF nº 888.510.104-63), referente ao processo nº 0000808-70.2018.5.06.0102, a Recuperanda apresentou certidão do TRT da 6ª Região informando que o Recurso de Revista interposto pelo credor foi parcialmente provido, estando o feito em vias de remessa ao TST para julgamento definitivo.
- iii. No tocante ao credor **GESELMO ALVES DA SILVA** (CPF nº 763.032.844-34), referente ao processo nº 0000781-44.2018.5.06.0181, a Recuperanda apresentou certidão da Diretoria de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Igarassu, datada de

06 de maio de 2024, atestando que o processo encontra-se apto ao arquivamento, sem depósitos vinculados pendentes de liberação.

- iv. Em relação ao credor **IVAN APRIGIO BEZERRA** (CPF nº 059.721.094-25), referente ao processo nº 0000074-44.2016.5.06.0182, a Recuperanda apresentou despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Igarassu, datado de 24 de maio de 2024, determinando que o exequente se manifestasse sobre certidões do Oficial de Justiça, sob pena de sobrestamento do feito por um ano.
- v. Quanto ao credor **LUIZ RICARDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR** (CPF nº 092.837.314-25), referente ao processo nº 0000246-87.2020.5.06.0103, a Recuperanda apresentou certidão do TRT da 6ª Região, datada de 05 de julho de 2024, informando que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista interpostos pelo credor estão em fase de remessa ao TST para julgamento definitivo.
- vi. Por fim, quanto ao credor **PAULO HENRIQUE LEAL DA SILVA MAFRA** (CPF nº 050.779.494-09), referente ao processo nº 0000644-39.2017.5.06.0103, a Recuperanda apresentou certidão do TRT da 6ª Região, datada de 04 de fevereiro de 2021, confirmando que o Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista interpostos nos autos estão em fase de remessa ao TST para julgamento definitivo.

Em todos os casos, a Recuperanda fundamenta o pleito na ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos incluídos na 1ª Lista, eis que os processos judiciais ainda tramitam sem valor definitivamente fixado, razão pela qual não devem ser relacionados na lista de credores sujeitos à RJ.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Recuperanda em relação a cada um dos credores relacionados no presente subtópico, verificando a situação processual individual de cada processo listado:

- i. Com relação ao credor **ADENILSON FELIX DE LIMA** (CPF nº 733.305.154-49), constatou-se que o processo principal nº 0001657-04.2015.5.06.0181 e o IDPJ nº 0000490-44.2018.5.06.0181 encontra-se sobrestado, com certidão judicial atestando a ausência de quitação nos autos do processo-piloto da reunião de execuções, confirmando a ausência de crédito líquido e exigível em favor do credor.
- ii. Com relação ao credor **EDMILSON JOSE GOMES DOS SANTOS** (CPF nº 888.510.104-63), verificou-se, por meio de certidão do TRT da 6ª Região, que o Recurso de Revista interposto no processo nº 0000808-70.2018.5.06.0102 foi



parcialmente provido, estando o feito aguardando julgamento definitivo no TST, o que impede a fixação de valor líquido e certo.

- iii. Com relação ao credor **GESELMO ALVES DA SILVA** (CPF nº 763.032.844-34), constatou-se, por meio de certidão da Diretoria de Secretaria de 06 de maio de 2024, que o processo nº 0000781-44.2018.5.06.0181 foi arquivado sem depósitos vinculados pendentes de liberação, confirmando a ausência de crédito líquido e exigível vinculado ao Grupo Mediterrânea.
- iv. Com relação ao credor **IVAN APRIGIO BEZERRA** (CPF nº 059.721.094-25), verificou-se, mediante despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Igarassu de 24 de maio de 2024, que o processo nº 0000074-44.2016.5.06.0182 encontra-se com diligências pendentes perante o Oficial de Justiça, sem valor definitivamente apurado e com risco de sobrestamento, evidenciando a ausência de liquidez do crédito.
- v. Com relação ao credor **LUIZ RICARDO DA SILVA ANDRADE JÚNIOR** (CPF nº 092.837.314-25), constatou-se, por meio de certidão do TRT da 6ª Região de 05 de julho de 2024, que o processo nº 0000246-87.2020.5.06.0103 encontra-se em fase de remessa ao TST para julgamento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, impedindo a fixação de valor definitivo.
- vi. Com relação ao credor **PAULO HENRIQUE LEAL DA SILVA MAFRA** (CPF nº 050.779.494-09), verificou-se, mediante certidão do TRT da 6ª Região de 04 de fevereiro de 2021, que o processo nº 0000644-39.2017.5.06.0103 encontra-se em fase de remessa ao TST para julgamento do Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, sem valor definitivo fixado.

Diante da análise dos documentos individualizados de cada credor, a Administradora Judicial constata que todos os processos listados no presente subtópico são efetivamente ilíquidos, posto que nenhum deles possui crédito com certeza, liquidez e exigibilidade atestáveis em face do Grupo Mediterrânea, razão pela qual **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão de todos os credores relacionados no presente subtópico da 2ª Lista de Credores.



1.1.2.3 PROCESSOS NÃO RECONHECIDOS

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
AILTON JOSE DO NASCIMENTO	Processo Não Reconhecido	R\$ 43.468,15	R\$ 0,00	– R\$ 43.468,15	R\$ 43.468,15
ALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS	Processo Não Reconhecido	R\$ 267.059,00	R\$ 0,00	– R\$ 267.059,00	R\$ 267.059,00
CICERO JOSE DA SILVA	Processo Não Reconhecido	R\$ 11.835,47	R\$ 0,00	– R\$ 11.835,47	R\$ 11.835,47
DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS	Processo Não Reconhecido	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00	– R\$ 2.000,00	–
JASIEL PEDROZA DA SILVA	Processo Não Reconhecido	R\$ 10.066,27	R\$ 0,00	– R\$ 10.066,27	R\$ 10.066,27
TIAGO MONTEIRO RAMOS (ESPÓLIO)	Processo Não Reconhecido	R\$ 1.281,12	R\$ 0,00	– R\$ 1.281,12	R\$ 1.281,12
VALDEMIR MARCOLINO DO NASCIMENTO	Processo Não Reconhecido	R\$ 29.509,39	R\$ 0,00	– R\$ 29.509,39	R\$ 29.509,39
TOTAL		R\$ 365.219,40	R\$ 0,00	– R\$ 365.219,40	R\$ 363.219,40

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a exclusão dos credores relacionados no presente subtópico da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial não figuram originalmente no polo passivo das respectivas reclamações trabalhistas, tendo os créditos sido incluídos na 1ª Lista de Credores de forma equivocada.

Para tanto, apresentou documentação processual individualizada de cada um dos credores, conforme detalhado a seguir:

- i. Em relação ao credor **AILTON JOSE DO NASCIMENTO** (CPF nº 091.256.824-07), referente ao processo nº 0000163-07.2015.5.06.0181, a Recuperanda apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, na qual se verifica que o polo passivo é composto por (I) **LMS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ 07.457.381/0001-81**, (II) **L&M INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 06.175.729/0001-85**, (III) **NOVA INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 15.704.782/0002-06**, não integrando, **inicialmente**, nenhuma das empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas ao presente processo de recuperação judicial.
- ii. Em relação ao credor **ALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS** (CPF nº 592.017.977-53), referente ao processo nº 0001590-36.2015.5.06.0182, a Recuperanda apresentou a ata de audiência do feito, na qual se verifica que os réus são (I) **NOVA INDÚSTRIAS DE BEBIDAS LTDA., CNPJ 15.704.782/0002-**

- 06. e (II) L&M INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 06.175.729/0001-85**, igualmente não integrando nenhuma das empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial o polo passivo da demanda.
- iii. Em relação ao credor **CICERO JOSE DA SILVA** (CPF nº 742.621.734-53), referente ao processo nº 0000592-71.2015.5.06.0181, a Recuperanda apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, na qual se verifica que as reclamadas são (I) **CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA., CNPJ nº 11.561.313/0001-35** e (II) **STE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.050.579/0001-74**, sem que qualquer empresa do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial figure no polo passivo.
- iv. Em relação ao credor **DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS** (CPF nº 077.566.554-19), referente ao processo nº 0000204-71.2015.5.06.0181, a Recuperanda apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, na qual se verifica que a única reclamada é (I) **STE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.050.579/0001-74**, não havendo qualquer relação com as empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas ao presente processo de recuperação judicial.
- v. Em relação ao credor **JASIEL PEDROZA DA SILVA** (CPF nº 848.969.654-34), referente ao processo nº 0001124-42.2015.5.06.0182, a Recuperanda apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, na qual se verifica que a única reclamada é (I) **STE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.050.579/0001-74**, não havendo qualquer relação com as empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas ao presente processo de recuperação judicial.
- vi. Em relação ao credor **TIAGO MONTEIRO RAMOS**, na qualidade de representante do **ESPÓLIO DE SEVERINO JOSÉ DE RAMOS** (CPF nº 113.256.394-19), referente ao processo nº 0000148-38.2015.5.06.0181, a Recuperanda apresentou a petição inicial da reclamação trabalhista, na qual se verifica que a única reclamada é (I) **L&M INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 06.175.729/0001-85**, não figurando nenhuma das empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial no polo passivo da demanda.
- vii. Por fim, em relação ao credor **VALDEMIR MARCOLINO DO NASCIMENTO** (CPF nº 578.519.804-53), referente ao processo nº 0001139-43.2014.5.06.0021, a Recuperanda apresentou ata de audiência de conciliação, na qual se verifica que as reclamadas são (I) **STE CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 15.050.579/0001-74** e (II) **CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA., CNPJ nº 11.561.313/0001-35** tendo o feito sido encerrado por acordo homologado



judicialmente entre essas partes, sem qualquer participação das empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial.

Em todos os casos, a Recuperanda fundamenta o pleito no fato de que os processos foram incluídos na 1ª Lista de Credores de maneira equivocada, uma vez que se tratam de demandas trabalhistas ajuizadas contra empresas que não integram o rol das Recuperandas, não cabendo sua inclusão no quadro de credores sujeitos ao PRJ do Grupo Mediterrânea.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Recuperanda em relação a cada um dos credores relacionados no presente subtópico, com o objetivo de verificar se de fato as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial figuram no polo passivo das respectivas reclamações trabalhistas. o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão de todos os credores relacionados no presente subtópico da 2ª Lista de Credores.

- i. Em relação ao credor **AILTON JOSE DO NASCIMENTO** (CPF nº 091.256.824-07), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0000163-07.2015.5.06.0181, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus estão as empresas: **JCONEX PARTICIPACOES S/A, BJAX PARTICIPACOES S/A, LGH ARMAZENS GERAIS LTDA e LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA**, figurando 3 empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.
- ii. Em relação ao credor **ALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS** (CPF nº 592.017.977-53), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0001590-36.2015.5.06.0182, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus está a empresas: **JCONEX PARTICIPACOES S/A**, figurando 1 empresa do Grupo Mediterrânea sujeita à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.
- iii. Em relação ao credor **CICERO JOSE DA SILVA** (CPF nº 742.621.734-53), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0000592-71.2015.5.06.0181, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus está a empresas: **JCONEX PARTICIPACOES S/A**, figurando 1 empresa do Grupo Mediterrânea sujeita à



recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.

- iv. Em relação ao credor **DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS** (CPF nº 077.566.554-19), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0000204-71.2015.5.06.0181, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus não figura nenhuma empresa do Grupo Mediterrânea sujeita à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do credor relacionado na 2ª Lista.
- v. Em relação ao credor **JASIEL PEDROZA DA SILVA** (CPF nº 848.969.654-34), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0001124-42.2015.5.06.0182, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus está a empresas: **JCONEX PARTICIPACOES S/A**, figurando 1 empresa do Grupo Mediterrânea sujeita à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.
- vi. Em relação ao credor **TIAGO MONTEIRO RAMOS (ESPÓLIO DE SEVERINO JOSÉ DE RAMOS)**, CPF nº 113.256.394-19), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0000148-38.2015.5.06.0181, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus estão as empresas: **JCONEX PARTICIPACOES S/A, BJAX PARTICIPACOES S/A, LGH ARMAZENS GERAIS LTDA, LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA, MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, LGH HOLDING & PARTICIPACOES LTDA, L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA** figurando 7 empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.
- vii. Em relação ao credor **VALDEMIR MARCOLINO DO NASCIMENTO** (CPF nº 578.519.804-53), este Auxiliar, ao acessar o processo nº 0001139-43.2014.5.06.0021, constatou, nos dados do processo, que, entre os réus estão as empresas: **BJAX PARTICIPACOES S/A, ATLANTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, LGH HOLDING &**



PARTICIPACOES LTDA, L G H REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA figurando 7 empresas do Grupo Mediterrânea sujeitas à recuperação judicial como parte passiva no referido feito. Em razão disso, esta Administração Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção do credor relacionado na 2ª Lista.

Diante da análise dos documentos individualizados de cada credor, a Administradora Judicial constata que em quase todos os processos relacionados no presente subtópico as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial figuram como parte passiva, tendo os referidos créditos sido incluídos na 1ª Lista de Credores de forma correta, com exceção do credor **DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS** (CPF nº 077.566.554-19), o qual o processo nº 0000204-71.2015.5.06.0181, não figura nenhuma das empresas do Grupo Mediterrânea no polo passivo.

Dessa forma, a Administradora Judicial **NÃO ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a manutenção dos credores relacionados no presente subtópico da 2ª Lista de Credores, com exceção do pleito em relação ao credor **DEIVSON TEIXEIRA DE FARIAS** (CPF nº 077.566.554-19), o qual esta Auxiliar **ACOLHE** o pleito de exclusão.

1.1.2.4 INCLUSÃO

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
ADVOCACIA PIMENTEL & BANDEIRA	Inclusão Classe I –	–	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA - ME	Inclusão Classe I –	–	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA	Inclusão Classe I –	–	R\$ 1.563,13	R\$ 1.563,13	R\$ 1.563,13
ERALDO GOMES DA SILVA	Inclusão Classe I –	–	R\$ 15.631,31	R\$ 15.631,31	R\$ 15.631,31
ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA E ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS	Inclusão Classe I –	–	R\$ 920,50	R\$ 920,50	R\$ 920,50
JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA	Inclusão Classe I –	–	R\$ 920,50	R\$ 920,50	R\$ 920,50
LUIS GUSTAVO SABINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Inclusão Classe I –	–	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
TOTAL		–	R\$ 37.535,44	R\$ 37.535,44	R\$ 37.535,44

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a inclusão dos credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que referidos créditos, embora constituídos, líquidos, certos e exigíveis perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, não foram relacionados na 1ª Lista de Credores, havendo necessidade de sua inclusão para a correta formação do quadro geral de credores.

- i. Em relação ao credor **ADVOCACIA PIMENTEL & BANDEIRA** (CNPJ nº 04.039.975/0001-84), a Recuperanda apresentou a NF nº 3, emitida em 19/01/2026 com vencimento em 18/02/2026, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a honorários advocatícios prestados ao Grupo Mediterrânea, a ser classificado como crédito trabalhista (Classe I).
- ii. Em relação ao credor 51.066.101 **ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA - ME** (CNPJ nº 51.066.101/0001-04), a Recuperanda apresentou a NF nº 27, emitida em 26/11/2025, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente a honorários advocatícios, a ser classificado como crédito trabalhista (Classe I).
- iii. Em relação ao credor **CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA** (OAB/PE nº 29.252), a Recuperanda apresentou Memória de Cálculo do processo nº 0000694-21.2024.5.06.0103, demonstrando honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.563,13 (mil quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), a ser classificado como crédito trabalhista (Classe I).
- iv. Em relação ao credor **ERALDO GOMES DA SILVA** (CPF nº 040.104.724-56), a Recuperanda apresentou Memória de Cálculo do processo nº 0000694-21.2024.5.06.0103, apurando crédito trabalhista líquido de R\$ 15.631,31 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), correspondente a verbas rescisórias após as deduções previstas no PRJ aprovado e homologado, a ser classificado como crédito trabalhista (Classe I).
- v. Em relação aos credores **ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA E ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS** (OAB/PE nº 27.770) e **JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** (CNPJ nº 24.028.923/0001-10), a Recuperanda apresentou documentação referente ao processo nº 0000919-23.2019.5.06.0101, demonstrando honorários advocatícios no valor de R\$ 920,50 (novecentos e vinte reais e cinquenta centavos) e honorários periciais no valor de R\$ 920,50 (novecentos e vinte reais e cinquenta centavos), respectivamente, ambos a serem classificados como crédito trabalhista (Classe I).



- vi. Em relação ao credor **LUIS GUSTAVO SABINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 59.472.499/0001-82), a Recuperanda apresentou as NFs nº 3 e nº 4, ambas emitidas em 07/01/2026, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes a honorários advocatícios, a serem classificados como crédito trabalhista (Classe I).

Em todos os casos, a Recuperanda fundamenta o pleito na comprovação documental dos créditos constituídos perante as empresas do Grupo Mediterrânea, oriundos de prestação de serviços advocatícios e técnicos ou de vínculo empregatício, requerendo a inclusão no quadro geral de credores para assegurar a correta formação da 2ª Lista de Credores.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Recuperanda em relação a cada um dos credores relacionados no presente subtópico, com o objetivo de verificar a existência de crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial e a regularidade dos documentos comprobatórios apresentados.

- i. Em relação ao credor **ADVOCACIA PIMENTEL & BANDEIRA** (CNPJ nº 04.039.975/0001-84), constatou-se a apresentação da NF nº 3, emitida em 19 de janeiro de 2026, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a honorários advocatícios devidos pelas empresas do Grupo Mediterrânea, configurando crédito líquido e certo apto a integrar a 2ª Lista de Credores na Classe I – Trabalhista.
- ii. Em relação ao credor 51.066.101 **ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA – ME** (CNPJ nº 51.066.101/0001-04), constatou-se a apresentação da NF nº 27, emitida em 26 de novembro de 2025, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente a honorários advocatícios, devidamente documentada e apta à inclusão na Classe I – Trabalhista.
- iii. Em relação ao credor **CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA** (OAB/PE nº 29.252), constatou-se, por meio da Memória de Cálculo do processo nº 0000694-21.2024.5.06.0103, que o credor é titular de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.563,13 (mil quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), crédito este decorrente de honorários sucumbenciais no âmbito de ação trabalhista na qual o Grupo Mediterrânea figure no polo passivo, apto à classificação na Classe I – Trabalhista.
- iv. Em relação ao credor **ERALDO GOMES DA SILVA** (CPF nº 040.104.724-56), constatou-se, por meio da Memória de Cálculo do processo nº 0000694-



21.2024.5.06.0103, que o crédito trabalhista líquido apurado é de R\$ 15.631,31 (quinze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), correspondente a verbas rescisórias (13º salário, aviso prévio, férias, saldo de salário, FGTS e multa sobre FGTS), após as deduções de multas previstas no PRJ aprovado e homologado. O crédito está devidamente constituído e deve ser incluído na Classe I – Trabalhista.

- v. Em relação aos credores **ERON RAMOS TOMAZ DA SILVA E ANDERSON CLAYTON DE LIMA MEDEIROS** (OAB/PE nº 27.770) e **JRS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** (CNPJ nº 24.028.923/0001-10), constatou-se documentação referente ao processo nº 0000919-23.2019.5.06.0101, demonstrando honorários advocatícios e periciais, respectivamente, no valor individual de R\$ 920,50 (novecentos e vinte reais e cinquenta centavos) cada, totalizando R\$ 1.841,00 (mil oitocentos e quarenta e um reais), ambos aptos à inclusão na Classe I – Trabalhista.
- vi. Em relação ao credor **LUIS GUSTAVO SABINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** (CNPJ nº 59.472.499/0001-82), constatou-se a apresentação das NFs nº 3 e nº 4, ambas emitidas em 07 de janeiro de 2026, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referentes a honorários advocatícios devidos pelas empresas do Grupo Mediterrânea, devidamente comprovados e aptos à inclusão na Classe I – Trabalhista.

Diante da análise da documentação individualizada apresentada, esta Administração Judicial constata que todos os credores relacionados no presente subtópico possuem crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, tendo sua ausência na 1ª Lista de Credores decorrido de omissão involuntária que ora se corrige. Dessa forma, este Auxiliar **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a inclusão de todos os credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, na Classe I – Trabalhista, com o respectivo valor para cada um deles, totalizando R\$ 37.535,44 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

1.2 CLASSE II - EXTRACONCURSAL

Conforme informação prestada pela Recuperanda na relação de credores apresentada no âmbito do presente processo de recuperação judicial, o Grupo Mediterrânea declarou não possuir credores classificados na Classe II – Extraconcursal.



1.3

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

1.3.1

EXCLUSÃO

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
BANCO SAFRA S/A	Processo Não Reconhecido	R\$ 4.220.882,38	R\$ 0,00	– R\$ 4.220.882,38	–
TOTAL		R\$ 4.220.882,38	R\$ 0,00	– R\$ 4.220.882,38	–

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a exclusão do credor BANCO SAFRA S/A da 2ª Lista de Credores, sob o fundamento de que as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial não figuram no polo passivo da ação que originou o crédito habilitado, tendo este sido incluído na 1ª Lista de Credores de forma equivocada. O crédito de R\$ 4.220.882,38 (quatro milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), classificado na Classe III – Quirografária, tem origem na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023296-78.2015.8.17.0001, em trâmite perante a Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital de Pernambuco, movida pelo Banco Safra S/A em face de L&M INDÚSTRIAS LTDA., MARCELO MOURA HAZIN e LUCIANA GOMES HAZIN.

A Recuperanda aduz que a análise dos autos da referida execução é conclusiva: nenhuma das empresas integrantes do Grupo Mediterrânea figura no polo passivo daquele feito, seja como executada principal, devedora solidária, avalista, fiadora ou em qualquer outra qualidade. Afirma, ainda, que a inclusão do crédito no quadro geral de credores pressupõe, necessariamente, que a obrigação reclamada tenha sido contraída por alguma das empresas Recuperandas, e que, inexistindo qualquer relação obrigacional entre o Banco Safra S/A e as empresas do Grupo Mediterrânea no bojo da execução que fundamenta o crédito lançado, a inclusão no quadro geral configura erro material que deve ser corrigido.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial procedeu à análise do Parecer de Divergência apresentado pela Recuperanda em relação ao credor BANCO SAFRA S/A, com o objetivo de verificar se de fato as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial figuram no polo passivo da execução que originou o crédito de R\$ 4.220.882,38 (quatro milhões, duzentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), classificado na Classe III – Quirografária. Da análise do Parecer de Divergência e do processo em si, constatou-se que de fato o crédito tem origem na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0023296-78.2015.8.17.0001, em trâmite perante a Seção A da 36ª Vara de

Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, proposta pelo Banco Safra S/A em face de L&M INDÚSTRIAS LTDA., MARCELO MOURA HAZIN e LUCIANA GOMES HAZIN. **O exame dos elementos apresentados confirma que nenhuma das empresas integrantes do Grupo Mediterrânea figura no polo passivo da referida execução.** Ausente qualquer relação obrigacional entre o Banco Safra S/A e as empresas Recuperandas no âmbito da execução que fundamenta o crédito, a inclusão na 1ª Lista de Credores configurou erro material que ora se corrige.

Dessa forma, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a exclusão do crédito do BANCO SAFRA S/A da 2ª Lista de Credores.

1.3.2 INCLUSÃO

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
SAFETEC INFORMÁTICA LTDA	Inclusão – Classe III	–	R\$ 9.263,50	R\$ 9.263,50	R\$ 9.263,50
SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Inclusão – Classe III	–	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00	R\$ 1.410,00
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	Inclusão – Classe III	–	R\$ 45.453,14	R\$ 45.453,14	R\$ 45.453,14
TOTAL		–	R\$ 56.126,64	R\$ 56.126,64	R\$ 56.126,64

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a inclusão dos credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, na Classe III – Quirografária, sob o fundamento de que os referidos créditos, embora constituídos, líquidos, certos e exigíveis perante as empresas do Grupo Mediterrânea em RJ, não foram relacionados na 1ª Lista de Credores, sendo necessária sua inclusão para a correta formação do quadro geral de credores.

- i. Em relação à credora **SAFETEC INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 07.333.111/0001-69), a Recuperanda apresentou as NFs nº 71 (R\$ 2.015,23), nº 1872 (R\$ 384,31), nº 2187 (R\$ 205,96), nº 2937 (R\$ 1.978,00) e nº 3003 (R\$ 4.680,00), todas emitidas em janeiro de 2026 com vencimento em 15/01/2026, totalizando R\$ 9.263,50 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), referentes a serviços de informática prestados ao Grupo Mediterrânea antes do pedido de recuperação judicial, a serem classificados na Classe III – Quirografária.
- ii. Em relação à credora **SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 40.904.492/0001-64), a Recuperanda apresentou as NFs nº 101178 (R\$ 360,00) e nº 101183 (R\$ 1.050,00), ambas emitidas em 19/12/2025 com vencimento em

20/01/2026, totalizando R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), referentes a fornecimento de produtos e/ou serviços ao Grupo Mediterrânea antes do pedido de recuperação judicial, a serem classificados na Classe III – Quirografia.

- iii. Em relação à credora **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (CNPJ nº 11.214.624/0001-28), a Recuperanda apresentou as NFs nº 094042184, no valor de R\$ 20.552,22, nº 094042185, no valor de R\$ 2.174,35, nº 094055401 no valor de R\$ 20.552,22, e nº 094055402 no valor de R\$ 2.174,35, , todas com vencimento em até 10/11/2024, totalizando R\$ 45.453,14 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), referentes a serviços de assistência médica (plano de saúde) prestados ao Grupo Mediterrânea antes do pedido de recuperação judicial, a serem classificados na Classe III – Quirografia.

Em todos os casos, a Recuperanda fundamenta o pleito na comprovação documental de créditos constituídos perante as empresas do Grupo Mediterrânea, oriundos da prestação de serviços e fornecimento de produtos anteriores ao pedido de recuperação judicial, requerendo sua inclusão no quadro geral de credores para a correta formação da 2ª Lista.

Análise da Administradora Judicial:

A Administradora Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Recuperanda em relação a cada um dos credores relacionados no presente subtópico, com o objetivo de verificar a existência de crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, bem como a regularidade dos documentos comprobatórios apresentados.

- i. Em relação à credora **SAFETEC INFORMÁTICA LTDA** (CNPJ nº 07.333.111/0001-69), constatou-se a apresentação de cinco NFs - nº 71 (R\$ 2.015,23), nº 1872 (R\$ 384,31), nº 2187 (R\$ 205,96), nº 2937 (R\$ 1.978,00) e nº 3003 (R\$ 4.680,00), todas emitidas antes do pedido inicial. O conjunto de NFs comprova a existência de crédito líquido e certo no montante total de R\$ 9.263,50 (nove mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), anteriores ao pedido de recuperação judicial, apto à classificação na Classe III – Quirografia.
- ii. Em relação à credora **SOLIVETTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 40.904.492/0001-64), constatou-se a apresentação das NFs nº 101178 (R\$ 360,00) e nº 101183 (R\$ 1.050,00), emitidas antes do pedido inicial. As NFs comprovam crédito de R\$ 1.410,00 (mil quatrocentos e dez reais), anterior ao pedido de recuperação judicial, apto à inclusão na Classe III – Quirografia.



iii. Em relação à credora **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (CNPJ nº 11.214.624/0001-28), constatou-se a apresentação de quatro NFs: nº 094042184 (R\$ 20.552,22) e nº 094042185 (R\$ 2.174,35); e nº 094055401 (R\$ 20.552,22) e nº 094055402 (R\$ 2.174,35), todas emitidas antes do pedido inicial. As NFs comprovam crédito de R\$ 45.453,14 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), anteriores ao pedido de recuperação judicial, aptos à inclusão na Classe III – Quirografária.

Diante da análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial constata que todos os credores relacionados no presente subtópico possuem crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, devidamente lastreado em NFs emitidas antes do pedido de recuperação judicial, tendo sua ausência na 1ª Lista de Credores decorrido de omissão involuntária que ora se corrige. Dessa forma, esta Auxiliar **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a inclusão de todos os credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, na Classe III – Quirografária, com o respectivo valor para cada um deles, totalizando R\$ 56.126,64 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

1.3.3 MINORAÇÃO

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
BANCO DAYCOVAL S.A.	Minoração – Classe III	R\$ 3.012.168,10	R\$ 1.506.084,05	– R\$ 1.506.084,05	R\$ 1.506.084,05
TOTAL		R\$ 3.012.168,10	R\$ 1.506.084,05	– R\$ 1.506.084,05	R\$ 1.506.084,05

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a minoração do crédito do **BANCO DAYCOVAL S.A.** (CNPJ nº 62.232.889/0001-90), com a consequente redução do valor de R\$ 3.012.168,10 (três milhões, doze mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos) para R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos), mantendo-se a classificação na Classe III – Quirografária. O crédito, originado no processo nº 1067851-45.2014.8.26.0100, foi lançado na 1ª Lista de Credores em duplicidade, constando dois registros idênticos do mesmo processo, cada um pelo valor de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos), totalizando indevidamente R\$ 3.012.168,10 (três milhões, doze mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos).

A Recuperanda aduz que o lançamento duplicado configura erro material, devendo ser suprimido um dos registros, de modo que o crédito do Banco Daycoval S.A. reflita o valor correto e único de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos),

correspondente ao valor efetivamente devido em razão do referido processo, com manutenção de sua classificação na Classe III – Quirografária.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial procedeu à análise do Parecer de Divergência apresentado pela Recuperanda em relação ao credor **BANCO DAYCOVAL S.A.** (CNPJ nº 62.232.889/0001-90), com o objetivo de verificar a existência de duplicidade no lançamento do crédito na 1ª Lista de Credores.

Da análise do Parecer, constatou-se que o crédito do Banco Daycoval S.A., originado no processo nº 1067851-45.2014.8.26.0100, foi lançado por duas vezes na 1ª Lista de Credores, com registros idênticos, cada um no valor de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos), totalizando R\$ 3.012.168,10 (três milhões, doze mil, cento e sessenta e oito reais e dez centavos).

A duplicidade de lançamento configura erro material, uma vez que há um único processo judicial e um único crédito, tendo o valor sido contabilizado em duplicata indevidamente. O valor correto do crédito, correspondente a um único registro do processo nº 1067851-45.2014.8.26.0100, é de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos), devendo o excedente de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos) ser excluído. A classificação na Classe III – Quirografária está correta e deve ser mantida.

Dessa forma, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a minoração do crédito do BANCO DAYCOVAL S.A. na 2ª Lista de Credores, com valor resultante de R\$ 1.506.084,05 (um milhão, quinhentos e seis mil, oitenta e quatro reais e cinco centavos), mantida a classificação na Classe III – Quirografária.



1.4 CLASSE IV – ME/EPP

1.4.1 INCLUSÃO

Nome / Razão Social	Tipo de Requerimento	Valor 1ª Lista	Valor Requerido	Diferença	Valor 2ª Lista
AGF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME	Inclusão Classe IV –	–	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
51.065.237 JOSE BONFIM ALVES SERENO JUNIOR - ME	Inclusão Classe IV –	–	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
PETRA CONSULTORES E AUDITORES S/S LTDA - ME	Inclusão Classe IV –	–	R\$ 14.077,50	R\$ 14.077,50	R\$ 14.077,50
TOTAL		–	R\$ 37.577,50	R\$ 37.577,50	R\$ 37.577,50

Pleito da Recuperanda:

A Recuperanda requer a inclusão dos credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, na Classe IV – ME ou EPP, sob o fundamento de que os referidos créditos, embora constituídos, líquidos, certos e exigíveis perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, não foram relacionados na 1ª Lista de Credores, sendo necessária sua inclusão para a correta formação do quadro geral de credores.

- i. Em relação à credora **AGF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME** (CNPJ nº 60.474.751/0001-71), a Recuperanda apresentou as NFs nº 14 (R\$ 10.000,00) e nº 15 (R\$ 10.000,00), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ambas emitidas antes do pedido de recuperação judicial, a ser classificado na Classe IV – ME ou EPP.
- ii. Em relação ao credor **51.065.237 JOSE BONFIM ALVES SERENO JUNIOR - ME** (CNPJ nº 51.065.237/0001-91), a Recuperanda apresentou a NF nº 31 (R\$ 3.500,00), emitida antes do pedido de recuperação judicial, a ser classificado na Classe IV – ME ou EPP.
- iii. Em relação à credora **PETRA CONSULTORES E AUDITORES S/S LTDA - ME** (CNPJ nº 23.730.083/0001-70), a Recuperanda apresentou as NFs nº 1340 (R\$ 4.692,50, emitida em 02/09/2024), nº 1404 (R\$ 4.692,50, emitida em 01/11/2024) e nº 1440 (R\$ 4.692,50, emitida em 04/12/2024), totalizando R\$ 14.077,50 (quatorze mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), todas emitidas antes do pedido de recuperação judicial, a ser classificado na Classe IV – ME ou EPP.

Em todos os casos, a Recuperanda fundamenta o pleito na comprovação documental de créditos constituídos perante as empresas do Grupo Mediterrânea, oriundos da prestação de serviços por microempresas e empresas de pequeno porte anteriores ao pedido de recuperação judicial, requerendo sua inclusão no quadro geral de credores para a correta formação da 2ª Lista.

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial procedeu à análise da documentação apresentada pela Recuperanda em relação a cada um dos credores relacionados no presente subtópico, com o objetivo de verificar a existência de crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em recuperação judicial, bem como a regularidade dos documentos comprobatórios apresentados e a adequação da classificação na Classe IV – ME ou EPP.

- i. Em relação à credora **AGF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME** (CNPJ nº 60.474.751/0001-71), constatou-se a apresentação das NFs nº 14 (R\$ 10.000,00) e nº 15 (R\$ 10.000,00), emitidas em 20/01/2026, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), anterior ao pedido de recuperação judicial, com o porte de ME identificado no cartão CNPJ, confirmando a condição de microempresa apta à classificação na Classe IV – ME ou EPP.
- ii. Em relação ao credor 51.065.237 **JOSE BONFIM ALVES SERENO JUNIOR - ME** (CNPJ nº 51.065.237/0001-91), constatou-se a apresentação da NF nº 31, emitida em 08/01/2026 com vencimento em 24/01/2026, totalizando o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), anterior ao pedido de recuperação judicial, com o porte de ME identificado no cartão CNPJ, confirmando a condição de microempresa apta à classificação na Classe IV – ME ou EPP.
- iii. Em relação à credora **PETRA CONSULTORES E AUDITORES S/S LTDA - ME** (CNPJ nº 23.730.083/0001-70), constatou-se a apresentação das NFs nº 1340 (R\$ 4.692,50, emitida em 02/09/2024), nº 1404 (R\$ 4.692,50, emitida em 01/11/2024) e nº 1440 (R\$ 4.692,50, emitida em 04/12/2024), totalizando o valor de R\$ 14.077,50 (quatorze mil e setenta e sete reais e cinquenta centavos), anterior ao pedido de recuperação judicial, com o porte de ME identificado no cartão CNPJ, confirmando a condição de microempresa apta à classificação na Classe IV – ME ou EPP.

Diante da análise da documentação individualizada de cada credor, este Auxiliar constata que todos possuem crédito constituído, líquido, certo e exigível perante as empresas do Grupo Mediterrânea em RJ, devidamente lastreado em NFs emitidas antes do pedido de RJ, e que todos



ostentam o porte de microempresa (ME) em seus respectivos cartões CNPJ, sendo adequada a classificação na Classe IV – ME ou EPP.

Dessa forma, a Administradora Judicial **ACOLHE** o pleito da Recuperanda, recomendando a inclusão de todos os credores relacionados no presente subtópico na 2ª Lista de Credores, na Classe IV – ME ou EPP, com o respectivo valor para cada um deles, totalizando R\$ 37.577,50 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

2 DIVERGÊNCIA CREDITORES

Em atendimento ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, consolida neste relatório os pareceres técnico-contábeis individuais relativos às divergências e habilitações apresentadas pelos credores **Banco do Brasil S.A., Banrisul S.A., Banco Daycoval S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Camargo Silva, Dias de Souza Advogados, Forbes, Kozan e Gasparetti Sociedade de Advogados e HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.**, elaborados a partir do confronto entre a documentação apresentada pelos credores, as respostas das Recuperandas e as memórias de cálculo auditadas por esta Auxiliar do Juízo.

Foi utilizado como referencial os valores da 1ª Recuperação Judicial do Grupo Mediterrânea (processo nº 0001598-70.2015.8.17.2990, "1ª RJ"), relevante para a análise: pedido ajuizado em 23/10/2015; plano aprovado em assembleia em 06/04/2018; homologado em 21/06/2018; publicação da homologação em 19/09/2018. O PRJ da 1ª RJ estabeleceu, para a classe quirografária, deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor habilitado, atualização pela Taxa Referencial (TR) acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano e amortização em 140 (cento e quarenta) parcelas mensais, com pagamento mínimo de R\$ 500,00. Por força do art. 59, caput, da LREF, a homologação operou a novação dos créditos concursais então existentes, extinguindo as condições contratuais originárias.

Os pareceres individuais que seguem integram este relatório para todos os fins, prevalecendo, em caso de divergência de transcrição, os valores no Doc. “Memória Divergências Credores”, que reúne, em planilhas de fórmulas abertas, os fluxos do PRJ da 1ª RJ (BB, Banrisul e BNB), a reconstrução do cálculo do Banco Daycoval, os memoriais de honorários (CSDS/FKG) com simulação do critério de juros, a conciliação das rubricas da HNK e a análise dos contratos FINAME.



QUADRO GERAL CONSOLIDADO

Credor	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista	Classe (2ª Lista)	Resultado
Banco do Brasil S.A.	R\$ 399.735,98	R\$ 13.055.160,43	R\$ 431.704,59	III	Parcial
Banrisul S.A.	R\$ 486.994,86	R\$ 2.841.769,96	R\$ 533.314,16	III	Parcial
Banco Daycoval S.A.	R\$ 3.012.168,10	R\$ 1.506.084,05 (extraconc.)	R\$ 348.046,72	III	Não acolhido / retificado
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	R\$ 153.236,86	R\$ 239.018.937,57	R\$ 162.971,90	III	Parcial
Camargo Silva, Dias de Souza Advogados	R\$ 0,00	R\$ 9.988.028,78	R\$ 9.988.028,78	I	Integral (ressalva de juros)
Forbes, Kozan e Gasparetti Soc. de Advogados	R\$ 5.432.983,96	R\$ 7.186.051,28	R\$ 7.186.051,28	I	Integral (ressalva de juros)
HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.	R\$ 26.207.270,26	R\$ 77.684.848,12	R\$ 17.172.684,94	III	Parcial
TOTAL	R\$ 35.692.390,02	R\$ 351.280.880,19	R\$ 35.815.179,79		



2.1 BANCO DO BRASIL S.A.

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
Contratos novados na 1ª RJ + operações adicionais (Cl. III)	Divergência - majoração	R\$ 399.735,98	R\$ 7.512.345,42	R\$ 431.704,59
Contratos FINAME/BNDES (alienação fiduciária)	Habilitação - extraconcursal (art. 49, § 3º)	-	R\$ 5.542.815,01	Não reconhecido
TOTAL		R\$ 399.735,98	R\$ 13.055.160,43	R\$ 431.704,59

Pleito do Credor:

O BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), por intermédio de sua Assessoria Jurídica Regional Recife/PE (subscritora: Dra. Daniela Liberato Collachio, OAB/SP 228.008), apresentou, em 25/03/2026, **divergência e habilitação de crédito simultâneas**, tempestivamente, contra o crédito de R\$ 399.735,98 lançado em seu favor na Classe III - Quirografária da 1ª Lista de Credores (registro contábil nº 912122, emissão 29/04/2020, correspondente a 53 parcelas mensais de R\$ 7.542,19 vincendas na data do pedido).

O Banco postulou: (i) a inclusão de **R\$ 7.512.345,42** na Classe III - Quirografária, sob a alegação de créditos oriundos de conta corrente pessoa jurídica, adiantamento a depositante, tarifas bancárias e contratos de renegociação "Solução de Dívidas" (ESPE), mantidos com a Mediterrânea Distribuidora (CNPJs 04.811.902/0001-69 e /0003-20) e com a Atlântica News Distribuidora (CNPJs 04.755.233/0001-55 e /0003-17); e (ii) o reconhecimento de **R\$ 5.542.815,01** como crédito não sujeito à recuperação judicial, com fundamento no art. 49, § 3º, da LREF, por se tratar de operações FINAME/BNDES garantidas por alienação fiduciária.

A composição analítica do pleito consta do "Quadro Resumo" que instruiu a divergência, cuja abertura por operação é a seguinte:

Operação	Devedora	Contratação	Classe pretendida	Valor (R\$)
Tarifas c/c AG3433 CC 5143	Mediterrânea 0001-69	22/12/2003	Cl. III	710,70
Cartão BNDES Visa nº 62519622	Mediterrânea 0001-69	n/i	Cl. III	448.788,61
Adiantamento a depositante op. 5000029	Mediterrânea 0001-69	08/07/2016	Cl. III	35,24
Solução de Dívidas ESPE nº 20/06516-7 (op. 2006516)	Mediterrânea 0001-69	19/09/2018	Cl. III	7.056.912,85
Tarifas c/c AG3433 CC 5142	Atlântica News 0001-55	22/12/2003	Cl. III	137,71

Operação	Devedora	Contratação	Classe pretendida	Valor (R\$)
Solução de Dívidas ESPE nº 20/06517-5 (op. 2006517)	Atlântica News 0003-17	19/09/2018	Cl. III	5.760,31
Subtotal Classe III				7.512.345,42
FINAME 40/00322-1 (op. 4000322)	Mediterrânea	18/09/2009	Não sujeito	105.091,32
FINAME 40/00463-5 (op. 4000463)	Mediterrânea	06/01/2011	Não sujeito	926.760,10
FINAME 40/00569-0 (op. 4000569)	Mediterrânea	04/07/2012	Não sujeito	2.000.411,22
FINAME 40/00347-7 (op. 4000347)	Atlântica News	20/11/2009	Não sujeito	2.376.927,76
FINAME 40/00365-5 (op. 4000365)	Atlântica News	14/12/2009	Não sujeito	133.624,61
Subtotal não sujeito				5.542.815,01

Registre-se, desde logo, aspecto documental determinante para a análise: a divergência foi instruída com procuração/substabelecimento, "Quadro Resumo" sintético, extratos e memórias de cálculo de elaboração unilateral ("linha de valor"), **sem a juntada de nenhum dos contratos originadores** das operações ESPE, Cartão BNDES, tarifas e adiantamento a depositante.

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta subscrita por todas as dez sociedades do Grupo, datada de 18/05/2026, pugnam pelo **acolhimento parcial** da divergência, sustentando, em síntese:

- (i) que os contratos nº 343.301.566 (CCB - R\$ 5.749.350,44) e nº 343.300.889 (Cartão BNDES - R\$ 108.334,47) integraram a habilitação do próprio Banco do Brasil na 1ª RJ - acolhida pela Administradora Judicial daquele feito no montante de R\$ 5.858.011,04, juntamente com as operações Cheque Ouro nº 343.300.260 (R\$ 1.045,93) e nº 343.300.259 (R\$ 4.280,20) - e foram novados pelo PRJ homologado (art. 59, caput, LREF), de modo que o saldo remanescente deve ser apurado exclusivamente pelos parâmetros do plano (deságio de 85%, TR + 3% a.a.), e não pelas condições contratuais originárias;
- (ii) que as cinco operações adicionais (duas ESPE, Cartão BNDES nº 62519622 e tarifas das contas 5143 e 5142) não vieram acompanhadas dos contratos originadores, em violação ao art. 9º, II e III, da LREF; e
- (iii) que os cinco contratos FINAME/BNDES, de valor original total de R\$ 3.939.730,94 e vencimentos finais entre 15/04/2016 e 15/01/2019, foram

integralmente quitados, conforme demonstrativos de débito por contrato ("Débitos - CT 4000322/4000347/4000365/4000463/4000569") e extratos bancários dos anos de 2020 a 2025 anexados à resposta.

Em apoio à sua posição, as Recuperandas apresentaram memória de cálculo do fluxo do PRJ da 1ª RJ ("BB Memória de Cálculo"), planilhas de títulos pagos e de títulos em aberto (RJ 01 - B. Brasil) e os comprovantes de pagamento organizados por exercício (2020 a 2025), apontando saldo remanescente de **R\$ 431.704,59**.

Análise da Administradora Judicial

- **Créditos novados na 1ª RJ - contratos nº 343.301.566 e 343.300.889**

A verificação documental confirma que o Banco do Brasil se habilitou na 1ª RJ e teve seu crédito quirográfico acolhido pela Administradora Judicial daquele processo no total de **R\$ 5.858.011,04**. Sobre esse montante, por força do PRJ homologado, incidiu o deságio de 85%, resultando no principal novado de **R\$ 878.701,66** ($R\$ 5.858.011,04 \times 15\%$), a ser amortizado em 140 parcelas mensais com atualização pela TR acrescida de juros de 3% a.a.

A memória de cálculo apresentada pelas Recuperandas - reprocessada por esta Administração Judicial - demonstra o cumprimento de **67 (sessenta e sete) amortizações mensais de R\$ 7.542,19**, no período de março/2020 a setembro/2025, totalizando **R\$ 623.437,36** pagos (a resposta das Recuperandas refere R\$ 623.437,41; a diferença de R\$ 0,05 decorre de arredondamento da última parcela e não altera o saldo). Aplicados os juros de 3% a.a. e a TR nas datas de aniversário previstas no plano e deduzidas as amortizações comprovadas por extratos, o saldo devedor remanescente em favor do Banco do Brasil é de **R\$ 431.704,59**, na Classe III - Quirografia.

O Banco, ao contrário, pretendeu recompor o crédito pelas condições contratuais originárias, desconsiderando os efeitos extintivos e substitutivos da novação concursal (art. 59, caput, LREF), sem sequer apresentar memória de cálculo compatível com os parâmetros do PRJ homologado. A pretensão é juridicamente insustentável: nos termos da tese firmada pela 2ª Seção do STJ, o reconhecimento da concursalidade do crédito torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial e do plano homologado (REsp 1.655.705/SP; AgInt no REsp 1.925.580/RS, Quarta Turma, j. 15/05/2023).

- **Operações adicionais - ESPE, Cartão BNDES e tarifas (R\$ 7.512.345,42)**



Para as cinco operações que compõem o grosso do pleito quirografário, o Credor apresentou apenas extratos e planilhas de elaboração própria. Não foram juntados os instrumentos contratuais das operações ESPE nº 20/06516-7 e nº 20/06517-5, o contrato do Cartão BNDES nº 62519622, tampouco os contratos de abertura das contas correntes geradoras das tarifas. Documentos unilaterais, desacompanhados dos títulos originadores, não têm aptidão para comprovar a existência, a titularidade e a extensão do crédito, em afronta direta ao art. 9º, II e III, da Lei nº 11.101/2005, que impõe ao credor o ônus de instruir a habilitação com os documentos comprobatórios - ônus que não cabe aa Administradora Judicial suprir (arts. 9º e 10 da LREF; art. 373, I, do CPC).

Acresce circunstância que reforça a imprescindibilidade dos contratos: as operações ESPE foram contratadas em **19/09/2018**, exata data da publicação da decisão homologatória do PRJ da 1ª RJ. Tratando-se de "Solução de Dívidas" (instrumento típico de renegociação de passivo pré-existente), há indício relevante de que tais operações possam constituir mera reconsolidação das mesmas obrigações já novadas nos contratos nº 343.301.566 e 343.300.889 - hipótese em que o acolhimento do pleito implicaria dupla contagem do mesmo crédito. Sem os instrumentos, é impossível afastar essa sobreposição, o que, por si, inviabiliza o reconhecimento.

- **Pleito extraconcursal - contratos FINAME/BNDES (R\$ 5.542.815,01)**

Os cinco contratos FINAME (nº 40/00322-1, 40/00347-7, 40/00365-5, 40/00463-5 e 40/00569-0) somavam valor original de R\$ 3.939.730,94, com vencimentos finais entre 15/04/2016 e 15/01/2019. As Recuperandas apresentaram demonstrativos de débito individualizados por contrato ("Débitos - CT") e extratos bancários, sustentando a liquidação integral dessas operações.

Esta Administração Judicial procedeu à **verificação por amostragem**: no contrato nº 40/00347-7 (valor original R\$ 2.134.820,94), os débitos em conta corrente identificados entre 2010 e 16/05/2016 somam **R\$ 2.286.201,53** (107,1% do principal, compatível com principal e encargos), encerrando-se com liquidação de resíduos de pequena monta em maio/2016 - padrão característico de operação quitada; no contrato nº 40/00569-0, os débitos mensais foram verificados até setembro/2015, remanescendo a conciliação do período posterior. Não se identificou, de outro lado, qualquer demonstrativo do Banco que evidencie saldo em aberto por contrato: o "Quadro Resumo" limita-se a valores atualizados pelas condições originárias, sem abater os débitos comprovados nos extratos.

Embora a garantia de alienação fiduciária, em tese, exclua o crédito dos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LREF), a extraconcursalidade pressupõe a existência de saldo devedor. Extinta a obrigação pelo pagamento (arts. 304 e seguintes do Código Civil), nada há a ressalvar



do concurso: o reconhecimento pretendido implicaria cobrança em duplicidade e enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) em desfavor da coletividade de credores.

Sob o ângulo do ônus probatório, a posição das partes é assimétrica: as Recuperandas trouxeram prova positiva de pagamento (extratos e demonstrativos por contrato, confirmados por amostragem), ao passo que o Banco - único detentor da evolução completa de cada operação - não apresentou demonstrativo de débito/crédito por contrato que evidencie saldo remanescente, limitando-se a apontar, por exemplo, R\$ 2.376.927,76 para o contrato 40/00347-7 (valor original R\$ 2.134.820,94, vencido em 15/12/2017) sem abater os R\$ 2.286.201,53 de débitos comprovados. Nesse estado, a rejeição do pleito é a única conclusão compatível com os arts. 9º, II e III, e 7º, § 2º, da LREF.

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência apresentada pelo BANCO DO BRASIL S.A., nos seguintes termos:

- (i) reconhecimento do crédito quirografário exclusivamente no montante de **R\$ 431.704,59** (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), na **Classe III - Quirografia**, correspondente ao saldo remanescente dos contratos novados na 1ª RJ (nº 343.301.566 e 343.300.889), atualizado pelos parâmetros do PRJ homologado (deságio de 85%; TR + 3% a.a.) e deduzidas as 67 amortizações comprovadas, nos termos dos arts. 7º, § 1º, 49, caput, e 59, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) não acolhimento do pleito quirografário remanescente (R\$ 7.080.640,83, correspondente às operações ESPE, Cartão BNDES nº 62519622, tarifas e adiantamento a depositante), ante a ausência dos contratos originadores exigidos pelo art. 9º, II e III, da LREF, além do fato de não ter afastado os créditos já novados; e
- (iii) rejeição integral do pleito extraconcursal de R\$ 5.542.815,01, ante a comprovação documental da quitação dos cinco contratos FINAME/BNDES.
- (iv) caso o Banco do Brasil apresente, em sede de impugnação (art. 8º da LREF), os instrumentos contratuais das operações ESPE e Cartão BNDES acompanhados de memória de cálculo, a análise do item 4.2 poderá ser revista, inclusive quanto à eventual identidade com os créditos novados. O mesmo vale para o pleito extraconcursal, caso o Banco demonstre, contrato a contrato, a existência de saldo em aberto nas operações FINAME após os débitos comprovados.



2.2 BANRISUL – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
Operações NCDco nº 2244867, 22448668 e 2244869 (Cl. III)	Divergência - majoração	R\$ 486.994,86	R\$ 2.841.769,96	R\$ 533.314,16
TOTAL		R\$ 486.994,86	R\$ 2.841.769,96	R\$ 533.314,16

Pleito do Credor:

O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL (CNPJ 92.702.067/0001-96), por intermédio do escritório Cabanellos Advocacia, apresentou divergência administrativa de crédito requerendo a retificação do valor lançado em seu favor na 1ª Lista de Credores - R\$ 486.994,86, Classe III - Quirografária (registro contábil nº 90164, emissão 12/04/2021, correspondente a 66 parcelas mensais de R\$ 7.378,71 vincendas na data do pedido) - para o total de **R\$ 2.841.769,96**, mantida a Classe III.

O pleito corresponde a três operações de renegociação de dívida (habilitações "BRW"), assim decompostas pelo próprio Credor:

Operação	Devedora	Saldo-base em 31/12/2020	Cálculo do Credor (20/01/2026)
NCDco nº 2244867	Mediterrânea Distribuidora	R\$ 492.372,96	R\$ 1.268.160,13
NCDco nº 22448668	Atlântica Distribuidora	R\$ 160.968,41	R\$ 555.138,47
NCDco nº 2244869	Atlântica News Distribuidora	R\$ 311.844,84	R\$ 1.018.471,36
TOTAL		R\$ 965.186,21	R\$ 2.841.769,96

Para a apuração, o Banrisul adotou metodologia própria: correção monetária pelo **IPCA/IBGE**, juros remuneratórios de **1% ao mês capitalizados mensalmente**, juros moratórios de **1% ao mês** e multa contratual de **2%**, incidentes de 31/12/2020 até 20/01/2026. A divergência foi instruída exclusivamente com memórias de cálculo e extratos gerados pelo sistema interno do próprio Banco, sem juntada dos contratos originadores, das cédulas ou de qualquer instrumento subscrito pelas Recuperandas.

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 18/05/2026, pugnaram pelo **acolhimento parcial**, sustentando:

- (i) que os créditos do Banrisul foram habilitados na 1ª RJ pelo montante total de **R\$ 5.731.034,71** - distribuído entre Mediterrânea (R\$ 3.080.028,36), Atlântica (R\$

700.267,75) e Atlântica News (R\$ 1.950.738,60), conforme edital da 2ª lista daquele processo - e, portanto, submeteram-se à novação do art. 59, caput, da LREF;

- (ii) que, aplicado o deságio de 85% do PRJ homologado, o principal novado é de **R\$ 859.655,20**, atualizável exclusivamente por TR + 3% a.a.;
- (iii) que a metodologia unilateral do Credor (IPCA + 1% a.m. capitalizado + 1% a.m. de mora + multa de 2%) é estranha ao plano e juridicamente inadmissível após a novação; e (iv) que, deduzidas as amortizações comprovadas, o saldo remanescente é de **R\$ 533.314,16**, conforme planilha "Mediterrânea - Fluxo Banrisul" e comprovantes de pagamento de 2020 a 2025 anexados.

Análise da Administradora Judicial

- **Da base de cálculo: novação operada na 1ª RJ**

É incontroverso - e reconhecido pelo próprio Credor, que se reporta a créditos "habilitados na 1ª Recuperação Judicial" - que as três operações têm origem em créditos submetidos ao concurso da 1ª RJ. A homologação do PRJ (21/06/2018) operou a novação legal do art. 59, caput, da LREF, extinguindo os encargos contratuais originários e substituindo-os pelos parâmetros aprovados em assembleia: deságio de 85%, TR + 3% a.a. e amortização em 140 parcelas mensais.

Disso decorrem duas consequências técnicas. Primeira: o ponto de partida correto do cálculo é o valor habilitado na 1ª RJ (R\$ 5.731.034,71), reduzido a **R\$ 859.655,20** pelo deságio - e não o "saldo em 31/12/2020" (R\$ 965.186,21) adotado pelo Banco, base cuja composição não guarda correspondência demonstrada com o plano homologado. Segunda: a incidência de IPCA, juros remuneratórios capitalizados, juros moratórios e multa contratual após a novação carece de qualquer amparo, pois tais encargos deixaram de existir com a substituição das obrigações originárias.

- **Da deficiência documental da divergência**

A divergência foi instruída apenas com registros produzidos unilateralmente pelo sistema do Banrisul. Não foram juntados os contratos originadores, as cédulas renegociadas ou os instrumentos de novação, em desatendimento ao art. 9º, II e III, da LREF. A deficiência impede a verificação independente da própria base de cálculo adotada pelo Credor (saldos em 31/12/2020) e de eventual correspondência dos encargos aplicados com o que foi contratado - o que, isoladamente, já obstaría o acolhimento do valor pleiteado.



• Da apuração do saldo remanescente

A memória de cálculo apresentada pelas Recuperandas ("Fluxo Banrisul"), auditada por esta Administração Judicial, parte do principal novado de R\$ 859.655,21, aplica TR + 3% a.a. nas competências previstas no plano e deduz as amortizações comprovadas: **54 parcelas mensais de R\$ 7.378,71** (março/2020 a agosto/2024) e **1 pagamento mínimo de R\$ 500,00** (setembro/2024), cessando os pagamentos a partir de outubro/2024. O total amortizado, incluídas as parcelas com incidência de juros/correção nas datas de aniversário, é de **R\$ 501.383,15**. O saldo devedor remanescente, posicionado na data do pedido da 2ª RJ, é de **R\$ 533.314,16**.

Memória de cálculo - síntese	Referência	Valor
Crédito habilitado na 1ª RJ	Editais 2ª lista da 1ª RJ	R\$ 5.731.034,71
Deságio de 85% (PRJ 1ª RJ)	Cláusula do plano	(R\$ 4.871.379,51)
Principal novado (15%)	21/06/2018	R\$ 859.655,20
Correção TR + juros 3% a.a.	jun/2019 a jun/2025	R\$ 175.042,11
Amortizações comprovadas	mar/2020 a set/2024	(R\$ 501.383,15)
Saldo remanescente - Classe III	20/01/2026	R\$ 533.314,16

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência apresentada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, reconhecendo-se o crédito exclusivamente no montante de **R\$ 533.314,16** (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), na **Classe III - Quirografária**, apurado com estrita observância dos parâmetros do PRJ homologado na 1ª RJ (deságio de 85%; TR + 3% a.a.) e deduzidas as amortizações comprovadas. Rejeita-se o excedente pleiteado, porquanto calculado por metodologia unilateral que desconsidera a novação (art. 59, caput, da LREF) e desprovido dos documentos exigidos pelo art. 9º, II e III.

2.3

BANCO DAYCOVAL S.A.

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
CCB nº 73568/14 - Exec. nº 1067851-45.2014.8.26.0100	Reclassificação para extraconcursal (art. 49, § 3º) e exclusão da lista	R\$ 3.012.168,10	R\$ 1.506.084,05 (extraconcursal)	Não reconhecido
Mesmo crédito - retificação de valor (novação 1ª RJ e exclusão de duplicidade)	Retificação de ofício/resposta da Recuperanda	R\$ 3.012.168,10	-	R\$ 348.046,72 (Cl. III)
TOTAL		R\$ 3.012.168,10	R\$ 1.506.084,05	R\$ 340.424,14

Pleito do Credor

O BANCO DAYCOVAL S.A. (CNPJ 62.232.889/0001-90), por sua advogada Dra. Sandra Khafif Dayan (OAB/SP 131.646 e OAB/PE 61.525), apresentou Declaração de Divergência em 25/03/2026, tempestivamente, contra o lançamento de R\$ 3.012.168,10 na Classe III - Quirografária da 1ª Lista de Credores.

Sustenta o Credor que seu crédito decorre da **Cédula de Crédito Bancário nº 73568/14**, emitida em 14/02/2014, com vencimento final em 14/06/2016, no valor principal de **R\$ 1.506.084,05**, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios registrado em 15/05/2014 no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Igarassu/PE. Diante do inadimplemento, ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067851-45.2014.8.26.0100 (26ª Vara Cível Central de São Paulo/SP), em cujo curso a Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda. ingressou voluntariamente, no Instrumento de Acordo, declarando-se devedora solidária e, segundo alega o Credor, ratificando as garantias pactuadas na CCB.

Com fundamento no art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF, nos arts. 31 e 33 da Lei nº 10.931/2004, no art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, no art. 114 do Código Civil e na jurisprudência do STJ (REsp 1.338.748/SP - inexistência de renúncia tácita à garantia fiduciária pelo ajuizamento de execução; AgInt no AREsp 1.575.797/SP e REsp 2.021.625/SP - dispensa de individualização exaustiva dos recebíveis cedidos), requer o Credor a declaração de **extraconcursalidade integral** do crédito e sua **exclusão** da relação de credores.

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 18/05/2026, pugnaram pelo **não acolhimento** da divergência, ao fundamento central de que **a Atlântica não é parte do negócio fiduciário**: a CCB nº 73568/14 foi emitida pela **Construtora Saint Enton Ltda.**, com aval das pessoas físicas Marcelo Moura Hazin e Luciana Gomes Hazin, e o item VII do preâmbulo da cédula - que enumera as garantias constituídas - não contempla qualquer bem ou direito creditório de titularidade da Atlântica. A participação da Recuperanda limitou-se ao ingresso voluntário no Instrumento de Acordo firmado em 31/10/2014 no bojo da execução, cujas cláusulas 9 e 10 disciplinam exclusivamente a obrigação de pagar o saldo parcelado (solidariedade obrigacional), sem constituição ou extensão de garantia real fiduciária. Invocam os arts. 114, 1.361 e 1.362 do Código Civil e o art. 33, parágrafo único, da Lei nº 10.931/2004, e destacam que o Credor não juntou instrumento de cessão fiduciária outorgado pela Atlântica.

Subsidiariamente, sustentam que o crédito exigível da Atlântica decorre do Acordo de 31/10/2014 - anterior, portanto, ao pedido da 1ª RJ (23/10/2015) -, sujeitando-se à novação do PRJ daquele processo, e apresentam demonstrativo de atualização pelo qual o valor devido, aplicados o deságio de 85%, a TR + 3% a.a. e as amortizações, é de **R\$ 340.424,14**, na Classe III.

Análise da Administradora Judicial

- **Da inexistência de vínculo fiduciário entre o Credor e a Recuperanda**

A qualificação de um crédito como extraconcursal pela via do art. 49, § 3º, da LREF exige que o credor demonstre a condição de proprietário fiduciário de bens ou direitos **integrantes do patrimônio da própria devedora em recuperação**. No caso, o exame da CCB nº 73568/14 e do Instrumento de Acordo revela que: (i) a cessão fiduciária registrada em Igarassu/PE em 15/05/2014 foi constituída sobre direitos creditórios da emitente Construtora Saint Enton Ltda. - terceira estranha ao Grupo Mediterrânea; (ii) a Atlântica não figurou no título como emitente, coobrigada originária ou fiduciante; e (iii) sua vinculação nasceu apenas do Acordo de 31/10/2014, no qual assumiu a posição de devedora solidária das parcelas - vínculo estritamente obrigacional.

A solidariedade quanto ao débito não se confunde com a outorga de garantia real. A constituição da propriedade fiduciária exige contrato escrito com os requisitos do art. 1.362 do Código Civil (total da dívida, prazo, taxa de juros e descrição da coisa) e registro no domicílio do devedor (art. 1.361, § 1º, do CC; art. 33, parágrafo único, da Lei nº 10.931/2004; art. 66-B da Lei nº 4.728/1965). Nenhum instrumento nesse sentido, outorgado pela Atlântica, foi apresentado. E a interpretação extensiva pretendida pelo Credor - equiparar a "ratificação das disposições da CCB" no acordo à



assunção da posição de fiduciante - esbarra justamente no art. 114 do Código Civil que o próprio Credor invoca: negócios benéficos e renúncias interpretam-se estritamente, o que vale em ambas as direções.

Os precedentes citados pelo Credor não socorrem sua tese: o REsp 1.338.748/SP trata de renúncia tácita à garantia pelo credor - questão que aqui não se coloca -, e os julgados sobre dispensa de individualização de recebíveis pressupõem cessão fiduciária validamente constituída **pelo devedor em recuperação**, o que não ocorreu. Em relação à Atlântica, a garantia fiduciária existe apenas sobre patrimônio de terceiro (Saint Enton), e garantia sobre bem de terceiro não retira o crédito do concurso em face da recuperanda - na esteira, inclusive, da jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP (v.g., AI 2093495-06.2019.8.26.0000).

• Da concursalidade, da novação e do valor

O fato gerador da obrigação da Atlântica é o Instrumento de Acordo de **31/10/2014**, anterior ao pedido da 1ª RJ (23/10/2015). Trata-se, pois, de crédito concursal daquele processo (, alcançado pela novação do PRJ homologado ainda que não habilitado à época. O recálculo pelas condições originárias da CCB é, portanto, inadmissível.

Quanto ao valor, o demonstrativo apresentado pelas Recuperandas aponta saldo de **R\$ 340.424,14** após a aplicação do deságio de 85%, da atualização por TR + 3% a.a. e das amortizações. O demonstrativo, contudo, integrou a resposta apenas como imagem, sem planilha auditável. Esta Administração Judicial procedeu à reconstrução do cálculo com os parâmetros declarados - 15% de R\$ 1.746.592,41 (R\$ 261.988,86), atualizado por TR + 3% a.a. nas competências de junho de 2019 a 2025 -, alcançando aproximadamente **R\$ 348.046,72**, valor **R\$ 7.622,58 superior** ao declarado pela Recuperanda.

Etapa	Referência	Fator/Taxa	Valor (R\$)
Principal da CCB nº 73568/14 / Instrumento de Acordo (31/10/2014)	petição do credor		1.746.592,41
Deságio de 85% — PRJ 1ª RJ	cláusula do plano	15,00000%	261.988,86
Aniversário jun/2019 — juros 3%	PRJ	3,00000%	269.848,53
Aniversário jun/2020 — juros 3%	PRJ	3,00000%	277.943,98
Aniversário jun/2021 — juros 3%	PRJ	3,00000%	286.282,30
Aniversário jun/2022 — juros 3% + TR 0,72978%	PRJ/BCB	3,72978%	296.960,00
Aniversário jun/2023 — juros 3% + TR 2,12333%	PRJ/BCB	5,12333%	312.174,24
Aniversário jun/2024 — juros 3% + TR 1,07639%	PRJ/BCB	4,07639%	324.899,68
Aniversário jun/2025 — juros 3% + TR 1,43526%	PRJ/BCB	4,43526%	339.309,83
Período complementar 21/06/2025 → 20/01/2026 — juros 3% a.a. pró-rata (209/360) + TR estimada	PRJ/BCB	2,57490%	348.046,72
Resultado da reconstrução (sem amortizações)			348.046,72
Valor declarado pela Recuperanda			340.424,14
Diferença não explicada pela documentação dos autos			(7.622,58)

• Da duplicidade de lançamento na 1ª Lista

Registre-se que o valor de R\$ 3.012.168,10 constante da 1ª Lista decorreu de **erro material de duplicidade**: o mesmo crédito do processo nº 1067851-45.2014.8.26.0100 foi lançado duas vezes, cada registro por R\$ 1.506.084,05 - duplicidade cuja correção já foi objeto de divergência da própria Recuperanda (analisada em parecer apartado desta Administração Judicial). A retificação ora recomendada absorve ambas as correções: exclusão do registro duplicado e adequação do valor à novação da 1ª RJ.

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência apresentada pelo BANCO DAYCOVAL S.A. quanto ao reconhecimento de natureza extraconcursal, ante a ausência de instrumento de cessão fiduciária validamente constituído pela Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda. e a inexistência de vínculo fiduciário apto a atrair o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Opina, ainda, pela **retificação do crédito** para **R\$ 348.046,72** (trezentos e quarenta oito mil, quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), na **Classe III - Quirografária**, valor que reflete a exclusão da duplicidade da 1ª Lista e a aplicação dos parâmetros do PRJ homologado na 1ª RJ, até a apresentação, pelas Recuperandas, da memória de cálculo analítica requisitada (art. 22, I, "d", da LREF), nos termos dos arts. 7º, § 1º, 49, caput, e 59, caput, do mesmo diploma.



2.4 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
Responsabilidades diretas - 5 cédulas de crédito comercial (2010–2013)	Retificação de valor e reclassificação Cl. III → Cl. II	R\$ 153.236,86 (Cl. III)	R\$ 176.103,00 (Cl. II)	R\$ 162.971,90 (Cl. III)
Responsabilidades indiretas - avais em 35 instrumentos de terceiros	Habilitação de crédito (Cl. III)	-	R\$ 238.842.834,57	Não reconhecido
TOTAL		R\$ 153.236,86	R\$ 239.018.937,57	R\$ 162.971,90

Pleito do Credor

O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB (sociedade de economia mista federal; petição pela Célula de Contencioso e Assessoria Jurídica do Recife, Dra. Tatiana Nunes de Oliveira, OAB/PE 21.490), apresentou, em 30/03/2026, tempestivamente, **divergência e habilitação** quanto ao crédito declarado de R\$ 153.236,86 (Classe III), postulando o reconhecimento do montante global de **R\$ 239.018.937,57**, atualizado até 20/01/2026 segundo fichas financeiras próprias (Docs. 07 a 85 da petição), assim distribuído: **R\$ 176.103,00 na Classe II - Garantia Real** e **R\$ 238.842.834,57 na Classe III - Quirografária**.

- **Responsabilidades diretas (pleito de Classe II - R\$ 176.103,00)**

Cinco cédulas de crédito comercial emitidas pelas próprias Recuperandas, que o próprio Credor reconhece terem sido "incluídas na Recuperação Judicial do Grupo Mediterrânea, proc. 0001598-70.2015.8.17.2990, com vencimento e encargos alterados de acordo com o Plano de Recuperação Judicial homologado":

Instrumento	Emitente	Emissão	Valor original	Saldo indicado pelo BNB
CCC nº 76.2013.105.2730	Atlântica Distribuidora	20/03/2013	R\$ 3.190.000,00	R\$ 66.174,52
CCC nº 76.2013.85.2722	Atlântica Distribuidora	21/03/2013	R\$ 800.000,00	R\$ 11.357,37
CCC nº 76.2013.106.2729	Atlântica Distribuidora	21/03/2013	R\$ 2.350.000,00	R\$ 53.984,20
CCC nº 76.2013.88.2731	Atlântica Distribuidora	21/03/2013	R\$ 1.560.000,00	R\$ 23.934,83
CCC nº 76.2010.849.1840	Atlântica News	08/10/2010	R\$ 1.000.000,00	R\$ 20.652,08
TOTAL				R\$ 176.103,00

Para essas operações o BNB requer a reclassificação para a Classe II, indicando como lastro hipotecas de 1º grau (imóveis avaliados em R\$ 1.280.000,00, R\$ 943.000,00, R\$ 625.000,00 e R\$ 324.000,00) e penhor de máquinas - garantias que, como se verá, gravam bens de titularidade de terceiros (Construtora Saint Enton Ltda. e L&M Transportes Ltda.).

- **Responsabilidades indiretas (pleito de Classe III - R\$ 238.842.834,57)**

Trinta e cinco notas e cédulas de crédito comercial emitidas por terceiros - Construtora Saint Enton Ltda. e L&M Transportes Ltda. - entre 12/08/2013 e 03/12/2014, nas quais as Recuperandas figuram como **avalistas**, com saldos recalculados pelo Credor a partir das condições contratuais originárias: Atlântica Distribuidora como avalista em 12 instrumentos (subtotal de R\$ 70.089.621,86), Atlântica News em 12 instrumentos (subtotal de R\$ 70.402.155,76) e Mediterrânea Distribuidora em 11 instrumentos (subtotal de R\$ 98.351.056,95). Os títulos encontram-se em cobrança em 22 ações de execução ajuizadas em 2015 (comarcas de Olinda/PE, Igarassu/PE e João Pessoa/PB), relacionadas na petição.

Para afastar a regra do art. 5º, I, da LREF (inexigibilidade das obrigações a título gratuito), o BNB sustenta a **onerosidade dos avais**, por se tratar de estrutura de "avais cruzados": os mesmos terceiros avalizaram, reciprocamente, operações das Recuperandas, configurando contraprestação sinalagmática. Invoca o REsp 1.829.790/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/11/2019), a autonomia e equivalência do aval (arts. 32 e 47 da LUG - Decreto nº 57.663/1966; arts. 889, § 2º, e 899 do CC) e o art. 49, § 1º, da LREF.

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 02/06/2026, pugnaram pelo acolhimento apenas parcial, sustentando:

- (i) quanto às responsabilidades diretas, que os cinco contratos foram expressamente reconhecidos como concursais pela Administradora Judicial da 1ª RJ (Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial) e novados pelo PRJ homologado, sendo inadmissível o recálculo pelas fichas financeiras nas condições originárias; o saldo correto, segundo memória de cálculo e comprovantes de amortização (Anexo I), é de **R\$ 162.971,90**;
- (ii) quanto à reclassificação para a Classe II, que as hipotecas e o penhor gravam bens de terceiros alheios ao Grupo (Saint Enton e L&M), não preenchendo o pressuposto do art. 41, II, da LREF - mesma conclusão da Administradora Judicial da 1ª RJ para os mesmos contratos; e
- (iii) quanto aos avais, que o pleito é ilíquido e indocumentado (o AJ da 1ª RJ já o havia rejeitado por iliquidez em parecer de 14/03/2016), viola o art. 9º, II e III, da LREF e ignora a novação da 1ª RJ, que alcançou a totalidade dos créditos concursais então existentes, ainda que não habilitados.



Análise da Administradora Judicial

- **Responsabilidades diretas: novação e apuração do saldo (R\$ 162.971,90)**

A sujeição dos cinco contratos à 1ª RJ é incontroversa - afirmada na própria petição do BNB. Operada a novação (art. 59, caput, LREF), o recálculo pelas condições originárias, acumulando encargos por mais de uma década, é juridicamente inadmissível. A propósito, as próprias fichas financeiras do BNB para esses contratos apontam saldos módicos (somados, R\$ 176.103,00), evidenciando que ali o Banco partiu dos valores novados - a divergência resume-se, quanto ao valor, ao marco de atualização e às amortizações consideradas.

A memória de cálculo apresentada pelas Recuperandas (Anexo I - planilha "Cálculo BNB"), reprocessada por esta Administração Judicial, parte do valor habilitado na 1ª RJ de R\$ 2.333.702,40, reduzido pelo deságio de 85% ao principal novado de **R\$ 350.055,36**, amortizado em parcelas mensais de R\$ 3.004,64 desde março/2020, com juros de 3% a.a. pagos nas competências de junho. O valor de **R\$ 162.971,90** corresponde à soma das **51 parcelas vincendas** (nº 90 a 140 do cronograma, competências de dezembro/2025 a fevereiro/2030).

- **Reclassificação para a Classe II: garantia real sobre bem de terceiro**

O art. 41, II, da LREF reserva a classe com garantia real aos credores titulares de garantia constituída sobre **bens do próprio devedor em recuperação**, até o limite do valor do bem gravado. As hipotecas e o penhor indicados pelo BNB recaem sobre imóveis e máquinas de titularidade da Construtora Saint Enton Ltda. e da L&M Transportes Ltda. - fato reconhecido pelo próprio Credor ao qualificar as garantias em sua petição. Garantia prestada por terceiro estranho ao concurso não confere preferência alguma sobre o patrimônio das Recuperandas; o crédito, em face destas, é quirografário. É a lição de Marcelo Barbosa Sacramone (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, p. 331):

“[...] A garantia real conferida sobre bem de terceiro, não integrante do patrimônio do empresário recuperando ou do devedor falido, não permite a classificação do crédito como crédito com garantia real. Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da recuperanda ou da falida, ser considerado quirografário. [...]”.

O privilégio conferido na ordem de pagamento ocorre apenas em relação ao prestador da garantia real. Conferida a garantia por terceiro, o qual não se submete à recuperação ou a decretação de falência, o inadimplemento da obrigação pelo devedor não permitiria qualquer constrição em seu patrimônio, além do que poderia ser realizado por um credor sem qualquer forma de garantia. Outrossim, o montante de sua garantia, haja vista que ela é limitada ao valor do bem conferido, dependeria do comportamento de terceiro alheio à falência ou à recuperação judicial (...)

Dessa forma, o credor titular de crédito com garantia real sobre bem de terceiro não submetido à recuperação judicial ou falido deverá, em face da



recuperanda ou falida, ser considerado quirografário.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, pág. 33;)

E a jurisprudência reiterada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP (AI 2211068-94.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 22/07/2022; AI 2093495-06.2019.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, j. 22/10/2019; AI 2246070-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 25/09/2017):

AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso – Agravo interno cujo exame fica prejudicado diante do julgamento do agravo de instrumento – AGRADO INTERNO PREJUDICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SAITO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – NATUREZA DO CRÉDITO DO AGRAVANTE - Créditos representados pelos contratos (CCB) 496.902.335, 496.902.336, 496.902.337, 496.902.338, 496.902.340 e 496.902.341, no valor de R\$ 9.810.969,38, classificados como quirografários – Decisão mantida - Os contratos garantidos por hipoteca de bens de terceiro podem ser cobrados independentemente da recuperação judicial – Todavia, em relação às Recuperandas, que não ofertaram qualquer garantia real, o crédito deve ser classificado como quirografário - Dessa forma, quanto às Recuperandas, o crédito tem natureza quirografária, e não de garantia real, como pretende o credor agravante – O art. 6-C, da Lei nº 11.101/2005, apenas reforça a responsabilidade do terceiro prestador de garantia real ou fidejussória, mas em relação à devedora principal (recuperanda) não atribui ao crédito a natureza de "crédito com garantia real" - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211068-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**; Foro de Franco da Rocha - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022)

Recuperação judicial– Impugnação de crédito rejeitada –Inconformismo – Desacolhimento – Créditos quirografários decorrentes de três cédulas de crédito bancárias - Recuperanda que figurou como devedora solidária e avalista em uma delas –Contra toque, também, foi garantido com cessão fiduciária de direitos creditórios – Garantia real de titularidade de terceiro que não modifica a classificação do crédito concursal – Esfera jurídica das Recuperandas que deve ser considerada – Precedentes deste E. Tribunal – Demais cédulas de crédito com pagamento a ser feito em parcela única - Discussão quanto ao vencimento antecipado que não se justifica - Descabida aplicação de juros remuneratórios após data prevista para pagamento – Multa contratual que deve ser aplicada em atenção ao valor devida à época do vencimento – Indexação prevista no contrato que já foi considerada pela Administradora Judicial, na retificação do crédito habilitado – Cálculos que se mostram adequados – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2093495-06.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)



Recuperação judicial. Decisão que julgou procedente impugnação à relação de credores, incluindo o crédito do agravado na classe II (com garantia real). Irresignação. Cédula de crédito bancário garantida por hipoteca de bem imóvel pertencente a terceiro, alheio ao patrimônio da empresa em recuperação. Agravado que sequer nega que a garantia foi prestada por terceiro. Crédito de natureza quirografária (classe III). Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246070-04.2016.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Foi também a conclusão da Administradora Judicial da 1ª RJ ao examinar os mesmos instrumentos. O pleito de reclassificação não prospera.

- **Responsabilidades indiretas (avais): três óbices autônomos e cumulativos**

Primeiro - iliquidez do crédito exigível. Registre-se, por imparcialidade e em correção ao afirmado pelas Recuperandas em sua resposta, que o BNB **juntou os instrumentos de crédito** que fundamentam o pleito (Docs. 06 a 85 da petição). Esta Administração Judicial conferiu por amostragem o DOC. 14 - NCC nº 76.2013.728.2845, emitida pela Construtora Saint Enton Ltda. em 27/12/2013, encargos de 1,4% a.m. capitalizados (18,16% a.a. efetivos) e comissão de permanência em caso de inadimplemento - na qual consta, de fato, o **aval da Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda.**, firmado por sua sócia-gerente.

A existência dos títulos e dos avais, contudo, não torna o crédito líquido perante as Recuperandas: a divergência não veio acompanhada, de forma individualizada por instrumento, dos demonstrativos de inadimplência e de excussão do devedor principal, tampouco dos **valores eventualmente recuperados nas 22 execuções ajuizadas em 2015** - cujo abatimento é indispensável para evitar recebimento em duplicidade (art. 49, § 1º, in fine, c/c art. 9º, II, da LREF). Foi essa mesma lacuna que levou a Administradora Judicial da 1ª RJ, em parecer de 14/03/2016, a reconhecer a iliquidez desses créditos; a situação probatória, nesse ponto específico, não se alterou.

Segundo - novação da 1ª RJ. Todos os 35 instrumentos foram emitidos (e os avais prestados) entre 2013 e 2014, antes do pedido da 1ª RJ (23/10/2015). Tratando-se de créditos concursais daquele processo (art. 49, caput; Tema 1.051 do STJ), foram alcançados pela novação do PRJ homologado, ainda que não habilitados à época (STJ, REsp 1.655.705/SP):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL EXECUTADO INDIVIDUALMENTE. NOVAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO CONDICIONADA AOS TERMOS DO PLANO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos Recursos Repetitivos,



"para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" (REsps 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020). **2. Além disso, conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, "o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005" (REsp 1.655.705/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, DJe de 25/5/2022).** 3. É inviável o conhecimento de matéria deduzida em inovação recursal no agravo interno. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido. (AgInt no REsp n. 1.925.580/RS, relator Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

As fichas financeiras do BNB, contudo, acumulam os encargos contratuais originários ininterruptos - juros capitalizados de 1,4% a.m., comissão de permanência e mora - por mais de dez anos, método que multiplica valores originais de R\$ 250.000,00 a R\$ 7.500.000,00 em saldos de até R\$ 35.532.332,05, como se a novação jamais houvesse existido. Ainda que superados os demais óbices, qualquer saldo em face das Recuperandas teria de ser reapurado pelos parâmetros do plano da 1ª RJ (deságio de 85%; TR + 3% a.a.).

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina:

- (i) pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** quanto às responsabilidades diretas, retificando-se o crédito para **R\$ 162.971,90** (cento e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), mantida a **Classe III - Quirografária**, conforme saldo apurado pelos parâmetros do PRJ da 1ª RJ e amortizações comprovadas;
- (ii) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da reclassificação de R\$ 176.103,00 para a Classe II, porquanto as garantias reais gravam bens de terceiros estranhos ao patrimônio das Recuperandas (art. 41, II, da LREF); e
- (iii) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da habilitação de R\$ 238.842.834,57 decorrente de avais, ante a iliquidez do crédito exigível - ausentes os demonstrativos de inadimplência, de excussão e dos valores recuperados nas 22 execuções em curso (art. 9º, II, da LREF) -, a inobservância dos efeitos novatórios do PRJ da 1ª RJ (art. 59, caput) e a falta de demonstração individualizada da onerosidade dos avais, ressalvada a conservação dos direitos do Credor contra os coobrigados e devedores principais estranhos ao concurso (art. 49, § 1º, da LREF).



2.5 CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
Honorários sucumbenciais - Exec. Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286 (67% de 15%)	Habilitação - Cl. I	R\$ 0,00	R\$ 7.009.476,39	R\$ 7.009.476,39
Honorários sucumbenciais - Cumpr. Sentença nº 0001191-32.2022.8.26.0286 (10% de 16%)	Habilitação - Cl. I	R\$ 0,00	R\$ 2.978.552,39	R\$ 2.978.552,39
TOTAL		R\$ 0,00	R\$ 9.988.028,78	R\$ 9.988.028,78

Pleito do Credor

O escritório CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS - CSDS (OAB/SP 7.492), na qualidade de cindida, e suas quatro cindendas - (i) Gustavo Almeida e Dias de Souza Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 05.656.953/0001-26, 35%); (ii) Vinícius Camargo Silva Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 50.613.548/0001-85, 35%); (iii) Cícero Camargo Silva Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 50.613.545/0001-41, 15%); e (iv) Joselene Toledano Almagro Poliszczuk Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 50.613.543/0001-52, 15%) - apresentaram, em 31/03/2026, habilitação de crédito no valor total de R\$ 9.988.028,78, na Classe I, a título de honorários advocatícios sucumbenciais de natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC), crédito omitido da 1ª Lista de Credores.

O crédito decorre da atuação do CSDS em favor da Cervejaria HNK BR Indústria de Bebidas Ltda. (Heineken, sucessora da Brasil Kirin) em duas demandas contra empresas do Grupo: (a) a Execução de Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286 (1ª Vara Cível de Itu/SP), ajuizada em face da BJAX Participações S/A, com honorários fixados em 15% sobre o valor da execução (fls. 396/398 daqueles autos - DOC. 3 da habilitação); e (b) a Ação Declaratória de Anulação de Hipotecas nº 1006690-82.2019.8.26.0286, julgada improcedente com honorários majorados em grau recursal (fls. 931/935 - DOC. 4), hoje em Cumprimento de Sentença nº 0001191-32.2022.8.26.0286, com honorários totais de 16% sobre o valor atualizado da causa.

A pedido da constituinte, o CSDS substabeleceu, sem reservas, ao escritório Forbes, Kozan e Gasparetti Sociedade de Advogados - FKG (DOC. 5), e ambos celebraram acordos de rateio dos honorários (DOCs. 6 e 8): na execução hipotecária, 67% para o CSDS e 33% para o FKG; no cumprimento de sentença, 10% (dos 16%) para o CSDS e 6% para o FKG. Atualizados até janeiro/2026, os créditos do CSDS totalizam R\$ 7.009.476,39 (execução - planilha DOC. 7) e R\$ 2.978.552,39

(cumprimento de sentença - planilha DOC. 9). Requereu-se, ainda, a habilitação individualizada por cindenda, nas proporções dos instrumentos de cisão (DOC. 1).

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 18/05/2026, manifestaram **concordância integral** com a habilitação, registrando: **(i)** quanto à execução hipotecária, que o credor não juntou o instrumento contratual completo com as taxas pactuadas, razão pela qual a verificação foi feita por simulação com os mesmos índices e taxas informados, chegando-se ao mesmo valor pleiteado; **(ii)** quanto ao cumprimento de sentença, que o valor de R\$ 2.978.552,39 é perfeitamente complementar ao postulado pelo FKG no mesmo processo (6% + 10% = 16%), evidenciando a coerência interna dos acordos de rateio; e **(iii)** que não há óbice à habilitação individualizada em nome das quatro cindendas (35%/35%/15%/15%).

Análise da Administradora Judicial

- **Natureza e classificação do crédito**

Honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, constituem crédito de natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) e, para fins concursais, equiparam-se aos créditos trabalhistas, classificando-se na Classe I (art. 41, I, c/c art. 83, I, da LREF), conforme pacificado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 637 e no REsp 1.152.218/RS (Corte Especial). A classificação pretendida está, portanto, correta. Anote-se que a limitação de 150 salários-mínimos do art. 83, I, da LREF é regra de rateio falimentar, não se aplicando à formação das classes na recuperação judicial (art. 41, I).

- **Concursalidade**

Nos termos do art. 49, caput, da LREF e do Tema 1.051 do STJ, sujeitam-se à recuperação os créditos de fato gerador anterior a 20/01/2026. O crédito da execução hipotecária tem fato gerador na fixação dos honorários naquele feito, ajuizado em 2016; o do cumprimento de sentença, na sucumbência reconhecida na sentença de improcedência de 30/03/2020, com majoração recursal transitada em julgado em novembro/2023. Ambos são anteriores ao pedido e, pois, concursais.

- **Verificação dos valores e da titularidade**

Esta Administração Judicial procedeu à conferência cruzada das memórias de cálculo do CSDS com as apresentadas pelo escritório FKG (analisadas no Parecer nº 06/2026), constatando plena consistência aritmética: **(a)** na execução hipotecária, os honorários de 15% sobre o valor atualizado da



execução (R\$ 69.746.033,69 em janeiro/2026) perfazem R\$ 10.461.905,06, dos quais 67% (R\$ 7.009.476,39) ao CSDS e 33% (R\$ 3.452.428,67) ao FKG - frações exatas e complementares; **(b)** no cumprimento de sentença, a base atualizada de R\$ 24.821.269,94 (valor da causa de R\$ 13.920.000,00, corrigido pela tabela TJSP/INPC de ago/2019 a jan/2026, acrescido de juros de 26% desde o trânsito em julgado) gera verba honorária total de R\$ 4.765.683,83 (16% da fase de conhecimento + multa e honorários de 10% do art. 523, § 1º, do CPC), da qual 10/16 (R\$ 2.978.552,39) cabem ao CSDS e 6/16 (R\$ 1.787.131,44) ao FKG - igualmente complementares.

A distribuição entre as cindendas observa os instrumentos de cisão apresentados: 35% + 35% + 15% + 15% = 100% do crédito habilitado, sem sobreposição com o crédito do FKG e sem duplicidade com qualquer registro da 1ª Lista (na qual o CSDS não figurava). A omissão do crédito na relação do art. 51, III e X, da LREF configura falha da devedora, corrigível nesta fase (art. 7º, § 1º).

Cindenda	Fração	CNPJ	Crédito (Cl. I)
Gustavo Almeida e Dias de Souza Soc. Ind. de Advocacia	35%	05.656.953/0001-26	R\$ 3.495.810,07
Vinícius Camargo Silva Soc. Ind. de Advocacia	35%	50.613.548/0001-85	R\$ 3.495.810,07
Cícero Camargo Silva Soc. Ind. de Advocacia	15%	50.613.545/0001-41	R\$ 1.498.204,32
Joselene Toledano A. Poliszczuk Soc. Ind. de Advocacia	15%	50.613.543/0001-52	R\$ 1.498.204,32
TOTAL	100%		R\$ 9.988.028,78

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da habilitação apresentada pelo escritório CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS (cindida) e suas quatro cindendas, reconhecendo-se o crédito total de **R\$ 9.988.028,78** (nove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, vinte e oito reais e setenta e oito centavos), na **Classe I - Trabalhista**.

2.7 **FORBES, KOZAN E GASPARETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FKG**

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
CS nº 0004929-57.2024.8.26.0286 (Mediterrânea)	Atualização de valor - Cl. I	R\$ 1.821.899,51	R\$ 1.946.491,17	R\$ 1.946.491,17
CS nº 0001191-32.2022.8.26.0286 (BJAX) - fração de 6%	Retificação de titularidade - Cl. I	R\$ 3.611.084,45	R\$ 1.787.131,44	R\$ 1.787.131,44
Exec. Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286 (BJAX) - fração de 33%	Inclusão de crédito - Cl. I	R\$ 0,00	R\$ 3.452.428,67	R\$ 3.452.428,67
TOTAL		R\$ 5.432.983,96	R\$ 7.186.051,28	R\$ 7.186.051,28

Pleito do Credor

O escritório **FORBES, KOZAN E GASPARETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FKG** (OAB/SP 27.944; CNPJ 31.712.411/0001-33), por seus sócios Marco Gasparetti (OAB/SP 207.221), Marina Falcone (OAB/SP 306.088) e Verônica Corradini (OAB/SP 425.872), apresentou divergência em 30/03/2026, tempestivamente, em três frentes:

- (i) **Atualização - CS nº 0004929-57.2024.8.26.0286** (em face da Mediterrânea): o crédito foi listado por R\$ 1.821.899,51, sem atualização até a data do pedido (20/01/2026). O demonstrativo do credor (doc. 3 da divergência) apura: valor da causa histórico de R\$ 13.920.000,00, corrigido de 28/07/2023 (distribuição) a janeiro/2026 para R\$ 15.302.603,57; juros de 6% desde o trânsito em julgado (11/07/2025), de R\$ 918.156,21; base atualizada de R\$ 16.220.759,79; honorários sucumbenciais de 10% (R\$ 1.622.075,98); honorários de 10% da fase de cumprimento (R\$ 162.207,60) e multa de 10% (R\$ 162.207,60), ambos do art. 523, § 1º, do CPC - total de **R\$ 1.946.491,17**.
- (ii) **Retificação de titularidade - CS nº 0001191-32.2022.8.26.0286** (em face da BJAX): a 1ª Lista consignou R\$ 3.611.084,45, correspondente à integralidade dos honorários de 16% fixados no feito; contudo, por acordo de rateio com o escritório Camargo Silva, Dias de Souza Advogados (doc. 4), ao FKG cabe apenas a fração de **6%**, e ao CSDS os 10% remanescentes. O memorial descritivo (doc. 5) apura: valor da causa de R\$ 13.920.000,00 (ago/2019), corrigido pelos índices TJSP/INPC (71,662214 → 101,415524) para R\$ 19.699.420,59; juros de 26% desde o trânsito em julgado (01/11/2023), de R\$ 5.121.849,35; base atualizada de R\$ 24.821.269,94; honorários de 16% (R\$ 3.971.403,19), multa de 10% (R\$ 397.140,32) e honorários de 10% (R\$ 397.140,32) do art. 523, § 1º, do CPC -

verba total de R\$ 4.765.683,83, da qual a fração de 6/16 do FKG resulta em R\$ **1.787.131,44**.

- (iii) **Inclusão - Execução de Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286** (em face da BJAX): crédito não relacionado na 1ª Lista, decorrente dos honorários sucumbenciais de 15% fixados naquele feito, dos quais, por acordo de rateio (doc. 6), cabem 33% ao FKG e 67% ao CSDS - resultando, conforme planilha doc. 7, atualizada até 20/01/2026, em R\$ **3.452.428,67**.

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 18/05/2026, requereram o **deferimento integral** da divergência, "com a consequente majoração do crédito nos exatos termos pleiteados pelo credor, tanto no que se refere ao valor quanto à sua classificação", reconhecendo: a pertinência da atualização até 20/01/2026; a questão de titularidade no CS nº 0001191-32 (valor da 1ª Lista superestimado por corresponder aos 16% integrais); e a omissão do crédito da execução hipotecária na relação original.

Análise da Administradora Judicial

- **Natureza, classificação e concursabilidade**

Honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza alimentar (art. 85, § 14, do CPC) e classificam-se na Classe I (art. 41, I, da LREF; Tema Repetitivo STJ nº 637). Os fatos geradores - fixações de sucumbência em processos ajuizados em 2016, 2019/2022 e 2023/2024, com trânsitos em julgado em 01/11/2023 e 11/07/2025 - são anteriores a 20/01/2026, atraindo a concursabilidade (art. 49, caput, da LREF; Tema 1.051 do STJ). A atualização dos créditos até a data do pedido é imposição do art. 9º, II, da LREF.

- **Conferência aritmética das memórias de cálculo**

Esta Administração Judicial reprocessou os demonstrativos apresentados: **(a)** no CS nº 0004929-57, a cadeia de cálculo (correção do valor da causa, juros de 6%, honorários de 10% sobre a base atualizada e acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC) reproduz o valor postulado de R\$ 1.946.491,17; **(b)** no CS nº 0001191-32, a fração de 6/16 sobre a verba total de R\$ 4.765.683,83 resulta exatamente em R\$ 1.787.131,44, cabendo a fração complementar de 10/16 (R\$ 2.978.552,39) ao CSDS; e **(c)** na Execução de Garantias Hipotecárias nº 1005248-86, a fração de 33% dos honorários sucumbenciais de 15% ali fixados, atualizada até 20/01/2026, corresponde a R\$ 3.452.428,67, remanescendo os 67% complementares ao CSDS. A soma das três parcelas - R\$ 1.946.491,17, R\$ 1.787.131,44 e R\$ 3.452.428,67 - perfaz o crédito total de R\$ 7.186.051,28.



Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO INTEGRAL** da divergência apresentada pelo escritório FORBES, KOZAN E GASPARETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, fixando-se o crédito total de **R\$ 7.186.051,28** (sete milhões, cento e oitenta e seis mil, cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), na **Classe I - Trabalhista**, composto por: **(i)** R\$ 1.946.491,17 (CS nº 0004929-57.2024.8.26.0286 - atualização, acréscimo de R\$ 124.591,66); **(ii)** R\$ 1.787.131,44 (CS nº 0001191-32.2022.8.26.0286 - retificação de titularidade para a fração de 6%, minoração de R\$ 1.823.953,01); e **(iii)** R\$ 3.452.428,67 (Execução de Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286 - inclusão da fração de 33%), nos termos dos arts. 7º, § 1º, 9º, II e III, 41, I, e 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, do art. 85, § 14, do CPC e do Tema Repetitivo STJ nº 637.



2.8 HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Rubrica	Tipo de requerimento	Valor 1ª Lista	Valor requerido	Valor 2ª Lista
Sub-rogações trabalhistas	Inclusão - Cl. I	R\$ 0,00	R\$ 9.568.917,05	Não reconhecido
Notas fiscais inadimplidas	Retificação/atualização - Cl. III	R\$ 12.164.155,93	R\$ 24.209.753,13	R\$ 12.341.360,42
Saldo RJ1 (parcelas do PRJ da 1ª RJ)	Atualização - Cl. III	R\$ 4.698.015,34	R\$ 4.831.324,52	R\$ 4.831.324,52
"Processos" - Exec. Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286	Retificação - Cl. III	R\$ 9.345.098,99	R\$ 39.074.853,42	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 26.207.270,26	Cl. I R\$ 9.568.917,05 + Cl. III R\$ 68.115.931,07	R\$ 17.172.684,94 (Cl. III)

Pleito Credor

A credora **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** (CNPJ 50.221.019/0001-36), sucessora da Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, apresentou divergência em 30/03/2026, tempestivamente, contra os créditos listados em seu favor na 1ª Lista, no total de R\$ 26.207.270,26 (Classe III), assim compostos na relação analítica do art. 51, III e X, da LREF: filial 50.221.019/0053-67 - RJ1 R\$ 4.698.015,34, NF R\$ 8.880.097,11 e "Processos" R\$ 9.345.098,99; filial 50.221.019/0061-77 - NF R\$ 3.284.058,82.

A HNK postulou quatro modificações: **(i)** inclusão de **R\$ 9.568.917,05** na Classe I, a título de sub-rogação em créditos trabalhistas que alega ter pago como responsável subsidiária reconhecida em reclamações contra empresas do Grupo (arts. 346, III, e 349 do CC; STJ, AREsp 1.831.028/SP e AREsp 2.363.877/SP), instruída com planilha própria (doc. 3) e remissão a links externos (repositório SharePoint) com supostas íntegras e comprovantes; **(ii)** retificação das notas fiscais inadimplidas para **R\$ 24.209.753,13**, abrangendo notas protestadas e as denominadas "bicadas", com base em planilha de controle (doc. 4) e links de instrumentos de protesto; **(iii)** atualização do crédito "RJ1" para **R\$ 4.831.324,52**, ao argumento de que a 1ª Lista ignorou a parcela de R\$ 197.709,49 vencida em 30/06/2024 e as parcelas mensais de R\$ 64.400,49 inadimplidas desde 31/08/2024, considerando indevidamente como primeiro inadimplemento a parcela de 28/02/2025; e **(iv)** retificação da rubrica "Processos" para **R\$ 39.074.853,42**, correspondente ao saldo atualizado da Execução de Garantias Hipotecárias nº 1005248-86.2016.8.26.0286 (1ª Vara Cível de Itu/SP) em face da BJAX, já descontados os honorários habilitados na Classe I e os imóveis adjudicados (docs. 6 e 7).

Manifestação das Recuperandas

As Recuperandas, em resposta de 18/05/2026, pugnaram pelo **acolhimento parcial**:

- (i) rejeição integral das sub-rogações, por ausência absoluta de documentação comprobatória (arts. 9º, II e III, e 10, § 2º, da LREF; art. 373, I, do CPC);
- (ii) quanto às notas fiscais, decomposição do valor reclamado, a partir de cotejo com escrituração, ordens de compra e comprovantes de pagamento, em: R\$ 5.742.103,59 de notas **já quitadas** (recibos mensais de 2020 a 2024 - Anexos 01 e 02), R\$ 12.341.360,42 **reconhecidos como devidos** e R\$ 6.190.053,12 **sem suporte documental**, anotando ainda que a planilha da HNK mistura, sob a rubrica de NFs, "Parcelas de Confissões de Dívida";
- (iii) concordância integral com a atualização do saldo RJ1 para R\$ 4.831.324,52; e
- (iv) rejeição integral da rubrica "Processos", por configurar bis in idem com o crédito RJ1: a execução hipotecária cobra o mesmo Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida de 12/08/2014 (valor original de R\$ 56.328.500,69; amortizado a R\$ 44.228.500,69 com os pagamentos de out/2014 a out/2015), crédito reconhecido pela Administradora Judicial da 1ª RJ em parecer de 14/03/2016 e novado pelo PRJ homologado, cujos efeitos foram expressamente estendidos às garantias de terceiros - inclusive a garantia hipotecária da BJAX - pela cláusula 5.2.7 do plano; requereram, por fim, a correção do próprio lançamento de R\$ 9.345.098,99 da 1ª Lista para R\$ 0,00, por contagem duplicada.

Análise da Administradora Judicial

- **Sub-rogações trabalhistas (R\$ 9.568.917,05 - Cl. I): rejeição**

A tese jurídica da HNK é, em abstrato, correta: o terceiro que paga dívida trabalhista pela qual responde subsidiariamente sub-roga-se nos direitos do credor originário, com preservação da natureza e da classificação do crédito. A sub-rogação, contudo, **não se presume**: exige prova documental do efetivo pagamento, individualizada por reclamação trabalhista - comprovantes de depósito judicial ou guias quitadas, alvarás, termos de acordo homologados, certidões de objeto e pé, cálculos homologados e decisões que reconheceram a responsabilidade subsidiária.

No caso, a divergência veio instruída unicamente com planilha em Excel de elaboração própria (doc. 3), remetendo os comprovantes a **links de repositório externo** - documentação que não integra formalmente os autos da habilitação e cuja disponibilidade, integridade e conteúdo não são verificáveis nem estáveis para fins do art. 9º, II e III, da LREF. Registre-se, por imparcialidade, que a Credora indicou a existência de íntegras processuais e comprovantes no repositório referido - razão pela

108

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



qual esta Administração Judicial, com fundamento no art. 22, I, "d", da LREF, **requisita à HNK a juntada formal e individualizada** dos comprovantes de pagamento, alvarás, acordos homologados e decisões de responsabilização subsidiária, por reclamação trabalhista.

Enquanto não formalizada a prova, a pretensão não comporta acolhimento (art. 373, I, do CPC), sem prejuízo do reexame em impugnação instruída com a documentação pertinente (art. 8º da LREF).

- **Notas fiscais (pleito de R\$ 24.209.753,13 - Cl. III): acolhimento parcial**

O cotejo documental promovido pelas Recuperandas - planilha de conciliação (Relatório Mediterrânea), notas escrituradas, ordens de compra e comprovantes de pagamento mensais de 2020 a 2024 (Anexos 01 e 02) - decompõe o valor reclamado em três grupos:

- a. **R\$ 5.742.103,59** de notas comprovadamente quitadas, cuja cobrança configuraria pagamento em duplicidade;
- b. **R\$ 12.341.360,42** efetivamente devidos e reconhecidos; e
- c. **R\$ 6.190.053,12** sem qualquer suporte documental;

a HNK não juntou as próprias notas fiscais, comprovantes de entrega ou documentos de transporte dessas posições, violando o art. 9º, II e III, da LREF. Verificou-se, ademais, vício metodológico na planilha do Credor, que consolida sob a rubrica "NF" valores identificados como "Parcelas de Confissões de Dívida", de natureza diversa, inflando a rubrica.

Assim, o crédito de notas fiscais fica retificado para **R\$ 12.341.360,42** (Classe III) - valor, aliás, superior em R\$ 177.204,49 ao constante da 1ª Lista (R\$ 12.164.155,93), evidenciando que a verificação não se pautou por critério redutor, mas estritamente documental.

- **Saldo RJ1 (R\$ 4.831.324,52 - Cl. III): acolhimento integral**

O demonstrativo da HNK comprova que o inadimplemento do fluxo do PRJ da 1ª RJ iniciou-se antes do marco adotado na 1ª Lista (28/02/2025): há a parcela de R\$ 197.709,49 vencida em 30/06/2024 e a sequência de parcelas mensais de R\$ 64.400,49 não pagas desde 31/08/2024. As Recuperandas concordaram com a retificação. O crédito fica atualizado para **R\$ 4.831.324,52** (acrécimo de R\$ 133.309,18), mantidas a Classe III e a regência do PRJ da 1ª RJ quanto às condições de pagamento.

- **Rubrica "Processos" - Execução de Garantias Hipotecárias (pleito de R\$ 39.074.853,42): rejeição e correção a R\$ 0,00**



A verificação da origem obrigacional é decisiva. O crédito da HNK (então Brasil Kirin) contra o Grupo está consubstanciado em título único: o **Instrumento Particular de Consolidação, Confissão e Parcelamento de Dívida de 12/08/2014** (R\$ 56.328.500,69, reduzido a R\$ 44.228.500,69 após os pagamentos de out/2014 a out/2015). Esse exato saldo foi habilitado na 1ª RJ, reconhecido pela Administradora Judicial daquele feito (parecer de 14/03/2016) na Classe III, e novado pelo PRJ homologado (art. 59, caput, da LREF). A cláusula 5.2.7 do plano estendeu expressamente os efeitos novatórios às garantias prestadas por terceiros, alcançando a BJAX Participações S/A na condição de garantidora hipotecária.

A Execução nº 1005248-86.2016.8.26.0286 tem por *causa debendi* o mesmo instrumento de 2014, os mesmos sujeitos e o mesmo objeto - variando apenas o quantum, atualizado unilateralmente pelos critérios contratuais originários no bojo da execução.

Habilitar o valor da execução (R\$ 39.074.853,42) em paralelo ao saldo novado RJ1 (R\$ 4.831.324,52) configuraria **bis in idem creditório** sobre relação obrigacional única, em afronta ao art. 59, caput, da LREF e à *par conditio creditorum* - com o agravante de conferir ao Credor, na Classe III, poder de voto inflado em mais de oito vezes sua participação econômica efetiva, distorcendo o conclave (art. 38 da LREF). Pela mesma razão, o próprio lançamento de R\$ 9.345.098,99 da 1ª Lista sob a rubrica "Processos" decorreu de contagem duplicada com o crédito RJ1 e deve ser corrigido para **R\$ 0,00**.

Conclusão

Diante do exposto, esta Administração Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** da divergência apresentada pela HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., fixando-se o crédito na 2ª Lista em **R\$ 17.172.684,94** (dezessete milhões, cento e setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), integralmente na **Classe III - Quirografária**, composto por: **(i)** R\$ 12.341.360,42 (notas fiscais - acolhimento parcial, com rejeição da parcela quitada de R\$ 5.742.103,59 e da parcela indocumentada de R\$ 6.190.053,12); e **(ii)** R\$ 4.831.324,52 (saldo RJ1 - acolhimento integral da atualização). Rejeitam-se: **(a)** a inclusão de R\$ 9.568.917,05 na Classe I (sub-rogações trabalhistas), por ausência de comprovação documental nos autos (arts. 9º, II e III, e 10, § 2º, da LREF); e **(b)** a habilitação de R\$ 39.074.853,42 da execução hipotecária, por bis in idem sobre crédito já novado pelo PRJ da 1ª RJ (art. 59, caput, da LREF; cláusula 5.2.7 do plano), retificando-se a rubrica "Processos" da 1ª Lista de R\$ 9.345.098,99 para R\$ 0,00.



2.10 CONCLUSÃO DIVERGÊNCIA CREDORES

A verificação de créditos do art. 7º, § 2º, da LREF não é exercício de adesão à posição de qualquer das partes. Nos casos em que a conclusão coincide com a resposta das Recuperandas, a coincidência decorre de moldura jurídica objetiva, notadamente a novação operada pelo PRJ homologado na 1ª RJ (art. 59, caput, da LREF; STJ, REsp 1.655.705/SP e Tema 1.051), que vincula igualmente devedoras e credores, e da regra de ônus probatório do art. 9º, II e III, da LREF, aplicada nos dois sentidos.

Em contrapartida, esta Administração Judicial:

- (i) corrigiu afirmação das Recuperandas quanto ao Banco do Nordeste, certificando que os títulos e avais foram juntados pelo Credor (Parecer nº 04);
- (ii) recusou-se a adotar como definitivo o valor indicado pelas Recuperandas para o Banco Daycoval, por não reproduzível na reconstrução de cálculo, adotando-o em caráter provisório com requisição da memória analítica (Parecer nº 03);
- (iii) ressaltou, em desfavor da posição bilateral das partes, o critério de juros posterior à Lei nº 14.905/2024 nos créditos dos escritórios CSDS e FKG (Pareceres nº 05 e 06);
- (iv) apontou que o critério de cálculo do crédito do BNB adotado pelas Recuperandas é o mais favorável ao Credor e condicionou-o a confirmação documental (Parecer nº 04); e
- (v) registrou as divergências de conciliação identificadas nas bases de ambas as partes (R\$ 5.000,00 - BB/1ª RJ; R\$ 63.764,00 - HNK/NFs; R\$ 431,00 - BNB/Classe II). O resultado agregado - 2ª Lista de R\$ 35.815.179,79 ante R\$ 35.692.390,02 da 1ª Lista, com reconhecimento integral de R\$ 17,17 milhões em Classe I a credores omitidos ou subavaliados pela devedora - evidencia que a verificação não operou em favor sistemático de qualquer polo.



3 CONCLUSÃO

Todas as divergências apresentadas pela Recuperanda e pelos Credores no âmbito da 2ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea foram objeto de análise individualizada pela Administração Judicial, com fundamento nos documentos probatórios encaminhados pelas partes, nas informações extraídas dos autos processuais e nos referenciais da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0001598-70.2015.8.17.2990), conforme detalhado nos tópicos precedentes.

As conclusões alcançadas refletem o posicionamento técnico desta Administração Judicial, sem caráter vinculante, cabendo ao Juízo da RJ a deliberação definitiva sobre cada pleito.

Registra-se, por fim, que os credores que permaneçam inconformados com os valores ou classificações constantes da 2ª Lista de Credores poderão exercer o direito de **impugnação de crédito**, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal de 10 (dez) dias contado da publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da mesma Lei. Da mesma forma, credores retardatários que não constem da lista poderão requerer sua **habilitação de crédito**, sujeitando-se, contudo, às consequências previstas no art. 10 da LREF.

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA
OAB/PE 39.719

KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA
OAB/PE 41.243



GRUPO MEDITERRÂNEA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

QUADRO DE MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS

CLASSE	1ª LISTA (nº credores)	DIVERGÊNCIA/ ALTERAÇÃO	HABILITAÇÃO/ INCLUSÃO	EXCLUSÃO	2ª LISTA (nº credores)
I – Trabalhista	335	43	8	30	323
II – Com Garantia Real	0	–	1	–	0
III – Quirografários	17	6	4	1	18
IV – ME/EPP	7	–	3	1	9
Passivo Fiscal	6	–	6	–	6
TOTAL	365	48	22	32	356



GRUPO MEDITERRÂNEA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE VALORES 2ª LISTA DE CREDORES (QUADRO RESUMO)

CLASSE	1ª LISTA (valor)	ALTERAÇÕES (variação líquida)	2ª LISTA (valor)
I – Trabalhista	R\$ 11.857.258,56	+ R\$ 9.556.087,56	R\$ 21.413.346,12
II – Com Garantia Real	–	–	–
III – Quirografários	R\$ 39.199.140,86	– R\$ 15.775.439,49	R\$ 23.423.701,37
IV – ME/EPP	R\$ 25.304,15	+ R\$ 30.207,63	R\$ 55.511,78
Passivo Fiscal	–	+ R\$ 119.400.543,06	R\$ 119.400.543,06
TOTAL	R\$ 51.081.703,57	+ R\$ 113.211.398,76	R\$ 164.293.102,33



GRUPO MEDITERRÂNEA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANÁLISE Nº DE CREDORES 2ª LISTA DE CREDORES (QUADRO RESUMO)

CLASSE	1ª LISTA (nº credores)	ALTERAÇÕES (credores afetados)	2ª LISTA (nº credores)
I – Trabalhista	335	73	323
II – Com Garantia Real	0	–	0
III – Quirografários	17	9	18
IV – ME/EPP	7	4	9
Passivo Fiscal	6	6	6
TOTAL	365	92	356



**COMPLEMENTO AO PARECER DE ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS
CONFORME ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 11.101/2005**

(Créditos da Classe I – Trabalhista não individualizados pela Recuperanda por ocasião do parecer principal da 2ª Lista de Credores)

Recuperação Judicial **0002325-43.2026.8.17.2990**, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda/PE. Requerentes:

- **(1) MEDITERRÂNEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.811.902/0001-69;
- **(2) ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.255.092/0001-13
- **(3) ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - – em recuperação judicial**, sociedade limitada., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.755.233/0001-55
- **(4) LUCIANA GOMES TRANSPORTES LTDA. – em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 02.683.163/0001-41;
- **(5) BJAX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.296.729/0001-50;
- **(6) JCONEX PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.234.720/0001-14;
- **(7) LGH ARMAZÉNS GERAIS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.506.500/0001-32;**
- **(8) LGH HOLDING & PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.219.187/0001-96, Rua das Pernambucanas, n. 407, Sl. 906, Graças, Recife/PE, CEP 52.011-010;
- **(9) LGH REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.455.936/0001-40, com sede à Praça Leocádio Porto, n. 31, Nossa Senhora das Cores, Caruaru/PE, CEP 55.002-430;
- **(10) MEDITERRÂNEA GESTORA DE ATIVOS LTDA., sociedade empresária limitada**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.584.696/0001-74, todas com principal estabelecimento à Av. Presidente Kennedy, n. 2750, anexo I, Peixinhos, Olinda/PE, CEP 53.300-090

Av. Antônio de Góes, nº 275, Empresarial ITC
Sala 1202, Pina, Recife/PE, 51110-000
www.recuperasolucoes.com



A Administradora Judicial **RECUPERA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, nomeada nos autos do processo em epígrafe, com sede para notificações na Av. Antônio de Góes, nº 275, Pina, Recife/PE, por intermédio de seus representantes legais ao final assinados, em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, apresenta o presente

COMPLEMENTO ao parecer técnico-contábil de análise das manifestações apresentadas na 2ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea, nos seguintes termos.

Na planilha “Excluídos Classe I”, elaborada no âmbito da Republicação da 2ª Lista de Credores, coluna “Justificativa do AJ”, constam 21 (vinte e um) credores classificados como “NÃO INFORMADO”, por não terem sido, à época, objeto de exame individualizado no parecer principal, em razão da ausência de individualização do respectivo pleito pela Recuperanda.

Posteriormente, a Recuperanda passou a individualizar 20 (vinte) desses créditos, indicando a lista de quitação do Administrador Judicial da 1ª Recuperação Judicial (001598-70.2015.8.17.2990 – ID nº 122451184) e postulando a exclusão da Classe I – Trabalhista, sob o fundamento de quitação anterior ao pedido de recuperação judicial.

Remanesce, ainda, a situação do credor MARLON ANDRADE DE SANTANA, excluído da 1ª para a 2ª Lista de Credores sem pedido da Recuperanda nesse sentido e sem fundamentação registrada por esta Administração Judicial.

A fim de evitar a multiplicação de impugnações de crédito e de conferir tratamento completo a todos os credores da Classe I, esta Administração Judicial complementa sua manifestação anterior, passando à análise dos créditos acima referidos, divididos nos seguintes tópicos: 1) Credores Excluídos; e 2) Manutenção do Credor Marlon Andrade de Santana.

1. CREDITORES EXCLUÍDOS

Os 20 (vinte) credores relacionados no quadro abaixo constam habilitados na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea na Classe I – Trabalhista e foram objeto de pedido de exclusão formulado pela Recuperanda, sob o fundamento de quitação do respectivo crédito trabalhista em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Compulsando a Declaração de Quitação de Créditos elaborada por esta própria Administração Judicial no âmbito da 1ª Recuperação Judicial do Grupo Mediterrânea (processo nº 0001598-70.2015.8.17.2990), verificou-se que os números das reclamações trabalhistas indicados pela Recuperanda para cada um dos credores abaixo relacionados constam expressamente identificados naquele documento como quitados, com indicação do valor total pago em cada processo – mesmo



critério documental já utilizado por esta Administração Judicial para o acolhimento de pedidos de exclusão idênticos no tópico “Credores Quitados” do parecer principal. Nesses termos:

Nº	Credor	CPF	Nº do Processo	Valor – 1ª Lista
1	DIEGO DOS SANTOS LIMA	013.659.054-38	0000698-16.2014.5.06.0101	R\$ 55.964,84
2	HELDER LOPES BATISTA	030.435.134-28	0000741-21.2012.5.06.0101	R\$ 45.867,91
3	EDUARDO BEZERRA NASCIMENTO	049.299.524-92	0000647-68.2015.5.06.0101	R\$ 2.942,38
4	THIAGO ALVES DE SALES	050.090.694-74	0010364-72.2013.5.06.0102	R\$ 918,25
5	JOSE RAMIRES DA SILVA ROSA	053.257.444-37	0000760-84.2013.5.06.0103	R\$ 24.031,80
6	JULIANA PATRICIA FERNANDES DE MELO MORAES	059.357.674-81	0000845-08.2015.5.06.0101	R\$ 8.369,17
7	LENILSON ARAUJO DA SILVA	062.687.434-31	0000176-83.2017.5.13.0005	R\$ 4.460,24
8	ALEXANDRE SOARES FERREIRA (*)	079.260.674-40	0000854-98.2018.5.13.0026	R\$ 3.480,62
9	DUANA DANNE CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	084.504.854-60	0000795-13.2014.5.06.0102	R\$ 2.730,06
10	WELLINGTON ARAUJO FRAGA	085.065.704-09	0000756-50.2013.5.06.0102	R\$ 10.728,00
11	ALEX JOHNSON OLIVEIRA RIBEIRO	086.483.704-69	0001363-26.2014.5.06.0103	R\$ 12.093,26
12	MICHELE DA SILVA SANTOS (**)	102.106.924-80	0001955-70.2014.5.06.0103	R\$ 12.195,04
13	RODRIGO ROMAO CAVALCANTI	380.936.398-70	0001046-52.2019.5.06.0103	R\$ 6.032,25
14	JOSE ALMIR BENTO DOS SANTOS	388.111.114-04	0001150-25.2011.5.06.0103	R\$ 68.496,66
15	ASTROGILDO CARNEIRO BARBOSA	641.016.814-49	0000639-88.2015.5.06.0102	R\$ 7.884,51
16	LEONARDO TARCITO DOS SANTOS	669.710.714-68	0000398-92.2017.5.06.0313	R\$ 132.207,03
17	ADJAILSON JOZIAS DA SILVA (**)	717.383.204-72	0001746-78.2012.5.06.0101	R\$ 222.479,15
18	SEVERINO RAMOS DA SILVA	767.299.074-87	0000647-65.2015.5.06.0102	R\$ 19.686,32
19	AILTON ANTONIO ALVES DE LIMA	805.435.454-15	0001915-62.2016.5.13.0026	R\$ 11.572,09
20	ALBERTO DE SOUZA SANTOS	936.926.104-67	0000537-06.2014.5.06.0101	R\$ 8.580,24

(*) Registra-se que, em relação ao credor ALEXANDRE SOARES FERREIRA, a petição da Recuperanda faz referência, por equívoco material, ao processo nº 0000283-08.2015.5.06.0292 (pertencente a outro credor, já excluído no parecer principal), quando o processo efetivamente vinculado ao crédito habilitado – e identificado como quitado na Declaração de Quitação do AJ – é o nº 0000854-98.2018.5.13.0026, no qual o credor figura como advogado da reclamante Cibeles Maciel Pedrosa, com

honorários já quitados. O equívoco não compromete a comprovação da quitação, mas deve ser observado pela Recuperanda em eventual retificação da petição.

(**) Os créditos de MICHELE DA SILVA SANTOS e de ADJAILSON JOSIAS DA SILVA constam, na Declaração de Quitação do AJ, com pequena variação na grafia do prenome/patronímico em relação à 1ª Lista de Credores (respectivamente “MICHELE”, e não “MICHELI”; e “JOSIAS”, e não “JOZIAS”), variações que não geram dúvida quanto à identidade dos credores, tendo em vista a coincidência integral do CPF, do número do processo e do valor do crédito.

Análise da Administradora Judicial:

Diante do exposto, esta Administração Judicial **ACOLHE** o pleito de exclusão formulado pela Recuperanda em relação aos 20 (vinte) credores acima relacionados, recomendando a exclusão de seus créditos, no valor total de R\$ 660.719,82 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), da Classe I – Trabalhista da 2ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea, ressalvado a cada credor o direito de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

2. MANUTENÇÃO DO CREDOR MARLON ANDRADE DE SANTANA

MARLON ANDRADE DE SANTANA – CPF nº 095.143.534-55

Pleito da Recuperanda:

O credor MARLON ANDRADE DE SANTANA, inscrito no CPF nº 095.143.534-55, constava habilitado na 1ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea na Classe I – Trabalhista, no valor de R\$ 5.594,66 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Na planilha “Excluídos Classe I” da Republicação da 2ª Lista, o credor consta como excluído por esta Administração Judicial (“Tratamento do AJ”: exclusão), muito embora a própria Recuperanda tenha indicado expressamente a manutenção do crédito (“Solicitação Recuperanda”: manutenção), e sem que a planilha registrasse qualquer justificativa para a exclusão (“Justificativa do AJ”: não informado).

Análise da Administradora Judicial:

Esta Administração Judicial reexaminou a situação do credor MARLON ANDRADE DE SANTANA e não localizou, nos documentos e memórias de cálculo que instruíram a elaboração da 2ª Lista de Credores, qualquer elemento que justificasse a supressão de seu crédito, tampouco pedido de exclusão formulado pela Recuperanda em relação a esse credor. A exclusão do crédito da 1ª para a 2ª Lista de Credores configura, portanto, erro material desta Administração Judicial. Diante do exposto, esta Administração Judicial



RETIFICA o equívoco verificado e **RECOMENDA** a manutenção do crédito de MARLON ANDRADE DE SANTANA na Classe I – Trabalhista da 2ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea, no valor de R\$ 5.594,66 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), tal como habilitado na 1ª Lista de Credores.

CONCLUSÃO

O presente complemento integra, para todos os efeitos, o parecer técnico-contábil de análise das manifestações apresentadas nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, relativo à 2ª Lista de Credores do Grupo Mediterrânea, prevalecendo suas conclusões quanto aos credores nele tratados.

As conclusões alcançadas refletem o posicionamento técnico desta Administração Judicial, sem caráter vinculante, cabendo ao Juízo da Recuperação Judicial a deliberação definitiva sobre cada pleito, ressalvado a cada credor o direito de impugnação de crédito, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal de 10 (dez) dias contado da publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da mesma Lei.

Recife/PE, 1 de setembro de 2026.

FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONÇA
OAB/PE 39.719

KARINA GOMES FERREIRA DE LIMA
OAB/PE 41.243

